

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

LUANA PEREIRA LACERDA

**PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE: O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO – (OIT) NA
IMPLEMENTAÇÃO E PROMOÇÃO DOS EMPREGOS VERDES**

MARÍLIA
2018

LUANA PEREIRA LACERDA

PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
FRATERNIDADE: O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO
TRABALHO – (OIT) NA IMPLEMENTAÇÃO E PROMOÇÃO DOS EMPREGOS
VERDES

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM (área de concentração: Teoria do Direito e do Estado; linha de pesquisa: construção do saber jurídico), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Dr. Prof. Lafayette Pozzoli

MARÍLIA
2018

LACERDA, Luana Pereira

Preservação do meio ambiente e aplicação do Princípio da Fraternidade: o papel da Organização Internacional do Trabalho– (OIT) na implementação e promoção dos empregos verdes/ Luana Pereira Lacerda; orientador: Lafayette Pozzoli. Marília, SP: [s.n.], 2018.

165 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2018.

1.Desenvolvimento sustentável. 2.Empregos verdes. 3.Ambiente de trabalho. 4. Organização Internacional do Trabalho.5. Princípio da Fraternidade.

CDD: 341.275



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Aprovado e recomendado pela CAPES em 29 de junho de 2000
Avaliação trienal - Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.077, de 13 de setembro de 2012

ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO

Mestranda: Luana Pereira Lacerda

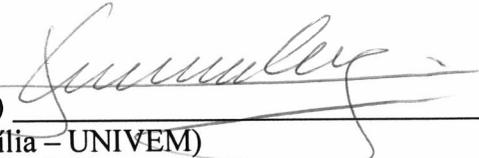
Título: "PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE: O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - (OIT) NA IMPLEMENTAÇÃO E PROMOÇÃO DOS EMPREGOS VERDES".

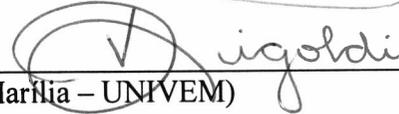
Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico.

Em 09 de março de 2018, com início às 19:30 horas, realizou-se, nas dependências do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, a Defesa Pública da Dissertação de Mestrado. A Banca Examinadora, constituída pelos Professores Prof. Dr. Lafayette Pozzoli - orientador (Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM), Prof^a. Dr^a. Vivianne Rigoldi (Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM) e Prof. Dr. Roberto Bueno Pinto (Universidade Federal de Uberlândia - UFU), arguiu a candidata, tendo a examinada sido aprovada, com nota 10 (dez). Encerradas as atividades, foi lavrada a presente ata que, posteriormente, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

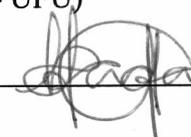
Observações:

BANCA EXAMINADORA:

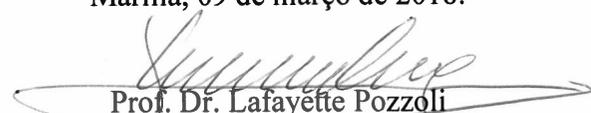
Prof. Dr. Lafayette Pozzoli (Orientador) 
(Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM)

Prof^a. Dr^a. Vivianne Rigoldi 
(Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM)

Prof. Dr. Roberto Bueno Pinto 
(Universidade Federal de Uberlândia - UFU)

Mestranda: Luana Pereira Lacerda 

Marília, 09 de março de 2018.


Prof. Dr. Lafayette Pozzoli
Coordenador do Programa de Mestrado
UNIVEM

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, que me concedeu a vida em abundância e colocou, em meu caminho, anjos que contribuíram para que meu sonho pudesse se tornar realidade.

À **MINHA FAMÍLIA**, os pais que exerceram um papel de contribuição grandiosa nessa dissertação.

À **Lívia**, minha sobrinha, que sempre alegra o meu dia.

Aos meus irmãos, **Neuza, Rozânia e Matheus**, por todo o incentivo e companheirismo, bem como ao meu cunhado Denis pelo apoio.

Ao meu **amado namorado, José Stéfano Destro**, grande incentivador de meus sonhos, pelo apoio incondicional em todos os momentos.

Ao meu orientador, **Prof. Dr. Lafayette Pozzoli**, que desde a graduação em Direito despertou em mim o interesse pela pesquisa. Agradeço pelo olhar zeloso, pela paciência e pela preocupação com a construção da dissertação. Não conseguiria concluir este trabalho sem seus ensinamentos. Obrigada!

À minha **avó, Rosa Pereira**, que com sua doçura e alegria me desperta diariamente o persistir sempre.

A **avó, Raquel**, pelas palavras sábias; E aos meus avós Nelson e Antônio (*in memoriam*) que, antes de partir para os braços do Pai Celeste, me transmitiram valores que muito acrescentaram em minha vida. Obrigada eternamente!

Aos meus **sogros, Eliane e Paulo**, pelas palavras de estímulo e de confiança para me incentivar. Ao João e Rosimeire pelo carinho e apoio.

À minha prima, **Neusa Teixeira Pereira**, pelas sugestões valiosas e por estar ao meu lado em todos os momentos, principalmente, nos de incertezas, muito comum para quem tentar caminhar nos novos horizontes.

Aos meus **tios, tias, primos e primas**, pelas palavras de encorajamento e amor, em especial, à tia, **Elenice Pereira**, que desde de criança impulsionou os meus estudos. Obrigada pela força!

À **Dina Sandra**, pelas palavras de estímulo durante tantos momentos difíceis.

À **Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”** mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), minha segunda casa, por todo período de Graduação em Direito e no Programa de Mestrado em Direito, de transmissão segura de conhecimento, pelo incentivo

à pesquisa, bem como por me acolher para fazer parte da família de colaboradores desta instituição.

Estendo os meus agradecimentos **a todos os meus professores**, em especial, **a todos os professores do Programa de Mestrado do UNIVEM**, pelo empenho na preservação e desenvolvimento do curso, sempre buscando sua excelência, bem como pelo tempo dedicado a mim ensinado a aprender não só a formação profissional, mas também os valores morais.

Agradeço a minha **adorável professora, Clarissa Chagas Sanches Monassa**, por estar sempre pronta a me ouvir, esclarecer minhas dúvidas neste caminhar, uma colaboração inestimável.

Às **professoras Andrea Antico Soares e Marília Miguel** por um olhar carinhoso e fraterno.

Aos meus os **professores Álvaro Telles Júnior; Luís Vieira Carlos Junior e Luciano Ramires**, pela confiança e oportunidade, bem como a toda equipe do Escritório de Assistência Jurídica do UNIVEM. O meu abraço fraterno e muito obrigada pelo apoio incondicional.

À **Leninha** do Mestrado, por todos os acolhimentos. **À Rosana, à Taciana, à Lívia, NAPEX e à Terezinha** pelas atenções que tiveram por mim. Agradeço a todos os meus colegas de trabalho, por cada palavra de incentivo e espírito acolhedor. Vocês são flores no jardim do UNIVEM.

Aos **colegas do Grupo GEP** - Grupo de Estudo e Práticas Interativas em Direito e Fraternidade, pela contribuição nas discussões.

À **Biblioteca do UNIVEM**, "Dr. Christiano Altenfelder Silva", na pessoa da Aline e sua equipe, que muito contribuíram com este trabalho.

Agradeço, ainda, **à Perla Daniel, à Ana Flávia Castilho, à Bruna Guesso**, amigas que o mestrado me apresentou, obrigada pelas discussões acadêmicas e pela amizade construída.

E, por fim, **à minha terra natal, a Bahia**; aos meus inesquecíveis **amigos Paulistas**, que carinhosamente vos chamo, e a todos os que, de alguma forma, contribuíram para essa vitória.

Obrigada e abraços Fraternos!

DEDICATÓRIA

Ao meu pai, **Nilson**, por todo o amor oferecido. Posso dizer, com muito orgulho, que é um exemplo a ser seguido.

À minha mãe, **Maria Helena**, pelo carinho, pela compreensão e, por muitas vezes, ter enxugado as minhas lágrimas. Agradeço aos dois pelos princípios que me foram transmitidos e por não terem medido esforços para que eu chegasse até essa etapa de minha vida. Amo-os

Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender. E se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar. (NELSON MANDELA, 1995).

LACERDA, Luana Pereira. **Preservação do meio ambiente e aplicação do princípio da fraternidade:** o papel da Organização Internacional do Trabalho - (OIT) na implementação e promoção dos empregos verdes. 2018. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2018.

RESUMO

O aquecimento global coloca em risco a própria existência dos seres humanos e de todo o ecossistema. Além disso, com as mudanças climáticas associadas aos desperdícios e à distribuição dos recursos naturais pela ação humana, observa-se as consequências em vários contextos sociais, quais sejam no desenvolvimento econômico, no desenvolvimento sustentável ou no meio ambiente do trabalho, entre outros. O presente estudo investiga, conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo, além da conexão com os denominados empregos verdes e o trabalho decente. A justificativa está na articulação entre Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, tendo como objetivo pesquisar os estudos desenvolvidos no seio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como na reflexão sugerida pelo Princípio da Fraternidade ao acrescentar o necessário à economia verde, ou seja, aos empregos verdes sob uma perspectiva coerente no meio ambiente do trabalho. Isto porque não bastam somente os direitos de liberdade e de igualdade, sendo necessário voltar ao passado na Revolução Francesa e reconhecer a Fraternidade como um princípio ativo de condução motora para comunidade universal. Nesse contexto, apresentam-se o preâmbulo da Constituição de Federal de 1988 e os valores que o Estado Democrático possui como objetivos a serem alcançados, entre outros, de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. A causa é deslumbrada sob a ótica da linha de pesquisa Construção do Saber Jurídico, sendo que, para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com base em referenciais bibliográficos (impressos e eletrônicos) como doutrinas, legislações, artigos científicos acerca do tema, bem como as reflexões do Grupo de Estudo e Práticas Interativas em Direito e Fraternidade (GEP), no âmbito do Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM).

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Empregos verdes. Ambiente de trabalho. Organização Internacional do Trabalho. Princípio da Fraternidade.

LACERDA, Luana Pereira. **Preservation of the environment and application of the Fraternity Principle: the role of the International Labor Organization (ILO) in the implementation and promotion of green jobs**. 2018. 165 f. Dissertations (Masters in Law) - University Center Eurípides de Marília, Teaching Foundation "Eurípides Soares da Rocha", Marília, 2018.

ABSTRACT

Global warming puts at risk the very existence of humans and the entire ecosystem. In addition, with the climatic changes associated with waste and the distribution of natural resources by human action the consequences, it is observed in various social contexts, such as economic development, sustainable development or work environment, among others. The present study investigates, according to article 225 of the Federal Constitution of 1988, that everyone has the right to the environment ecologically balanced as a good of common use of the people, in addition to the connection with so-called green jobs and decent work. The justification lies in the articulation between Environmental Law and Labor Law, with the objective of researching the studies developed within the International Labor Organization (ILO), as well as the reflection suggested by the Principle of the Fraternity when adding what is necessary to the green economy, or to green jobs from a coherent perspective in the working environment. This is because not only the rights of freedom and equality are sufficient, being necessary to return to the past in the French Revolution and to recognize the Fraternity as an active principle of motor driving for universal community. In this context, we present the preamble of the Federal Constitution of 1988 and the values that the Democratic State has the objectives to be achieved, among others, of a fraternal, pluralistic and unprejudiced society founded on social harmony. The cause is dazed from the perspective of the research line Construction of Legal Knowledge, and for that, the deductive method was used, based on bibliographic references (printed and electronic) the doctrines, legislations, scientific articles on the subject, as well as the (GEP), within the scope of the Masters in Law of the University Center Eurípides de Marília (UNIVEM).

Keywords: Sustainable development. Green Jobs. Work Environment. International Labor Organization. Principle of Fraternity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A DECLARAÇÃO DA ONU - Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano

CDB - Convenção sobre Diversidade Biológica

CDM - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

CE - Comércio de Emissões

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

GATT - Acordo Geral sobre Aduanas e Comércio ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio

ODM - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONGS - Organização não governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUMA - da ONU- United Nations Environment Programme – UNEP.

PNUMA - Programa das Nações Unidas do Meio Ambiente

RIO/92 - Conferência da ONU sobre o meio ambiente e desenvolvimento

RIO+10 - Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável

RIO+20 - A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural

STF - Superior Tribunal Federal

UNCED - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Projeção – empregos verdes formais – 2014 a 2016

Tabela 2 – Imperativo imediato do processo de transição para uma economia ambientalmente sustentável

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Símbolo Conferência de Estocolmo de 1972

Figura 2 - Símbolo Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

Figura 3 - Símbolo Cúpula de Johannesburg

Figura 4 - Símbolo Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável

Figura 5 - Organização das Nações Unidas – Meio Ambiente

Figura 6 - Revolução Francesa

Figura 7 - Seminário de Direito Ambiental CM de Castel Gandolfo em Roma

Figura 8 - A Copa do Mundo FIFA

Figura 8 - Empregos Verdes

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	16
1.1 Noções propedêuticas da proteção jurídica internacional do meio ambiente	16
1.2 Princípios Internacionais das Conferências da ONU sobre meio ambiente humano de 1972	24
1.3 Princípios Internacionais da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento	32
1.4 Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo	40
1.5 Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável	43
1.6 Do conceito do meio ambiente na construção histórica dos direitos humanos	50
1.7 O meio ambiente na Constituição Federal de 1988 e o Princípio do desenvolvimento Sustentável	62
CAPÍTULO II – O CONCEITO DA FRATERNIDADE COMO UM INSTRUMENTO NORTEADOR PARA A PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	71
2.1 Princípio da Fraternidade a partir da Revolução Francesa	71
2.2 Fraternidade e Sua Diferenciação da Solidariedade	81
2.3 Fraternidade como categoria jurídica e o meio ambiente sustentável na Constituição Federal de 1988	91
2.4 Responsabilidade Intergeracional como Mecanismo para Realização dos Direitos Humanos (Fraternidade e Meio Ambiente)	98
CAPÍTULO III– O PAPEL DA OIT NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: IMPLEMENTAÇÃO E PROMOÇÃO DE EMPREGOS VERDES	105
3.1 Da Evolução Histórica do Direito do Trabalho no Plano Internacional	105
3.2 Da Função da Organização Internacional do Trabalho (OIT) à implementação no Direito do Trabalho no Ordenamento Jurídico Nacional	113
3.3 O Trabalho como um Direito Fundamental e o Meio Ambiente do Trabalho na Constituição Federal de 1988	118
3.4 OIT e o Desenvolvimento dos Empregos Verdes no Cenário Internacional	123
3.5 A OIT: Caracterização dos Empregos Verdes e o Trabalho Decente no Brasil	130
3.6 A OIT e os Empregos Verdes: Projeção da Fraternidade	138
CONSIDERAÇÕES FINAIS	142
REFERÊNCIAS	147
ANEXOS	165

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem a urgência da sustentabilidade. Por conseguinte, como promover o desenvolvimento sustentável de transição justa?

Em tempos remotos, a pessoa humana acreditava que era possível utilizar os recursos naturais sem se preocupar com o meio ambiente. Hoje, os seres humanos vêm se conscientizando de que suas atitudes irresponsáveis promovem a degradação ambiental e colocam em extinção a sua própria existência no planeta. Mostra-se, portanto, necessário um agir no presente, para um futuro melhor: a fraternidade.

O mundo avançou economicamente, mas as carências sociais e ambientais se evidenciam em maior amplitude, e para o agora, tem-se os questionamentos e os desafios de implementação e a necessidades de reflexão sobre os valores, os projetos, a economia verde, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o trabalho decente. Assim, como evidenciar a tudo isto na atual sociedade globalizada?

A escolha do tema se deu em virtude da inquietação há alguns anos, quando no período da Graduação em Direito estudou-se os avanços da degradação ambiental e a necessidade de ressaltar a relevância de uma sociedade que detém uma postura no viver coletivo e sobre a reflexão da fraternidade.

O aprofundamento de tais questões se deu com as aulas ministradas no Programa de Mestrado em Direito do UNIVEM – Marília/SP – e no Grupo de Pesquisa Direito e Fraternidade (GEP) com a apresentação de obras coletivas que enfatizaram as reflexões sobre sustentabilidade, fraternidade, trabalho decente, empregos verdes e dignidade humana, bem como em publicações de artigos, e participações em palestras e eventos.

Nesse sentido, o presente estudo foi desenvolvido sob a ótica da linha de pesquisa Construção do Saber Jurídico, sendo que, para tanto, a metodologia utilizada foi de natureza básica, com o objetivo de gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência, com base no método dedutivo predominante, uma vez que o estudo parte das seguintes premissas: a construção da proteção do meio ambiente e o princípio da fraternidade como um meio para promoção de trabalho decente e empregos verdes.

Quanto à forma e abordagem do problema, trata-se de pesquisa quantitativa, visto que, ao final, busca-se destacar dados e estatísticas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para os procedimentos técnicos, foi utilizada a coleta de dados bibliográficos e documentais.

O trabalho está estruturado em três capítulos, os quais seguem sua apresentação.

O Capítulo I traz a obtenção dos princípios na preservação do meio ambiente e o processo histórico do desenvolvimento sustentável tanto em plano nacional quanto internacional, bem como relata as possíveis dificuldades ao seu reconhecimento. Além disso, destaca o processo histórico dos direitos humanos, notadamente, a importância dos direitos humanos como fonte inerente à pessoa humana, enfatizando o meio ambiente. Após, atesta à falta de um compromisso maior por parte dos Estados-membros da Organização Internacional das Nações Unidas (ONU), no que tange aos instrumentos criados nas Conferências de: Estocolmo de 1972, a *Rio /92*, a *Rio+10* e a *RIO+20*.

Ademais, evidencia o papel importante dos princípios que norteiam a comunidade internacional e que, ao mesmo tempo, influenciam o processo das diretrizes nacionais como parâmetro da Constituição Federal de 1988, em especial, o artigo 225, que destaca a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos e que, de forma implícita, ressalta o princípio do desenvolvimento sustentável e a responsabilidade de promover a sadia qualidade vida à presente e à futura geração.¹

A (re) inserção da fraternidade passa a ser destacada no Capítulo II que, inicialmente, estabelece o processo de resgate da Fraternidade sobre algumas das reflexões dos autores: Baggio, em “O princípio Esquecido 1” (2008); Eligio Resta, em “O Direito Fraternal” (2004); e Carlos Ayres Brito, em “O humanismo como categoria Constitucional” (2012), com intuito de distanciar a perspectiva religiosa que construiu na expressão da fraternidade e fortificá-la como princípio de condução motora normativa. Posteriormente, buscar-se-á refletir a relação entre fraternidade e solidariedade em um processo breve, filosófico e jurídico, evidenciando as distinções e as prováveis interlocuções, apresentando, enfim, que a fraternidade transcende a solidariedade, ao exigir, da pessoa humana, uma postura de reconhecimento de responsabilidade de uns para com os outros no processo de inclusão universal.

A partir daí, passa-se refletir a fraternidade como categoria jurídica constitucional, valor fundante para todo ordenamento da Carta Magna de 1988, notadamente, que se refere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dos direitos fundamentais. Nesses aprofundamentos, destacam-se a responsabilidade “Intergeracional” como um mecanismo de proteção ao meio ambiente e à afirmação da fraternidade sobre a breve explanação da intencionalidade do autor Hans Jonas, na Obra “O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica” (2006), com a finalidade de estabelecer a urgência da

¹ Os termos geração e intergeracional abordado buscam refletir sobre o Comando da Constituição Federal de 1988, no que tange à preservação do meio ambiente. Além disso, possuem fundamentos na Teoria da Responsabilidade Intergeracional.

sustentabilidade e da formação de novos padrões de consumo que deverão permear na sociedade atual, por meio da responsabilidade Intergeracional, social e ambiental.

O capítulo III contextualizará a relação entre meio ambiente, fraternidade e direito do trabalho, em especial, ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida dos empregos no desenvolvimento de suas atividades, ao destacar os empregos verdes e o trabalho decente promovidos nas discussões propostas nos fóruns da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com aprofundamento para um desenvolvimento econômico sustentável e de transição justa. Desta forma, realiza, de modo específico, a caracterização e as influências dos empregos verdes e do trabalho no Brasil, utilizando como base os principais relatórios da OIT, vez que são considerados as principais fontes de dados. E, por fim, visa-se destacar uma projeção da fraternidade, referente aos empregos verdes e ao trabalho decente, para ressaltar a importância da permanência de valores fundantes na ordem constitucional que deverão nortear, diariamente, os avanços de tais empregos.

O tema proposto, além de ser atual, é de suma importância para a século XXI, porque registra o desafio de associar ao dinamismo de oferta de trabalho decente em uma economia sustentável sob viés dos empregos verdes. Assim, faz-se necessário o presente estudo em relação ao objetivo de verificar como a fraternidade e a OIT contribuem para preservação do meio ambiente e do trabalho digno.

CAPÍTULO I – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O presente capítulo analisa os princípios e as conferências em plano internacional sobre os primeiros passos para afirmação da proteção do meio ambiente, demonstrando, posteriormente, seu respaldo na Constituição Federal de 1988, percorrendo os possíveis obstáculos para a efetivação dos instrumentos criados nas conferências.

Nesse alcance, discorre, inicialmente, sobre a consciência da necessidade da proteção do meio ambiente, com a finalidade de destacar as influências na realização das Conferências. Após, discutem-se alguns apontamentos sobre o reconhecimento dos princípios tanto na esfera internacional como na nacional, com o intuito de afirmar a necessária amplitude do Direito Ambiental e evidenciar a relevância dos valores que destacam a proteção do meio ambiente em si.

Em processo de reflexão, este capítulo, ao final, traz os amparos internacionais para a Constituição Federal de 1988, notadamente, no artigo 225, bem como as propostas de entendimento sobre o Princípio do Desenvolvimento Sustentável e sua efetivação.

1.1 Noções propedêuticas da proteção jurídica internacional do meio ambiente

A interferência da espécie humana no meio ambiente vem desde tempos longínquos. Na busca por melhores condições de sobrevivência, o homem passou a desmatar, plantar, produzir ferramentas tecnológicas, construir habitações, promover a queimada, entre outras condutas, que, de forma direta ou indireta, almejam a retirada de recursos naturais do meio ambiente. Por isto, ao longo da história, tais interferências permitiram a conscientização e a preocupação com o desequilíbrio natural.

Nesse momento, o homem passa a ser visto no antropocêntrico², como algo “imprevisível” no que se refere ao seu comportamento, na medida em que ele não afirma, necessariamente, uma reação ou adaptação para com o meio ambiente no qual se encontra inserido. De acordo com o David Drew (2010, p. 73),

² Nesse sentido, destaca Thomé (2013, p. 61) que: “[...] o antropocêntrico utilitarista considera a natureza como principal fonte de recurso para atender as necessidades do ser humano”.

Como é evidente, homem já modificou quase todos os aspectos do seu *habitat*. O grau da modificação é, em parte, determinado pela percebida necessidade de mudar e, em parte, pela sensibilidade ou grau de resiliência da faceta particular do ambiente. Até o surto industrial e tecnológico do século XIX, a mutação do *habitat* era largamente produto ou subproduto das atividades agrícolas, de forma que a Água, o solo e a vegetação eram mais afetados. Hoje em dia, a ação dos sistemas atmosféricos e o oceânico também está sendo afetada pelo homem, ao mesmo tempo que se intensificaram muito a extensão e a profundidade das mudanças impostas ao ambiente hidrológico e ao biológico. [...] Somente a litosfera e os processos litosféricos, como a tectônica, e de placa, continua fora da intervenção significativa da humanidade, mas não fora da imaginação: por exemplo, já se pensou em “lubrificar” a falha de San Andreas, na Califórnia¹, para reduzir o impacto dos terremotos.

É evidenciado, nesse contexto, o ser humano como um ser transformador do seu *habitat*, o que acaba interferindo na atmosfera, ou seja, o ser humano vai além dos seus desejos concretos, dá asas à sua imaginação e, com isso, prejudica o meio em que vive.

A partir daí o ser humano lança o seu olhar, num primeiro momento, sobre a questão da valorização do seu habitat, a Terra. Ele, então, retorna ao pensamento do passado para tentar entender e resolver os problemas do presente. Sobre isto, Sirvinskas (2016, p. 75) afirma que, desde a Antiguidade, os seres homens “[...] começaram a valorizar suas terras que eram banhadas pelos rios, pois como o transbordamento os húmus adubavam as margens, tornando-as mais férteis para a plantação”. Essa valorização, porém, não permite afirmar que o homem possuía consciência ecológica, isto porque o que se pode observar era o interesse humano sobre o meio ambiente e suas possíveis vantagens e lucros.

Na antiguidade, levava-se em conta que os níveis de poluição eram considerados baixos e perfeitamente suportáveis pelo meio ambiente. Com isso, o homem passou a justificar a sua conduta de agressão em um processo dinâmico dos rios, de fazer toda a diluição em suas águas dos resíduos tóxicos que eram descartados nos mares. Além disso, acreditava-se que os ventos enredavam da atmosfera os resíduos poluentes, bem como os gases tóxicos à vida humana (SOARES, 2003, p. 14).

Observa-se, então, que, apesar do intelecto desenvolvido do ser humano, o homem não se questionou sobre tal vivência, bem como do possível desequilíbrio natural que seria provocado pela sua ação contra si próprio.

Por outro lado, não se pode negar que, mesmo de forma tímida, alguns documentos começaram a surgir como meios de compromisso, amor e respeito para com o meio ambiente. São eles: 1) *O Livros dos Mortos* denominado, “Confissão Negativa”, encontrado próximo a múmias no Novo Império Egípcio, que estabelecia que aquele que morresse deveria levar consigo uma “confissão de compromisso”, de que não promoveu maus tratos aos animais, agressões contra lavouras, água, entre outras, na finalidade de ressaltar aquilo que era sagrado

aos deuses; 2) *a manifestação de resposta à oferta de compra de parte da terra* em troca de outra reserva da Tribo Indígena Sattle ao presidente dos Estados Unidos da América, Franklin Pierce, que afirmava sacralidade e o amor pela terra, além da responsabilidade que eles têm pela preservação do meio ambiente; 3) *o discurso do chefe indígena Sioux* nos Estados Unidos, em 1875, propondo uma reflexão de que a terra não era do homem branco e que seu dinheiro não poderia comprar tudo (SIRVINSKAS, 2016, p. 79).

Ressalta-se que a carta da Tribo Indígena³ Sattle foi distribuída pelo PNUMA (Programa das Nações Unidas do Meio Ambiente) e é entendida como o mais relevante pronunciamento de compromisso com a qualidade da vida humana.⁴ Observa-se que as manifestações, principalmente por parte da cultura indígena, marcaram o início de um novo caminho, e possibilitava a promoção da consciência ecológica.

Soares (2003, p. 15-16), entretanto, relembra que o reconhecimento e o entendimento de que a natureza é detentora de valores foi afirmado na metade do século XX, “[...] e os motivos parecem ser claros: lutar contra uma degradação intolerável do meio ambiente, com vistas à saúde e ao bem-estar da espécie humana. ”

Isto porque as normas existentes de proteção ambiental visavam os interesses exclusivamente econômicos, na medida em que, por exemplo, estabeleciam a proteção a determinado animal para promover o lucro. Regulava um determinado período, não à consciência ambiental.

Como exemplo, foi firmada a Convenção para Proteção dos Pássaros Úteis à Agricultura, de 1902, na cidade de Paris, que destacava a necessidade de comprometimento de vários países-nortes em proteger os pássaros, pois possuíam os seus *habitats* em diversos lugares. Tais animais controlavam as pragas e contribuíam para uma agricultura de excelente qualidade. Nesse seguimento, houve, também, a Convenção para a Regulamentação da Política de Pesca no Mar do Norte, de 1882, a qual buscava apenas regulamentar a pesca naquela região marinha (NETO, 2011, p. 3).

³ A cultura indígena, bem como outras, há muitos anos já praticava uma economia ambientalmente sustentável, sobre uma premissa de relação entre homem e natureza. Nalini (2010, p. 2) afirma que: “E isso ocorreu não apenas em relação a civilizações consideradas menos desenvolvidas. A cultural oriental cronologicamente anterior, e sob muitos aspectos, racionalmente superior, sustenta uma unidade entre homem e natureza que não vai necessariamente desaguar no sacrifício do ambiente infligido pela civilização ocidental”.

⁴ Cada pedaço desta terra é sagrado para meu povo. Cada ramo brilhante de um pinheiro, cada punhado de areia das praias, a penumbra na floresta densa, cada clareira, cada inseto a zumbir é sagrado na memória e experiência do meu povo. A seiva que percorre o corpo das árvores carrega consigo as lembranças do homem vermelho [...]. Sabemos que o homem branco não compreende nossos costumes. Uma porção de terra, para ele, tem o mesmo significado que qualquer outra, pois é um forasteiro que vem à noite e extrai da terra aquilo de que necessita. A terra não é sua irmã, mas sua inimiga e, quando ele a conquista, prossegue seu caminho. Deixa para trás os túmulos de seus antepassados e não se incomoda. Rapta da terra aquilo que seria de seus filhos e não se importa [...]. Seu apetite devorará a terra, deixando somente um deserto (UNESCO, 2016, p.1).

É evidente, contudo, que o fundamento marcante de conservação das coisas naturais representava o interesse humano, bem como uma atividade específica, e esparso da presença utilitarista, omitindo-se no aspecto voltado à proteção do bem ambiental ou uma construção jurídica de tutela do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Colaborando para o processo de construção de proteção ambiental, Amorim (2015, p. 116) afirma que a preocupação dos países em promover a tutela ambientalista e a consciência ecológica tardou diante do caráter econômico que prevaleceu na sociedade por muito tempo. Aquelas convenções, entretanto, marcaram um marco de uma nova era mesmo que de forma acanhada.⁵

Essas premissas, associadas às dimensões do comportamento da pessoa humana perante a natureza, passaram a destacar não apenas a riqueza e o conforto, mas, também, o desequilíbrio ambiental pelo uso irracional dos recursos naturais e os avanços acelerados do desenvolvimento econômico e suas consequências.

Sobre tal quadro, a Organização Internacional das Nações Unidas (ONU), em 1945, passou a desenvolver discussões importantes por meio de conferências diplomáticas no contexto global, referentes à transformação social para proteção da pessoa humana, bem como para a consolidação da proteção do meio ambiente, entre outros. Portanto, a ONU e suas agências especializadas ressaltaram uma nova era na ordem constitucional, destacando a necessidade de uma nova postura nas relações que envolvem a comunidade internacional, buscando tutelar a paz e a cooperação nas esferas social e econômica na admissão de padrão internacional que vise saúde, proteção ambiental, entre outras.⁶

A partir daí, lança-se um segundo olhar sobre a Carta das Nações Unidas, de 1945, documento de fundação da ONU, que afirma uma nova perspectiva: a de conceber uma comunidade internacional diferente das organizações internacionais, cujos objetivos estão centralizados em cooperação, manutenção da paz, segurança humana, proteção ambiental, dignidade humana.

A Carta surgiu após a Segunda Guerra Mundial, 1939 a 1945, que transcendeu a relação entre a pessoa humana e o meio ambiente, pois demonstrou uma nova era para a

⁵ “[...] verifica-se que, mesmo durante o século XIX, já era possível encontrar normas internacionais que, embora revelassem um viés mais de proteção de determinado interesse econômico do que do elemento natural de que tratavam, revelavam o gérmen de um caráter ambientalista” (AMORIM, 2015, p. 116).

⁶ “A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com a preocupação que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um **padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente**, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção dos direitos humanos” (HENKIN, 1999, p. 886 *APUD* PIOVESAN, 2016, p. 210, grifo nosso).

comunidade internacional, como bem destaca Comparato (2015, p. 225): “[...] o lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki [...], respectivamente – soou como um prenúncio de apocalipse [...] o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais”.

O ser humano, ao promover tal atrocidade em face de si próprio, demonstra-se capaz de promover a sua extinção, por causa de seu ódio e de seu individualismo. Assim, vê-se a importância de construir uma nova postura que represente o espírito de cooperação e de respeito na relação de uns para com os outros.

Nessas perspectivas, a sociedade vem criando várias organizações não governamentais, que estimulam as causas da preservação do meio ambiente, bem como a tutela jurídica nos planos nacional e internacional. Sirvinskas (2016, p. 83) destaca a sua postura educativa: “[...] pretendem alertar o Poder Público, em especial, e a comunidade, de modo geral, quanto à necessidade de proteger o nosso sistema ecológico de agentes nocivos à saúde e à qualidade de vida desta e da futura geração. ”

Com isso, a ONU passou a protagonizar o papel mundial de conscientização ecológica e de proteção global na busca pela conservação/desenvolvimento⁷. Em um segundo momento, em 1949, tem-se o Conselho Econômico e Social, considerado como uma de suas agências especializadas, que promoveu, na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos, a “Conferências das Nações Unidas sobre a Conservação e Utilização de Recursos Naturais”. Nessa vereda, Amorim (2015, p.116) ressalta que os assuntos mais discutidos foram: “[...] a situação global dos recursos naturais, a análise de índice de escassez críticas de certos recursos, a interdependência de determinado recursos naturais, o uso e a conservação de recursos naturais, o uso da tecnologia para o desenvolvimento de novos recursos, [...]” além disso métodos de utilização para preservação dos recursos naturais nos países em desenvolvimento e a própria educação ambiental.

Vislumbrados os primeiros passos na construção do discernimento sobre o uso irracional dos recursos naturais, os problemas ecológicos agitavam as discussões em vários países em torno dos termos “como conservar” e “como utilizar”.

A partir desses movimentos, o meio ambiente, como detentor de valores e de proteção, passou a ser amplamente divulgado ao maior número de pessoas possíveis, em especial, na década de 1950 e 1960, transcendendo as organizações de plano internacional e

⁷As discussões eram estudadas sobre dois termos: conservação e desenvolvimento, esses considerados antagônicos (AMORIM, 2015, p. 116). Nesse sentir, é possível observar que o termo desenvolvimento sustentável não era promovido como forma de proteção ambiental.

se destacando na agenda mundial por meio de tratados e convenções que de forma ampla ou restrita estabelecia normas de proteção ambiental (AMORIM, 2015, p. 116 -117).⁸

Um dos resultados, por exemplo, foi, no denominado “Ano Africano”, em 1960, com o nascimento do direito internacional do meio ambiente, na medida em que os países africanos, bem como os países asiáticos cujas independências emergiram, foram admitidos como membros da ONU; suas participações geravam efeitos positivos nas discussões e debates sobre temas pontuais de proteção ambiental e de poluição nuclear, entre outros (SOARES, 2003, p. 26).

Durante o calor dessas discussões, a ONU vivenciou, ainda, os debates sobre os temas “desenvolvimento e proteção ambiental”, além das preocupações e condutas no que se refere ao mercado econômico e comercial. Este cenário colaborou para que, em 14 de dezembro em 1962, a Assembleia Geral, por meio da Resolução n.º 1.803, reconhecesse, perante a comunidade internacional, a soberania dos Estados sobre os seus recursos naturais (AMORIM, 2015, p. 117).

Assim, a preservação do meio ambiente tem âmbito global, mas os bens ambientais inseridos na soberania de determinado Estado ainda devem ser respeitados pela sociedade internacional.

Mais tarde, em 1964, em atendimento às reclamações dos países subdesenvolvidos, no que se refere às negociações do Acordo Geral sobre Aduanas e Comércio ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)⁹, foi realizada a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento mais conhecida pela UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development*) (AMORIM, 2015, p. 117).

Monassa (2011, p. 26) destaca que é um acordo multilateral, “[...] de caráter provisório que buscava, basicamente, a liberalização progressiva do comércio internacional, por meio de redução das barreiras tarifárias e não tarifárias; não se tratava de uma organização”.

Essas discussões foram relevantes para os primeiros passos no despertar, por parte dos Estados, sobre a relação entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico.

⁸Como afirma Padilha (2010, p. 7), “As Nações Unidas passaram a se preocupar com meio ambiente apenas em finais da década de 1960, quando sua Assembleia Geral aprovou a convocação de uma Conferência das Nações Unidas para debate dos problemas do meio ambiente humano”.

⁹ O GATT representa um: “conjunto de acordos de comércio internacional que têm como fim a abolição das tarifas e das taxas aduaneiras entre os países signatários. [...] Estes acordos tornaram-se uma espécie de código de conduta dos governos em matéria de comércio internacional. Enquanto organização internacional, o GATT tem sede em Genebra, na Suíça, onde funcionava inicialmente o Secretariado, um Conselho de Representantes e uma Assembleia anual. Estes órgãos foram substituídos nos anos 90 por uma única instituição, denominada Organização Internacional do Comércio” (INFOPÉDIA, 2003-2017).

Nessa construção histórica de proteção internacional do meio ambiente a UNCTAD, diante da ampla pauta das discussões, foi institucionalizada para se reunir a cada quatro anos¹⁰, “[...] em geral ganha o centro do placó principal da sociedade internacional, colocando o tema do desenvolvimento econômico como ponto central das agendas políticas dos membros da ONU.” (AMORIM, 2015, p. 117).

Dessa forma, surgiram os movimentos que criaram a Resolução n.º 2.398, em 3 de dezembro de 1968, que reconheceu que a relação entre homem e o meio ambiente passava por profundas transformações, de forma progressiva, devido aos avanços científicos e tecnológicos, causando sérios riscos à saúde, à qualidade de vida, ao bem-estar físico, mental e social. Com isto, agregou-se uma representatividade tanto em países desenvolvidos como nos subdesenvolvidos (PADILHA, 2010, p. 7)¹¹.

Várias críticas surgiram em face de alguns países considerados industrializados. Os porquês eram acerca da falta de sensibilidade referente aos custos que seriam maiores caso controlassem sua poluição, além do fato de que os países em desenvolvimento destacavam a necessidade de medidas indiscriminadas em caráter mundial. Sobre esta questão, alguns meios jornalísticos da época discutiram tais oposições e, em virtude disso, “a melhor forma de expressão de tais oposições foi dada pela reação dos países africanos francófonos, que nas reuniões preparatórias, em várias ocasiões, exclamaram: ‘Se querem que sejamos limpos, paguem-nos o sabão’” (SOARES, 2003, p. 42-43).

Outro fato marcante ocorreu em 1968, com o encontro do Clube de Roma, criado pelas Indústrias do italiano Aurélio Peccei, com patrocínio da FIAT e da Volkswagen, com a participação de cientistas, acadêmicos, economistas, bem como de indústrias e outros membros de países desenvolvidos. Nesse momento, a temática encaminhou para firmar que a preocupação com meio ambiente não se relacionava somente às pessoas consideradas “alternativas”¹², mas influenciava toda a esfera social atingida pela política e economia. Portanto, desenvolveu-se, com estas, um estudo amplo, demonstrado pelo documento titulado “O projeto do Clube de Roma sobre o apuro da humanidade” (LAGO, 2013, p. 24-25).

¹⁰ Nesse momento, iniciam-se os primeiros passos para reflexão da organização da Conferência de 1972, em Estocolmo.

¹¹ Segundo Soares (2003, p.41), com a referida resolução houve grandes movimentações em face de vários países, para que esses despertassem e aderissem à participação nas Conferências: “Seguiram-se quatro anos de consultas entre os Estados e de um intenso trabalho preparatório, devendo destacar-se a realização de um Painel de Peritos em Desenvolvimento e Meio Ambiente, celebrado em Founex, cidade próxima de Genebra, de 4 a 12 de junho de 1971, com especialistas de todas as regiões do mundo. O Relatório de Founex, então considerado uma das peças fundamentais para consolidar as bases conceituais a serem discutidas na Conferência de Estocolmo, igualmente serviria de base a diversas outras reuniões regionais convocadas pelo Ecosoc. Destas, merece destaque a reunião convocada pela comissão Econômica para América Latina de 1971”.

¹² Isto porque aqueles defendiam o meio ambiente como pessoas incomum.

Diante dessa realidade, na década de 60, destacaram-se as preocupações com a qualidade do meio ambiente para toda a humanidade. Isto porque o estudo realizado pelo especialista David Hughes demonstrou que o desequilíbrio dos recursos naturais colocava-os em risco de extinção e, ainda, ressaltou que vários outros fatores influenciavam diretamente no meio ambiente como o aumento das populações, a elevação do nível da poluição global, o crescimento constante e acelerado dos automóveis, além da utilização dos gases poluentes, entre outras formas de interferência humana (DALLARI, 2004, p. 80).

O ser homem, portanto, lançou ao mundo um terceiro olhar sobre o ecossistema¹³, qual seja o da consciência ecológica e da construção de uma nova postura perante o meio ambiente. Começou-se, então, perceber que o desenvolvimento econômico por si só coloca em risco a sua própria existência, uma vez que não se acreditava mais que os rios ou os oceanos eliminavam todos os efeitos negativos provocados pela sua própria ação. E, assim, evidenciam-se as discussões sobre a proteção do meio ambiente na comunidade internacional, bem como movimentos por meio da ONU para reuniões, debates e preparação das principais conferências ambientais internacionais que foram as de Estocolmo, em 1972; a Eco-92 ou Rio-92; a Rio+10, em 2002; e a Rio+20, em 2012.

Nesse sentido, nos próximos tópicos, apresenta-se uma breve síntese sobre os principais acontecimentos e decisões tomadas em cada um desses eventos.

¹³Sirvinskis (2016, p. 88) afirma: “O nosso planeta é construído por três grandes ecossistemas (terrestre aquático e atmosférico). No ecossistema terrestre ou continental, podemos encontrar todos os recursos ambientais essenciais para a existência da vida. [...] O ecossistema aquático ou marinho [...] tem a função extremamente importante para o planeta em razão de suas correntes marinhas, que serve para autorregular a temperatura, além de nos fornecer alimentos em abundância. O ecossistema atmosférico [...] nos fornece o ar para respirar e permite o acúmulo de vapor d’água para a realização do ciclo da chuva”.

1.2 Princípios internacionais da conferência da ONU sobre meio ambiente humano de 1972

Figura 1: Símbolo Conferência de Estocolmo de 1972.



Fonte: ONU

Em 1972, a sociedade reconheceu a importância de promover discussões em âmbito internacional sobre os graves prejuízos e os riscos sobre a espécie humana e o meio ambiente. Assim, a Assembleia Geral das Nações Unidas realizou a “Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano”, na Suíça, entre os dias 05¹⁴ a 16 de junho de 1972. O evento contou com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU.

A Conferência de Estocolmo apresentou, à época, quatro questões de grande importância: a primeira está associada ao crescente aumento da cooperação, principalmente, por parte da ciência¹⁵, além das mudanças climáticas e a disponibilidade dos recursos naturais, como por exemplo, a água; a segunda se relaciona aos problemas ambientais e às ocorrências provocadas pelas catástrofes (LAGO, 2013, p. 28); a terceira questão se liga ao desenvolvimento econômico acelerado e suas ações negativas, que influenciam diretamente nos meios sociais e na qualidade de vida; o quarto aspecto corresponde às pesquisas de avanços científicos com relação ao meio ambiente e às interferências humanas, além da necessidade de promover o conceito e a responsabilidade de todos os Estados na cooperação internacional (LAGO, 2013, p. 29).

¹⁴ A partir desse ano é comemorado, no dia 05 de junho, o dia mundial do meio ambiente. No Brasil, comemora-se a semana do conhecido, que foi instituída pelo Decreto n.º 86.028, de 27 maio de 1981, com a finalidade de provocar discussões mais intensas sobre preservação do patrimônio natural do País (BRASIL, 1981).

¹⁵ Nos primórdios da realização da conferência de Estocolmo, além da contribuição da ciência e da estatística, as obras literárias influenciaram diretamente na construção do novo pensamento humano em relação a sua postura com meio ambiente. Lago (2013, p. 24) afirma: “[...] tiveram forte impacto na opinião pública. As mudanças sugeridas pelos ambientalistas mais radicais – desde a alteração profunda nos padrões de produção e consumo até a noção de “no growth” (crescimento zero) – ganhavam ampla divulgação pela imprensa, mas pareciam dificilmente aceitáveis tanto do ponto de vista econômico quanto do político, principalmente em curto prazo. Apesar de sua considerável influência, esses livros não obtiveram o impacto político internacional de *The Limits to Growth*, publicado sob os auspícios do Clube de Roma”.

A Conferência representa outro marco da década de 70, que são as afirmações das composições de princípios comuns à comunidade universal, que inspirariam e guiariam as ações positivas com a finalidade de preservar, reconstruir e melhorar o ecossistema, inegavelmente de uma Declaração de Princípios que reconheceu a indissociabilidade do próprio ser humano ao meio ambiente (PADILHA, 2010, p. 48). Isto porque o homem sentiu a importância da responsabilidade para com a preservação de todo arcabouço da Mãe Natureza, e com isto, passou a discutir os seus impactos no meio ambiente, decorrentes da sua postura omissa.

Nessa perspectiva, a Conferência destacou a temática das dificuldades a serem enfrentadas pela comunidade universal no desenvolvimento sustentável, com base na análise dos problemas ambientais existentes, na época, em países industrializados e marcados pelos avanços da tecnologia, e, também, nos países em vias de desenvolvimento, que se caracterizavam pelas baixas garantias de qualidade mínima de viver dignamente (PADILHA, 2010, p. 48-49).

As críticas à Conferência de Estocolmo, apresentadas por ambientalistas considerados mais “radicais”, estavam relacionadas ao seu processo de preparação. Para alguns, o foco original foi desviado para ampliar os debates sobre o desenvolvimento sustentável, na finalidade de não promover um conceito de “tutela ambiental injusta” principalmente em face dos países em via de desenvolvimento (LOGO, 2013, p. 67).

Outra análise feita na conferência foi acerca do conceito amplo de desenvolvimento de três problemas: as incertezas da real gravidade das agressões ambientais, pois os avanços transcendiam mais do que a própria existência; desníveis dos países em vias de desenvolvimento, localizados no sul, em relação aos países desenvolvidos do norte, que influenciavam o interesse econômico em relação aos outros; e a posição tomada pelos órgãos internacionais governamentais com objetivos considerados, por muitos, irrealistas em face dos problemas ambientais (ROCHA, 2003, p. 235).

Por conseguinte, os países industrializados acabaram sendo alvos de críticas em virtude do seu grau de responsabilidade e de custos, que influenciavam diretamente na diferença e na controvérsia com os outros países, em vias de desenvolvimento.

Para Lago (2013, p. 29-30), apesar das críticas, a evolução na Conferência foi grande e o seu papel transformador é notório: “Conferência de Estocolmo constituiu etapa histórica para a evolução do tratamento das questões ligadas ao meio ambiente no plano internacional e também no plano interno de grande número de países.” Além disso, o tema da preservação do meio ambiente ganha “crescente legitimidade” em plano internacional, na medida em que

foram ampliadas as discussões sobre várias áreas do conhecimento (científico, político e econômico).

Entretanto, destacou-se a necessidade de superação dos conceitos de que a tutela ambiental e a negociação para adequação do desenvolvimento econômico, sobre uma análise pessimista, conforme afirma Lago (2013, p. 30) ser “[...] como um triturador de ideias progressistas – do que de maneira positiva, como um mecanismo de introdução e fortalecimento de algumas ideias progressistas, de maneira imperfeita, mas consideravelmente democrática”.

Pelas premissas destacadas, a Conferência de Estocolmo visou buscar e refletir sobre uma possível solução para tais problemas, que foram considerados urgentes, além de ter destacado a importância de criar um novo pensamento para a comunidade internacional sobre a proteção do meio ambiente. Por outro lado, observa-se que, mesmo após 45 anos da Conferência, tais questões, entre outras, continuam sendo motivos centrais e, ainda, são alvos de postura/condutas humanas de agressão ao meio ambiente, por exemplo, no caso da má utilização da água potável, sua poluição e a falta de consciência ambiental.

Convém destacar que nos avanços para a realização, bem como da concretização da Conferência de Estocolmo, o Brasil encontrava-se em pleno desenvolvimento, mas tinha governo caracterizado pela repressão política. Existia, portanto, uma preocupação em âmbito internacional com esses países em vias de desenvolvimento e de regime totalitário, como é o caso do Brasil. Para outros países, contudo, as causas ambientais eram consideradas “alternativas”, enquanto os países totalitários enxergavam os ambientalistas como partidos de esquerda. Nessa análise, Lago (2013, p. 31-32) afirma que:

Havia, naquele momento, uma separação considerável entre a posição da opinião pública dos países ricos com relação ao Brasil, e a posição dos governos. A opinião pública criticava abertamente os abusos do Governo brasileiro nas áreas de direitos humanos – principalmente a questão dos índios – e de meio ambiente. Os governos, tendo em vista suas prioridades políticas e econômicas, viam um país que era inimigo do comunismo e que oferecia excelentes perspectivas de investimento.

É nesses cenários de regime, gerenciados pelo totalitarismo, que não só representavam o desrespeito às causas ambientais, mas, também, às questões de direitos humanos.

O Brasil foi à conferência de Estocolmo, mas ajudou a “[...] bloquear a agenda ambiental pelo temor à criação de instrumentos que legitimassem a diminuição das soberanias”. Nesse ponto, verifica-se o interesse pessoal comprovável pelas atrocidades que o

governo exercia no uso de sua autonomia. A sua justificativa, porém, era de que a agenda proposta pelos países ricos era progressista e nada justa em face dos países em vias de desenvolvimento. Destacava-se, portanto, a associação entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico e social (LAGO, 2013, p. 62).

Diante da necessidade de acompanhamento das questões ambientais propostas pelo PNUMA¹⁶, após o retorno da delegação oficial do Brasil da Conferência de Estocolmo, foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente, no âmbito do Ministério do Interior, que, posteriormente, “[...] acabou por provocar no Brasil, que pudemos ter uma legislação interna bastante desenvolvida, e ver consagrados os ideais preservacionistas do meio ambiente na sua mais elevada forma normativa, que é a Constituição Federal de 1988” (SOARES, 2003, p. 47-48).

Considerando o trecho supracitado, a Conferência marcou um grande momento histórico em âmbito global, desde o reconhecimento do tema ambiental pela agenda multilateral, às determinações de prioridades em relação às futuras negociações em matéria ambiental até os incentivos de órgãos especializados em matérias ambientais.

Observa-se, ainda, que a participação do Brasil, em que pese à atuação em evitar ao máximo as questões de relativização da soberania, pontuou a necessidade em falar de preservação do meio ambiente e, ao mesmo, em desenvolvimento econômico e social, tanto em países desenvolvidos como aqueles em desenvolvimento.

É sabido que, além da representatividade na comunidade mundial do Meio Ambiente, a Conferência de Estocolmo implantou no Direito Internacional alguns documentos para ampliar essa postura humana ecológica. São eles: a Declaração de Princípios de Estocolmo; Plano de Ação para o meio ambiente; a criação do Programa PNUMA – da ONU – sobre o meio Ambiente (*United Nations Environment Programme – UNEP*).

A Declaração da ONU sobre o Meio Ambiente destaca o ser homem como construtor e transformador do meio ambiente, na medida em que tanto o meio ambiente natural quanto o artificial são primordiais à melhoria da qualidade de vida do homem. A declaração preceitua, também, a responsabilidade de todos na proteção ambiental para as presentes e futuras gerações, desviando-se do puro antropocentrismo mais um ser integrante na esfera ambiental. Trata-se de um ecocentrismo de caráter conciliador: que visa, também, o ser homem no “biocentrismo”, ou seja, todas as formas de vida são igualmente importantes (ONU, 1972).

¹⁶Para tanto, Lago (2013, p. 66) destaca as influências do PNUMA: “A necessidade de acompanhamento das questões ambientais pelos próprios países e a perspectiva de canalização de recursos para estudos e projetos ligados a problemas ambientais levaram grande número de países a criar instituições adequadas e a estabelecer, ou aperfeiçoar, programas nacionais de defesa do meio ambiente” (ONU, 1972).

A declaração de Estocolmo é composta por 26 princípios de proteção ambiental em âmbito internacional. São eles: o Princípio 1¹⁷ ressalta que, além dos direitos fundamentais do homem, liberdade e igualdade, tem-se, também, o direito à condição de vida adequada em um meio ambiente que permita viver dignamente e ter o bem-estar. Tal princípio estabelece a responsabilidade da comunidade universal de proteger melhor o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (ONU, 1972).

Entre os princípios 2¹⁸ ao 7¹⁹, destacam a preocupação com a gestão adequada dos recursos naturais e os recursos não renováveis, manutenção do ecossistema e as ideias embrionárias, na busca do desenvolvimento sustentável, na perspectiva que almeja o ser homem ao lado do desenvolvimento econômico. Em especial, o princípio 2, uma tutela ampla e contínua ao invés da tentativa de resolver o problema de forma imediata e por prazo determinado.

O termo de “desenvolvimento sustentável” é expresso no princípio 5²⁰, ao afirmar que “toda a humanidade compartilha dos benefícios de sua utilização”; no 8²¹, ao direcionar o processo de desenvolvimento econômico e social para uma real cooperação por parte dos Estados na promoção da “melhoria da qualidade de vida”; e, o 13, que destaca a implantação de uma política mundial integrada, cujo foco central é encontrar um justo meio “entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger melhor o meio ambiente em benefício de sua população”.

¹⁷ Princípio 1: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas” (ONU, 1972).

¹⁸Princípio 2: “Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento. Princípio 3: Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis. Princípio 4: O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres” (ONU, 1972).

¹⁹Princípio 7: “Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar” (ONU, 1972).

²⁰Princípio 5: “Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização” (ONU, 1972).

²¹ Princípio 8: O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida (ONU, 1972).

Os princípios 8, 9 e 10²² destacam programas de assistência tecnológica e financeira por parte dos países em desenvolvimento, em face dos desastres naturais e de graves problemas provocados pelos países subdesenvolvidos.

A declaração de princípios, do 11²³ ao 20²⁴ e 22 a 26²⁵, destaca a necessidade de todos os Estados desenvolverem políticas ambientais integradas, coordenadas e de planejamento, com a finalidade de evitar prejuízos aos Estados em vias de desenvolvimento, bem como a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente.

Observa-se uma proposta de agir racional, ecológico e educacional que visa buscar benefícios globais, sociais e econômicos, além da importância da utilização da ciência e da tecnologia em descobrir e transferir esse conhecimento científico, combater os riscos ambientais e propor soluções, com o objetivo de construir uma “comunidade universal” de compromisso socioambiental, ou seja, desenvolver um espírito de cooperação.

²² Princípio 9: “As deficiências do meio ambiente originárias das condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais colocam graves problemas. A melhor maneira de saná-los está no desenvolvimento acelerado, mediante a transferência de quantidades consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna que possam requerer. Princípio 10: Para os países em desenvolvimento, a estabilidade dos preços e a obtenção de ingressos adequados dos produtos básicos e de matérias primas são elementos essenciais para o ordenamento do meio ambiente, já que há de se Ter em conta os fatores econômicos e os processos ecológicos” (ONU, 1972).

²³ Princípio 24: destaca o dever dos Estados criarem políticas ambientais de desenvolvimento sustentável global, que sejam capazes de promover melhores condições de vida para todos: “As políticas ambientais de todos os países deveriam melhorar e não afetar adversamente o potencial desenvolvimentista atual e futuro dos países em desenvolvimento, nem obstar o atendimento de melhores condições de vida para todos; os Estados e as organizações internacionais deveriam adotar providências apropriadas, visando chegar a um acordo, para fazer frente às possíveis conseqüências econômicas nacionais e internacionais resultantes da aplicação de medidas ambientais” (ONU, 1972).

²⁴ Princípio 20: “Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países” (ONU, 1972).

²⁵ Princípio 22: “Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem às zonas fora de sua jurisdição. Princípio 23: Sem prejuízo dos critérios de consenso da comunidade internacional e das normas que deverão ser definidas a nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores prevaletentes em cada país, e a aplicabilidade de normas que, embora válidas para os países mais avançados, possam ser inadequadas e de alto custo social para países em desenvolvimento. Princípio 24: Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados. Princípio 25: Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente. Princípio 26: É preciso livrar o homem e seu meio ambiente dos efeitos das armas nucleares e de todos os demais meios de destruição em massa. Os Estados devem-se esforçar para chegar logo a um acordo – nos órgãos internacionais pertinentes- sobre a eliminação e a destruição completa de tais armas” (ONU, 1972).

Outrossim, é afirmando, no princípio 21,²⁶ o meio ambiente e a sua qualidade de direito fundamental do homem, além da questão do dano ambiental que transcende qualquer Estado. Franco Neto (2011, p. 8) afirma: “[...] degradação ambiental em seu território atravessa fronteiras ou não, este tem o dever de proteger a integridade dos bens ambientais de qualquer maneira. Assim, muda-se o fundamento tanto jurídico como axiológico da proteção do meio ambiente”.

Em suma, o que se percebe é que a Declaração de Estocolmo promoveu algumas ideias, ainda que embrionárias, por exemplo, sobre o desenvolvimento sustentável, mas, também, destaca que a importância do meio ambiente com a qualidade de vida é tão necessária quanto os direitos de liberdade e igualdade, bem como a necessidade de os Estados agirem em conjunto. A degradação ambiental passa a ser considerada um problema global e não mais de âmbito regional ou nacional.

Já o Plano de Ação para o Meio Ambiente é composto por 109 recomendações que colaboram para a implementação da Declaração de Princípios, bem como ter, como objetivo central, a cooperação internacional em matéria de meio ambiente, destinada a facilitar a implementação (PADILHA, p. 48).

Além disso, criou-se o Programa PNUMA – da ONU – sobre o meio Ambiente (*United Nations Environment Programme – UNEP*), que é uma agência dedicada ao meio ambiente cuja responsabilidade está ligada à atuação tanto em âmbito internacional como nacional para tutela do meio ambiente e o equilíbrio entre os interesses dos países envolvidos. Além disso, tem como objetivo promover o monitoramento do meio ambiente na esfera global, bem como fazer os devidos alertas e recomendações em relação às ameaças à comunidade internacional (ONU, 2017).

O PNUMA possui sede localizada no Quênia, Nairobi, na África, e por meio de uma rede de escritórios regionais, amplia mais a sua atuação. Em 2004, no Brasil, o PNUMA inaugurou o seu escritório, e vem influenciando diretamente nos estudos dos denominados Empregos Verdes²⁷, na promoção de Relatórios (ONU, 2017).²⁸

²⁶Declaração de Estocolmo de 1972, princípio 21: “De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional” (ONU, 1972).

²⁷ Os denominados “Empregos Verdes” serão objetos de estudos do presente trabalho no 3º capítulo.

²⁸ “Dentre as principais áreas temáticas de atuação da ONU Meio Ambiente no período 2010-2011 estão às mudanças climáticas, a gestão de ecossistemas e biodiversidade, o uso eficiente de recursos e o consumo e produção sustentáveis e a governança ambiental. Nessas áreas, a ONU Meio Ambiente procura contribuir para o diálogo entre os gestores públicos, atores da sociedade civil, do setor privado e acadêmico” (ONU BRASIL, 2017).

Nesse contexto, as ações almejadas pelo PNUMA destacam o papel de cooperação entre os Estados e o mínimo de progresso, a partir da Conferência de Estocolmo.

Para Padilha (2010, p. 58), apesar da criação dos documentos na Conferência de Estocolmo, nem todos obtiveram igualdade de repercussão: “[...] os resultados dessa Conferência que mais repercutiram foram à criação do PNUMA e a aprovação da Declaração de Princípios sobre o Meio Ambiente Humano, uma vez que o Plano de Ação não obteve repercussão prática de grande relevância”.

Destaca-se que antes dessa realidade o meio ambiente era dissociado da humanidade. Com o advento da declaração, como um guia e parâmetro de composições de princípio mínimo esses, ao longo do tempo, passaram a ser ampliados para garantir uma tutela ambiental de maior visibilidade no direito internacional.

Juntamente com esses propósitos, criou-se o PNUMA, que agrega ideias, além de informações norteadoras, assim como a importância do planejamento mundial de proteção ambiental.

Essa nova postura ecológica parte do pressuposto de que atuando os Estados em conjunto fruirão de melhor qualidade de vida para o agora e para as gerações futuras. Ou seja, é a necessidade, ao mesmo tempo, de buscar viver ecologicamente de forma equilibrada, pela permanência da própria espécie humana e pelo respeito ao meio ambiente.

Tais deveres precisam ser ampliados e aprimorados pela dogmática internacional, a fim de provocar, nos Estados-membros, o reconhecimento e o respeito, propagando, desta forma, no inconsciente de cada ser humano, um entendimento responsável e, por consequência, uma tutela jurídica de direitos difusos. Com efeito, a alusão da Conferência de Estocolmo e seus princípios também concretizam a Rio/92, de modo que é necessário identificar o seu liame.

1.3 Princípios Internacionais da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

Figura 2: Símbolo Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento



Fonte: ONU

Após a Conferência de Estocolmo (1972), as influências das discussões sobre a causa ambiental atingiram várias esferas da sociedade civil, organizações, acadêmicos, empresarias, cientistas, entre outros; mas os avanços, principalmente os jurídicos, só emergiram no ano de 1992, com a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento” (UNCED), no Rio de Janeiro, a Rio/92, como ficou conhecida, sendo realizada entre os dias 03 a 14 de junho.

Marcada por um dos eventos mais relevantes em material ambiental em âmbito internacional, conseguiu reunir, aproximadamente, 178 países e seus representantes, bem como 100 chefes de Estados. A partir daí, propuseram-se a dialogar sobre causas novas, bem como sobre a abordagem sobre pontos da Conferência de Estocolmo, por exemplo, regras mais claras e objetivas, além de estratégias de planejamento mundial, regional e local, para alcançar um novo modelo de desenvolvimento (PADILHA, 2011, p. 61).

Verifica-se, nesse ponto, ao contrário da Conferência de Estocolmo (1972) – realizada com um país “desenvolvido” –, a Rio/92 foi realizada no Brasil, um país considerado em vias de desenvolvimento, mas que foi possível evidenciar a mensagem central de que as questões que envolvem o meio ambiente quanto à sua proteção e poluição não eram causas de países “ricos”, mas, sim, de todos os continentes e de todos os Estados.

Portanto, definiu-se, na Rio/92, que a responsabilidade ambiental entre os Estados é comum, porém, diferenciada, na medida em que se vários países buscavam desenvolvimento sustentável, sendo que alguns poluíam mais que outros países desenvolvidos, e outros menos, (THOMÉ, 2013, p. 45).

Ademais, Padilha (2010, p. 61) destaca que o caráter de cooperação e compromisso na comunidade internacional foi proclamado por meio desses documentos: “Os documentos firmados na Rio/92 passaram, a partir de então, a representar papel significativo no crescimento e evolução da normatividade ambiental Global”.

Os documentos que são considerados “oficiais” pela Rio/92, bem como de grande relevância para comunidade internacional como meio de orientação na criação da normatividade de assuntos que transitam pela esfera do meio ambiente são: “Convenção sobre Diversidade Biológica; a Convenção sobre Mudanças do Clima (que originou o Protocolo de Kyoto²⁹, cinco anos mais tarde); e a Declaração de Princípio sobre o uso das Florestas, [...] também foram aprovadas: a Declaração do Rio e a Agenda 21” (THOMÉ, 2013, p. 45).

Tanto a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) quanto a Convenção sobre Mudanças do Clima representam instrumentos que possuíam força vinculante³⁰ aos países signatários, além disso destacam questões atuais e específicas para a construção do Direito Internacional do Meio Ambiente (PADILHA, 2010, p. 62).

Nas convenções é possível verificar o caráter de comprometimento pelo “desenvolvimento sustentável”, afirmando-se, ainda mais, a importância de entender, na comunidade internacional, que não basta somente o desenvolvimento econômico, pois este é indissociável entre o meio ambiente, da economia e da qualidade de vida (PADILHA, 2010, p. 62).

A participação do Brasil nas referidas convenções foi evidente na medida em que o país liderou movimentos na Conferência do Rio/92, com a finalidade de retirar questões ambientais do PNUMA consideradas técnicas demais e colocá-las em Assembleia Geral para discussões e fortalecimentos políticos. Além disso, notadamente na CDB, quanto ao conceito de que os recursos biológicos tinham um caráter de “patrimônio comum da humanidade”, o Brasil conseguiu outro entendimento de que a soberania do país deveria ser considerada (LAGO, 2013, p. 108).

²⁹Sobre tal instrumento, não só estabeleceu a redução de emissão, bem como a de remoção de gases correspondente ao efeito estufa, implantada pelos países desenvolvidos, mas, também, a criação de outros mecanismos, são eles: o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – (CDM), países se beneficiando dessa redução, Implementação Conjunta – (JI) a união de países para redução de emissões, e o Comércio de Emissões – (ET) a autorização de um países comprar de outro países cotas equivalente de redução realizadas (THOMÉ, 2013, p. 764).

³⁰ Entretanto, convém destacar que essa força vinculante está relacionada à forma de incorporação de tratados de cada país, objeto de estudo no 3º Capítulo. Milaré (2011, p. 1) destaca que “é oportuno recordar que os documentos das Nações Unidas, mesmo aqueles mais empenhativos, somente gozam de obrigatoriedade após serem convertidos - no todo ou em parte - em instrumentos legais nacionais com toda a força do Direito. Isto só se viabiliza através da competente legislação de cada país. No caso do Brasil, país federativo, os Estados e Municípios poderão legislar a partir da *Agenda 21*, seguindo a União e prevalecendo a legislação mais restritiva, como se sabe”.

Em decorrência desse processo, percebe-se um desenvolvimento do saber jurídico no tocante à normatividade que integrou as perspectivas econômica, política, cultural e social, cuja principal finalidade foi atender aos anseios do desenvolvimento sustentável.

Em contrapartida, a Declaração de Princípio sobre o uso das Florestas, oficialmente denominada de “Declaração de Princípios como Autoridade não Juridicamente Obrigatória Para um Consenso Global sobre Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de Todos os Tipos de Florestas”, não representou um acordo internacional de força vinculante, isto porque foi fracassada nas negociações, uma vez que alguns países não aceitaram o entendimento de que as florestas não fossem colocadas sob o conceito de soberania (PADILHA, 2010, p. 76).

Observa-se que o Brasil³¹, aliado a outros países, contribuiu de forma negativa para o fracasso da convenção referida, no que concerne às questões ambientais relacionadas à soberania.

Outro importante documento, destaque na Rio/92, foi a Agenda 21, elaborada pelos países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento, que representou um plano de políticas públicas em âmbito global que demanda estratégias, participação, metas a serem alcançadas, problemas prioritários, além do planejamento da transição do modelo de desenvolvimento econômico para o desenvolvimento sustentável. “Como todo programa de trabalho, ela visa disciplinar e concentrar os esforços nas áreas chaves, evitando a dispersão, o desperdício e as ações contraproducentes” (ONU, 1995, p. 7)³².

A Agenda 21 representou um compromisso, pois é um documento partilhado pela comunidade internacional na promoção da qualidade de vida, do uso responsável dos recursos naturais, entre outros. A partir daí, percebe-se as generalidades nas perspectivas, evolução e reparação da grande maioria dos Estados existentes, no que tange à agressão ao meio ambiente.

No plano nacional, o Brasil, de 1996 a 2002, elaborou a sua Agenda 21, conforme estipulado no Capítulo 38 da Agenda 21 Global: “[...] deve-se exigir de todos os órgãos do sistema das Nações Unidas que elaborem e publiquem periodicamente relatórios de suas atividades relacionadas com a implementação da Agenda 21” (ONU, 1995, p. 450).

³¹Aprofundando as reflexões de Lago (2013, p. 1010), afirma o autor que: “Finalmente, os países em desenvolvimento, com o empenho do Brasil, lograram que não houvesse menção a uma futura convenção sobre florestas e que fosse diminuída a ênfase sobre o papel das florestas como sumidouro de carbono, como na convenção do Clima.

³²Padilha (2010, p. 73) ressalta que: “O documento, de cerca de 800 páginas, é constituído por 40 capítulos, destruídos em 4 seções, que se referem a: dimensão sociais econômicas do desenvolvimento; conservação e gestão dos recursos naturais para o desenvolvimento; fortalecimento do papel dos princípios grupos sociais; e descrição das bases para ação, objetivos, atividades e meios de implementação”.

Nesses parâmetros, a Agenda 21 brasileira entrou em vigor como um corolário, também, para a criação das Agendas locais. Assim, detentora de prioridades correspondentes às características nacionais, porém, traz grandes desafios. Considerada um “compacto social”, não é um plano governamental, mas, sim, um comprometimento e um dever de toda a sociedade, de todos os entes federativos, além de toda a esfera empresarial, bem como instrumentos considerados necessários para seu exercício (PADILHA, 2010, p. 74 – 75).

Em 2009, o Ministério do Meio Ambiente divulgou o resultado da Pesquisa Nacional sobre Agendas 21 locais, e destacou que apesar de várias conquistas nos ambientes escolares, atividades econômicas de finalidade sustentável, na criação de projetos governamentais ou não, políticas públicas, entre outras esferas, há vários desafios existentes, principalmente, na implementação, na estrutura da elaboração, além da falta de entendimento sobre o assunto (BRASIL, 2009).

Percebe-se que, ainda, falta a vestidura da responsabilidade por parte de todos envolvidos na implementação e no desenvolvimento e todos aqueles que compõem o “corpo social”, para que o Brasil possa honrar o seu compromisso internacional, ou seja, o da implementação da Agenda 21 em todos os níveis de governo.

Da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ressaltaram, também, nos Documentos, que estabeleçam um conjunto de princípios que afirmam os direitos e deveres dos Estados com a natureza de *Soft Law*³³. São 27 princípios que norteiam todo o direito ambiental (ONU, 2012). Nesse sentido, destacam-se alguns deles, a seguir.

Os princípios 1 e 2³⁴, em outras palavras, relacionam a convivência harmônica para com a natureza; já os princípios 3 e 4 reconhecem a proposta do Relatório Brundtland³⁵, do

³³ Segundo Padilha (2010, p. 63) a natureza da Declaração é “*Soft Law*”: “A declaração do Rio, da mesma forma que a Declaração de Estocolmo, consagra-se pela sua força moral, pois se trata de um conjunto de “soft Law” (non-binding), sem força vinculante ou obrigatória, mas apenas intencional para questões ambientais globais. Enquanto carta principiológica sua principal função é influenciar a criação de um novo regramento jurídico por meio do direito positivo dos países, direcionado a efetivar a defesa do meio ambiente”. Entretanto, Soares (2003, p. 94) ressalta que as normas *Soft Law* não possuem conceito considerado adequando, mas, sim, um conceito em gestação: “A grande dificuldade para seu estudo deriva do fato de o fenômeno situar-se num domínio a meio caminho entre a política internacional e o direito internacional”.

³⁴ Princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Princípio 2: Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional” (ONU, 1992).

³⁵ Após a Conferência de Estocolmo, foi constituída pela ONU, em 1983, a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), efetivamente conhecida como Comissão de Brundtland, realizada pela Bro Haalen por Brundtland. A referida comissão publicou, em 1983, o relatório chamado “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como Relatório Brundtland. Esse relatório foi desenvolvido em três anos de pesquisas e análises relacionadas aos problemas ambientais, como aquecimento global, destruição da camada de ozônio, uso da terra, suprimento de água e velocidade das mudanças climáticas etc., os quais estão ultrapassando

termo “desenvolvimento sustentável”, colocando o meio ambiente como parte integrante no processo de desenvolvimento seja ele social, econômico, comercial, ou qualquer outro (ONU, 2012).

No que tange ao Relatório Brundtland, Giacoia Junior (2015, p.14) afirma papel de destaque na preservação do meio ambiente:

Argumenta que o atual modelo de crescimento econômico gerou grandes desequilíbrios. Se, na vertente econômica do modelo, houve um incompatível aumento de riqueza e fartura no mundo, na vertente ambiental e política, é inegável a constatação da necessidade e urgência de sustentabilidade, buscando conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e, ainda, ao fim da pobreza no mundo.

O fato é que os países começaram a perceber que a linha de desenvolvimento econômico seguida não representava mais o ponto crucial, mas, sim, questões que promoviam o desenvolvimento sustentável em várias esferas da sociedade.

Há outros princípios que atuam de forma indireta, que compreendem que o desenvolvimento tecnológico deve atender às necessidades do presente, contudo, sem comprometer a boa saúde do meio ambiente para as gerações futuras, ou seja, o desenvolvimento sustentável (ONU, 2012)³⁶.

Segundo Machado (2013, p. 79) “[...] os princípios 4 e 8³⁷ são os princípios mais fortes, porque fornecem diretrizes mais concretas de comportamentos referentes aos Estados e aos indivíduos, quanto ao planejamento, à produção, ao consumo e à demografia”.

Consagra-se, também, na Declaração do Rio, o denominado princípio da precaução³⁸, notadamente, no princípio 15 que, ao afirmar: “[...] a ausência de certeza

os limites das disciplinas científicas quando se trata de propor soluções (BRUSEKE, 1994, p. 17 - 18). Por outro lado, Carlos Aurélio Sobrinho (2008, p. 89) destaca as críticas em face do Relatório Brundtland: “Contudo o Relatório Brundtland é extremamente diplomático em suas observações, já que a crítica à sociedade industrial quase não aparece, como veremos no decorrer deste capítulo, além de que, as metas a serem atingidas tanto no plano nacional como no internacional, mostram um grau elevado de utopia (como os pontos apresentados por Sachs na formulação do Ecodesenvolvimento), eis que parece novamente não levar em conta as disparidades entre as potências mundiais e nem o próprio espírito do capitalismo.”

³⁶ Por exemplo: “Princípio 9 Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras. Princípio 24 A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.” (ONU, 1992).

³⁷ “Princípio 4 Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. Princípio 8 Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.” (ONU, 1992).

científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. A partir desse momento, o princípio da precaução torna-se com parâmetro internacional, para o desenvolvimento de atividades que possam resultar danos considerados duradouros ou irreversíveis. Trata-se de pensar no futuro, principalmente, na questão intergeracional³⁹.

O princípio da precaução consta da Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, IV, que impõe medidas assecuratórias que controlam os riscos das atividades poluidoras, quando prejudicam o meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida.⁴⁰

É bem verdade que, em determinados casos, acaba sendo impossível prevenir; no entanto, deve-se sempre precaver em relação às incertezas científicas, com argumentos em possibilidades de compromisso ambiental.

Outro importante princípio paralelo ao princípio da precaução⁴¹, que está na Declaração Rio, no n.º 17, é denominado de Princípio da Prevenção, que exige “[...] as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente” (ONU, 2012).

A partir daí, o Princípio da Precaução⁴² se difere do Princípio da Prevenção, como conhecido no Direito Ambiental. Associando-se à ideia de prevenção, que está diretamente ligada ao dano ambiental concreto, ou seja, as atividades desenvolvidas são efetivamente causadoras de perigo ao meio ambiente. O Princípio da Precaução, porém, refere-se ao de precaver, a partir de

³⁸Nas palavras de Sergio Barbaro (2013, p. 195) aplicação do princípio da precaução colabora positivamente na proteção do meio ambiente e uma aproximação com o meio social: “ao impor a interação entre os diversos elementos sociais, faz com que justamente dessa relação mútua e da troca entre elas se possa determinar concretamente que ações se devam empreender para enfrentar os diversos problemas ligados à inovação tecnológica e científica”.

³⁹ O termo, ainda, é timidamente abordado na acadêmica, bem como na prática, mas representar uns dos pontos cruciais na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nas palavras de Juliana Seawright Gonçalves (2014, p. 18): “Ao se tratar do princípio da precaução a questão intergeracional é intrinsecamente relacionada, pois o objetivo desse princípio é pensar na qualidade de vida futura, tendo como objeto a eliminação de possíveis danos que poderiam ser causados para as gerações futuras, e, além disso, entregar às gerações futuras um meio ambiente da forma em que o recebemos, garantindo as condições mínimas já conquistadas, podendo eles decidirem o que fazer dali em diante, conservando assim as opções, a qualidade e o acesso que formam assim, o chamado *princípio da equidade intergeracional*.”

⁴⁰ Além disso, no Brasil, o princípio da precaução foi introduzido pela Lei n.º 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo, entre seus objetivos, “[...] a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente” (art. 4º, I e VI). A presente lei trouxe, também, a obrigatoriedade, especificadamente no seu artigo 9º, III, e, 37 assim, a busca de uma prevenção para de evitar a ocorrência de dano ambiental de forma antecipada, demonstrando, de forma indireta, a participação ativa do Princípio da Precaução (BRASIL, 1981).

⁴¹ Além disso, o princípio relatado pode ser visto, também, pela ótica educativa, pois, com base no art. 2º, inciso X, da Lei 6.938/1981, a Educação Ambiental é uma das formas mais concretas do Princípio da Prevenção. A partir de um ensino dialético, que possibilite investigar como surgiram os problemas em determinado bairro, rua ou indústria e a forma de reduzir os impactos ambientais nesse determinado meio social. (BRASIL, 1981).

⁴² Princípios foram abordados no trabalho de conclusão do Curso de Direito, e aprimorado neste trabalho.

um cuidado antecipado, um possível risco futuro ao meio ambiente, o qual é baseado em certeza científica que, matematicamente dita, deverá ser evitado ou controlado.⁴³

Vista, ainda, da Declaração do Rio, outro importante princípio de n.º 16⁴⁴, o do poluidor-pagador para o Direito Internacional do meio Ambiente, que exige que o país identificado como poluidor suporte os gastos correspondentes à prevenção, reparação, e às próprias repressões decorrentes dos danos ambientais: “[...] a internalização de custos externos” (ONU, 2012).

Para a Constituição Federal de 1988⁴⁵, no art. 225, §3º, o princípio poluidor-pagador afirma que para a caracterização da responsabilidade⁴⁶, quanto à agressão ao meio ambiente, deve restar clara a utilização de recursos ambientais e que incide uma produção de poluição. Sobre essas reflexões, afirma Thomé (2013, p. 74): “[...] ele não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas sim e principalmente, a evitar o dano ambiental”. Nesse sentido, também, destaca Nalini (2010, p. 22) que: “[...] nem se podem buscar, mediante sua inovação, formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: poluo, mas pago”.

Portanto, o princípio poluidor-pagador não deve ser entendido como a possibilidade de “pagar para poluir, pois não se trata de um instrumento que propõe a agressão ao meio ambiente, mas, sim, uma proteção, que busca, ao final, o caráter educativo.

Outro princípio destacado na Rio/92, é o Princípio da Participação (10)⁴⁷, que veio como um dos caminhos de cooperação para o equilíbrio ambiental, bem como o da

⁴³ Conceitos aprofundados a partir do meu Trabalho de Conclusão do Curso em Direito no ano de 2014.

⁴⁴ Princípio 16 “As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”.

⁴⁵ O princípio em questão também está expresso na lei n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, especificadamente em seu art. 14, §1º, que dispõe sobre a irrelevância de uma análise, em determinado caso concreto, sobre a existência de culpa dos poluidores, pois quando há a reparação de danos causado no meio ambiente a terceiros prejudicados, para o Direito Ambiental adota-se a Teoria Objetiva¹⁸, ou seja, o poluidor assume o risco da atividade e suas consequências (BRASIL, 1981).

⁴⁶ Para Luis Paulo Sirvinskas (2016, p. 150) a responsabilidade deve ser o mais integral possível: “Ressalta-se que essa reparação deve ser integral. Não sendo possível a recomposição, o poluidor deverá ressarcir os danos em espécie cujo valor deverá ser depositado no fundo para o meio ambiente. O Ressarcimento dos danos possui um forte conteúdo pedagógico. Trata-se da denominada prevenção especial e também geral.”

⁴⁷ Princípio 10 “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos” (ONU, 1972).

informação (18 e 9)⁴⁸, que representa, para os Estados, o dever de propiciar informações relacionadas às agressões nocivas ao meio ambiente (ONU, 2012).

No Brasil, o princípio da participação se encontra previsto implicitamente na CF/88, especificadamente, no art. 225 *caput*, que, ao afirmar a responsabilidade do poder público e da coletividade para preservação ambiental, impõe, diretamente, a participação dos indivíduos, desenvolvendo, assim, uma participação pública ambiental (BRASIL, 1988). Notadamente, no plano nacional, destaca-se que os princípios da informação e da participação estão interligados, na medida em que cada indivíduo deve ter acesso às informações e interação com meio ambiente.

Nessa vereda, Thomé (2013, p. 81) afirma meios de preservação ambiental por meio do princípio da participação:

Primeiramente, destaca-se a participação nos processos de criação do direito ambiental, com a iniciativa popular nos procedimentos **legislativos**, discussões por meio de audiência pública e a atuação de representantes da sociedade civil em órgãos dotados de poderes normativos e/ deliberativos (conselhos e comitês). Em segundo lugar, participação ocorre na formulação e na execução de políticas ambientais, por intermédio da atuação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados responsáveis pela formulação de diretrizes de políticas públicas, **discussão de estudos de impactos ambiental em audiências públicas** e também nas hipóteses de realização de plebiscitos [...] a participação **materializa-se por intermédio do Poder Judiciário** e do Ministério Público, com a utilização de instrumentos processuais e administrativos, dentre os quais se destacam o inquérito civil público e ação civil pública ambiental. [GRIFO NOSSO]

Doravante, a existência de uma sociedade ativa deve basear no Princípio da Participação, pois os atos de questionar, buscar, e outros, são formas de compromisso para com o desenvolvimento sustentável. Evidencia-se a materialização, também, da participação nas esferas legislativa, administrativa e processual, como forma de tutela. Assim, não se devem omitir do importante papel de atuação, do qual depende melhora na qualidade de vida e na proteção ao meio ambiente.

Pelo exposto, a Rio/92 destacou o meio ambiente entre as temáticas mais prioritárias da comunidade internacional e reafirmou os princípios da Conferência de Estocolmo 1972,

⁴⁸ Princípio 8 “Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas. Princípio 18 Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados.” (ONU, 1972).

bem como estabeleceu outros, como o princípio poluidor-pagador e o do desenvolvimento sustentável, além de importantes documentos criados para a promoção do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Todos esses instrumentos contribuíram de forma essencial para a busca constante da melhor qualidade de vida e favoreceram para a transição do desenvolvimento econômico ao desenvolvimento sustentável.

Igualmente, foram evidenciados, também, na Cúpula de Johannesburgo, conforme será abordada no tópico seguinte.

1.4 Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo

Figura 3: Símbolo Cúpula de Johannesburgo



Fonte: ONU

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (*World Summit on Sustainable Development - WSSD*) ou Cúpula de Johannesburgo, denominada, também, “Rio+10”, foi realizada de 26 de agosto a 4 de setembro de 2002, em Johannesburgo, na África do Sul, trinta anos após a Conferência de Estocolmo, de 1972, quando, pela primeira vez, oficialmente, reuniu-se para refletir e discutir o meio ambiente global.

O objetivo da Rio+10⁴⁹ destaca a necessidade do exercício do importante papel da comunidade internacional, qual seja o da continuidade às promoções de negociação, bem como o consenso para as questões globais do Direito Internacional do Meio Ambiente, que eram a melhor qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável, entre outras, na finalidade

⁴⁹ Nesse sentido, Sequinel (2002, p. 13) afirma: “O objetivo principal da Conferência seria rever as metas propostas pela Agenda 21 e direcionar as realizações às áreas que requerem um esforço adicional para sua implementação, assim como refletir sobre outros acordos e tratados da Rio-92. Essa nova Conferência Mundial levaria à definição de um plano de ação global, capaz de conciliar as necessidades legítimas de desenvolvimento econômico e social da humanidade, com a obrigação de manter o planeta habitável para as gerações futuras.

de “reconfigurar” os compromissos assumidos na Rio/92 e reafirmar a declaração dos princípios e da implementação da Agenda 21, pactuando com os objetivos centrais da Rio/92, quais sejam o processo de transição do desenvolvimento econômico para o desenvolvimento sustentável, nas esferas global, nacional e local, o desenvolvimento social e a proteção ambiental (PADILHA, 2010, p. 97).

Ainda, tinha como propósito verificar os desafios encontrados pela sociedade internacional e constatar os seus avanços por partes dos países no que tange aos compromissos assumidos na Rio/92. A conferência teve a vestidura de outro papel de destaque: o da redução da pobreza, da mortalidade infantil, bem como da água salubre e do saneamento (PIEMONTE, 2012, p. 158).

Apesar de todo arcabouço jurídico internacional conquistado com a Conferência da Rio/92, a necessidade do desenvolvimento sustentável e da criação da Rio+10 foram evidenciados nas questões de implementação dos compromissos, que eram mais retóricos do que propriamente reais. Em tal análise, do ponto de vista não positivo, os países se omitiram tanto na disposição para negociar, quanto na vontade política de assumir tais responsabilidades como o denominado “[...] sistema multilateral, que parecia haver-se fortalecido no Rio, tornara-se referência de insucesso pela falta de resultados” (LAGO, 2013, p. 117-118).

Fato esse que foi relacionado aos efeitos vertiginosos que a globalização promovia na sociedade e nas questões ambientais, aumentando ainda mais as dificuldades no processo de implementação dos acordos e, não bastasse, promovia a desigualdade social (PADILHA, 2010, p. 98).

Nessa vereda, Lago afirma: “A globalização, em sua fase atual, parece corresponder mais ao capitalismo selvagem do que à visão mais humanista contida no conceito de desenvolvimento sustentável”. Ressalta-se, entretanto, que Globalização, no conceito daqueles que a defendem, não é um meio de promoção de projeções, mas, sim, um processo de negociação diferente que está ligado às mais importantes instituições financeiras, por exemplo, no combate à corrupção (2013, p. 119).

Assim, no processo de construção da preservação do Meio Internacional, paralelamente, destaca-se a globalização, que promove implicações de governabilidade nos planos nacional, regional e internacional, pois, na medida em que avança o processo da dinâmica do mercado, aumenta a relação de dependência entre os países.

Nesse contexto, Sequinel (2002, p. 13) ressalta que, apesar de todas as frustrações da Rio+10, não se deve comprar resultados em face a Rio-92, isto porque os objetivos são

diferentes, em que pese os assuntos a serem contextualizados com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, uma vez que na Rio-92 buscou “o consenso em torno da questão ambiental”, em contrapartida, a Rio+10 disponibilizou a avaliar os avanços, principalmente, da Agenda 21 (2002, p. 13).

Segundo Lago “[...] com suas deficiências e decepções, no entanto, Johannesburgo não deixou de representar uma etapa significativa na evolução da agenda do desenvolvimento sustentável” (2013, p. 13).

Sobre outra análise, apesar da realização da Conferência Rio+10, não se pode dizer que houve avanços efetivos considerados concretos para conseguir o Desenvolvimento sustentável em âmbito global. Além disso, os documentos elaborados não foram objetos de força vinculante (PADILHA, 2010, p. 99).⁵⁰

Os motivos de frustração da conferência de Johannesburgo são perceptíveis sobre dois pontos: o primeiro, pelo excessivo otimismo ao acreditar que a comunidade internacional estava madura o suficiente para promover um plano de ação partilhado, o que, na verdade, não avançava nem com as responsabilidades/graus de governança da ONU; o segundo ocorreu quando modificou uma predisposição ao fracasso quando não promoveu alternativas mais produtivas ou empregáveis em agendas mais específicas. Afinal, a Rio+10 concretizou um dos objetivos considerados quase que impossíveis: o de não desencadear o “desfecho frustrante”. (GUIMARAES; FONTOURA, 2012b, p. 1).

Apesar dos fatores históricos da época, as reuniões da Rio+10 geraram: uma declaração política (Declaração de Johannesburgo) e o Plano de Ação ou Implementação (PI). A Declaração expressa os compromissos e as direções para a incorporação do desenvolvimento sustentável e a construção de uma comunidade internacional mais humanitária e fraternal, que se preocupa com as futuras gerações e a busca pela redução da indignidade; as preocupações com os problemas das desigualdades sociais, entre outros.

Para Padilha a declaração da Declaração da Rio+10 não teve novidades em relação à da Rio/92, pois nada foi acrescentado: “[...] houve apenas uma constatação de que o meio ambiente global continua sofrendo, com significativa perda da biodiversidade, esgotamento de estoque pesqueiros [...]” (2010, p. 98).

⁵⁰ Lago (2013, p. 152 -153) afirma que as críticas, a Rio +10, foram mais números do que as suas próprias conquistas, entretanto se ressalta que, não se deve diminuir o caminho percorrido pela conferência, pois os pontos foram grandiosos: “Se no Rio as ONGs conquistaram legitimidade, após terem sido vistas por muitas delegações como “intrusas” em Estocolmo, em Joanesburgo tiveram seu papel ainda mais fortalecido. [...] Joanesburgo assistiu, ainda, ao fortalecimento da participação mais efetiva e construtiva do empresariado nas discussões internacionais sobre desenvolvimento sustentável.”

Já o PI representa as metas e ações de forma a guiar a implementação dos compromissos assumidos pelos países, ou seja, a adoção de ações mais concretas, levando em consideração os princípios-fontes do Direito Internacional do Meio Ambiente, proclamados na Rio/92: a promoção e harmonia dos Desenvolvimentos social, econômico, sustentável e a tutela ambiental como objetivos que se entregam à busca pela paz; segurança e respeito para com os direitos humanos; e a importância do reconhecimento global da ética na construção do Desenvolvimento sustentável (JURAS, 2002, p. 4).

Sobre a ética e a sustentabilidade, Nalini afirma que a pessoa humana se utiliza da natureza nos moldes de um “supermercado gratuito”, o que levou a deterioração do meio ambiente, de modo que o ser humano precisa, para o agora, “se reciclar” (2010, p. 126).

Percebe-se que as expectativas, após a Rio/92, na promoção de novos compromissos, adesão de acordos e avanços no que tange à agenda 21, foram adiados para a próxima conferência. Observa-se, entretanto, que em Johannesburgo houve o reforço do compromisso do desenvolvimento sustentável, da aceleração da implementação dos documentos mais importantes, do processo histórico da construção da tutela internacional ambiental, bem como foram ajuizadas questões sociais, desigualdades e o avanço da globalização. Destaca-se, aqui, portanto, o olhar voltado para o futuro da humanidade.

1.5 Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável

Figura 4: Símbolo Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável



Fonte: ONU

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) ocorreu entre os dias 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, após 20 anos da realização da Conferência de Estocolmo. Participaram 193 representantes de Estados-membros correspondentes à ONU, bem como participaram, também, do evento a sociedade civil, Organizações, Organizações não governamentais (ONGs), grupos religiosos,

comunidade indígenas, comunidades científicas e tecnológicas, sindicatos, entres outros, segundo os dados da *Rio+20*.

Os objetivos do Brasil, ao organizar a *Rio+20*, são analisados a partir de dois pontos: o primeiro está associado ao robustecimento de seu *status* e à construção de um caminho entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos; o segundo aspecto busca destacar o Brasil como um “líder equilibrado”, determinado “a fortalecer o multilateralismo”. Entretanto, o que mais se aproxima é a oportunidade do país em almejar o reconhecimento e credibilidade que teve a Conferência de Estocolmo de 1972, bem como equilibrar algumas das bases da sociedade - econômico, social, e ambiental -, além de deixar sua marca na área internacional de desenvolvimento sustentável (LAGO, 2013, p. 171).

Apesar dos objetivos centrais e da credibilidade deixadas na Conferência de Estocolmo de 1972, o Brasil passou por grandes dificuldades quanto ao processo de organização.

De acordo com Guimarães e Fontoura um mês antes da realização do evento, pouco mais da metade dos países oficializando a agenda, ainda não haviam confirmado a presença de seus representantes, como a ausência do presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, a Chanceler alemã, Angela Merkel⁵¹, bem como da elevada redução da delegação representada pela Comissão Europeia, na Conferência (2012b, p. 1).

Na visão dos autores, a *Rio+20* não concentrou as suas energias na promoção de negociação que almejasse aspectos fundamentais para preservação do planeta, mas direcionaram suas discussões mais ao viés mista, sobre os temas de Economia Verde, erradicação da pobreza e o quadro institucional no desenvolvimento sustentável, talvez em decorrência das frustrações vivenciadas na época pela comunidade internacional, por exemplo, o arraste da crise⁵² econômica. Com isto, não pareceram se preocupar em “tomar decisões, de resto, não identificadas em momento algum para a sua ratificação e posta em prática”, com exceção na carência da declaração política "O Futuro que Queremos". Contribuíram, todavia, para alcançar a difícil tarefa de convencer os líderes mundiais a participarem da Conferência.

⁵¹ Ele é jurista e ela é física, ou seja, ambos cientistas e com formação suficiente para enfrentar muito bem o problema.

⁵²Nessa vereda, Logo (2013, p. 158 -159) destaca outros pontos históricos que influenciaram a realização da *Rio+20*: “A *Rio+20* realizou-se em circunstância histórica muito diferente. A crise financeira, iniciada em 2008 nos países desenvolvidos, atingiu o sistema internacional como um todo, gerando instabilidade econômica, social e política. As crises energética e ambiental revelaram-se em toda sua profundidade; o multilateralismo foi posto em cheque em mais de uma ocasião.”

Até o processo preparatório da *Rio+20* chegou a ser motivo de irritação para os representantes de organizações governamentais e não governamentais que participaram na Conferência prévia “Planeta sob pressão”, que tinha como finalidade agregar informações relativas aos avanços científicos⁵³ sobre o aquecimento global e, ao final, influenciar as discussões da *Rio+20*. Destaca-se a deficiência de abordagem de vários temas “[...] clima e biodiversidade, por exemplo, estão de fora da conferência. Está faltando ciência” (JANSEN, 2012; MOTTA, 2012).

Por outro lado, na *Rio+20* foram contemplados todos os princípios da Declaração da Conferência de Estocolmo de 1972 e da *RIO+92*, e os princípios promulgados na agenda 21, por exemplo, o princípio da “responsabilidade comum, mas diferenciada”, que destaca responsabilidade maior aos países desenvolvidos no objetivo do desenvolvimento sustentável (MOROSINI; NIENCHESKI, 2012, p. 263). Além disso, foi formulado o documento denominado “O Futuro que queremos”, o qual foi adotado por consenso, assumindo um papel de destaque em várias áreas: econômica, social e ambiental, entre outras (LAGO, 2013, p. 172).

Observa-se que esse momento é crucial, pois afirma a extensão do abraço que se abre para o *Rio+20*, em relação às conferências anteriores, no que se relacionou ao conceito de desenvolvimento sustentável e à ampliação da tutela do meio Ambiente Internacional.

Nessa linhagem, destacam-se alguns dos pontos do documento “O Futuro que queremos”, os quais ressaltam que a erradicação da pobreza é um problema mundial primitivo e de grandes desafios, mas que deve ser superado, bem como a promoção de valores de sustentação de produção e consumo, com a adoção do “Plano Decenal de Programas sobre Padrões de Consumo e Produções Sustentáveis”, além do melhor aproveitamento gerencial dos recursos naturais, constituindo, assim, alguns objetivos primordiais para o desenvolvimento sustentável (LAGO, 2013, p. 172).

Evidencia-se, ainda, que “o Futuro que queremos” reconhece a linhagem da busca pelo desenvolvimento sustentável, promove o tema da economia verde como um dos modelos à disposição para o topo da pirâmide que representa o desenvolvimento sustentável; o

⁵³ Guimarães e Fontoura (2012a, p. 518) afirmam: “A “credibilidade científica” foi outro discurso de destaque durante a *Rio+20*. Embora saibamos que a comunidade científica não compartilha de uma única opinião a respeito dos temas abordados na conferência (por exemplo, para alguns cientistas a introdução dos transgênicos na agricultura é uma solução para a segurança alimentar, para outros ela só a ameaça), sua “credibilidade” emergiu como um discurso “legitimador” das futuras ações que a humanidade deve tomar em direção ao desenvolvimento sustentável. Ou seja, este discurso reforça a supremacia da ciência por meio de dois pressupostos básicos: a) a “verdade/solução” para o desenvolvimento sustentável está na ciência; b) se a solução da ciência é esta, então devemos acatá-la. Contudo, este artigo afirma que não existe neutralidade científica e um modelo generalizável para todas as realidades sociais.

mecanismo de transparência e de transcendência da “tecnologia limpa e ambientalmente responsável”, entre outros destaques (LAGO, 2013, p. 172-173).

Sobre “O Futuro que Queremos”, é possível observar quatro pontos, os quais: o primeiro é que o texto possui uma visão vaga, na afirmação dos princípios gerais, não demonstrando ação concreta a ser fixada para comunidade internacional. Reconhecem, porém, a prioridade da implantação de uma economia verde no desenvolvimento sustentável. Na segunda análise, o modelo de economia verde não representa, ainda, uma “unanimidade”, pois os países em desenvolvimento o observam como mais uma das medidas de “receita desenvolvimentista” monitoradas pelos países desenvolvidos (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012a, p. 520).

No terceiro ponto, houve uma liberalidade consideravelmente ampla, na medida em que cada país pode direcionar os seus ‘padrões’ de economia verde, conforme era entendida. O risco que se destaca, todavia, é a possibilidade de os países não fazerem nada. E, como quarto ponto, tem-se a vivência do dinamismo do próprio mercado estabelecida pela “lógica econômica”, levando-se em consideração a oscilação dos preços (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012a, p. 520).

Apesar de todos os pontos de frustrações,⁵⁴ na *Rio+20*, evidenciam-se alguns resultados imediatos como o consenso alcançado no documento da conferência, que acaba fortalecendo o multilateralismo e evidenciando a efetividade da presidência da *Rio+20*; a oportunidade de finalizar um documento para homologação pelos chefes de Estados-Membros da ONU e os governos, o que diferencia das demais desnecessidade de negociação; outro resultado é o “lançamento de processo”, que estabelece a agenda para os anos seguintes, bem como as prioridades nos temas e os questionamentos para a agenda do desenvolvimento

⁵⁴ Essas Frustrações relacionam-se aos que se chamam de retrocesso ambiental. Na obra “O Colapso como as sociedades escolhem o fracasso ou sucesso” de Jared Diamond (2007) objeto de vários elogios e ganhador do Prêmio Pulitzer⁵⁴, o autor demonstra alguns fatores que podem levar a uma sociedade as ruínas, ou mesmo chegando até o seu, por exemplo, a Ilha de Páscoa. O porquê está associado à ausência da capacidade de: antecipar, perceber, comunicar e atuar em face das ameaças existentes e pela sobrevivência. Nessa análise, paralela Guimarães e Fontoura (2012, p. 1) ressaltam: “Sendo assim, verifica-se que os líderes mundiais e a ONU durante a *Rio+20* não fracassaram em responder aos três primeiros desafios apontados para enfrentar as mudanças ambientais globais: antecipar, perceber e comunicar. O que os principais atores da cúpula novamente evidenciaram foi a sua incapacidade para “atuar” conseqüente com o discurso. Os resultados finais da conferência, analisados neste artigo, evidenciam que o problema se encontra na vontade política para “agir” efetivamente. Esta barreira se dá essencialmente pelo conflito de interesses na atual governança ambiental global, no qual cada ator busca ter seus interesses favorecidos, tornando cada vez mais distante a adoção de pontos convergentes. Vê-se claramente que os interesses setoriais e os respectivos campos de atuação continuam a diferir consideravelmente, como revelam as situações do setor privado *versus* movimentos sociais ou países desenvolvidos e países em desenvolvimento.”

sustentável. Em 10 anos, por exemplo, enfraqueceram os princípios da Rio 1992 (LAGO, 2013, p. 176 - 178).

Ainda, nessas reflexões, Lago ressalta que o documento aprovado na Conferência é bastante ambicioso, o que se pode observar em suas primeiras páginas, que trata dos temas: erradicação da pobreza, alteração dos padrões de consumos para universo sustentável; e a ampla gestão dos recursos naturais. Consequentemente, afirmam a integração dos três pilares do desenvolvimento sustentável e nitidamente, de um objetivo temporâneo, “realista e ambicioso” (2013, p. 178).

Portanto, o que falta é a vontade política para implantar as decisões assumidas reiteradamente, compromissos que representam a promoção do desenvolvimento sustentável, ou seja, a atuação de todos, indistintamente. Essa “vontade política” é vivenciada pelo “excesso de vontades políticas” conspirando “para que não sejam adotadas as decisões que o momento exige” (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012a, p. 527).

Nessas considerações, apesar dos pontos negativos da Rio+20, destaca-se o aspecto revolucionário do documento “O Futuro que queremos” em temas que requerem sensibilidade ao desenvolvê-los, apesar do seu grau de importância e de necessidade de implementação. De outro ponto, é possível observar a fragilidade do caminho da sustentabilidade, a ameaça da vivenciada pelo “excesso da vontade política”, pelos avanços da globalização ou, até mesmo, por comportamentos negligentes.

É nesse processo de formação da consciência ambiental que a comunidade internacional destaca novas expectativas e responsabilidades para os próximos movimentos acerca do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Em 2015, foi formalizada, na “Cúpula de Desenvolvimento Sustentável”, na Assembleia Geral da ONU, em Nova York, entre os dias 25 a 27 de setembro, a “Agenda para o Desenvolvimento pós-2015”, denominada agora de: “Agenda 2030”, com 169 metas e “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio” (ODM). Alguns desses já estabelecidos em 2000, na finalidade de despertar ainda mais a atenção de países e sensibilizar pessoas para a representatividade de uma decisão que tomará novos rumos para erradicação da pobreza, a promoção do bem-estar e a prosperidade, preservar o meio ambiente e colocar-se diante das mudanças climáticas, enfrentando-as (ONU, 2015).

Além disso, foi incentivado e cobrado pela *Rio+20* que todos os Estados-partes da ONU criassem e aplicassem um documento de partilhamento, na finalidade de ampliar os objetivos do ODM. A “Agenda 30” destaca que tanto os países desenvolvidos como os em vias de desenvolvimento deram três pilares, integrados e voltados a superar os desafios do

desenvolvimento sustentável: social, econômica e ambiental, no prazo almejado pela agenda (BRASIL, 2016).

Para tanto, segundo a ONU, em 2015, o Brasil vem positivamente superando os objetivos do ODM, em especial, a meta A: “reduzindo a pobreza extrema e a fome não apenas pela metade ou a um quarto, mas a menos de um sétimo do nível de 1990, passando de 25,5% para 3,5%, em 2012. Em âmbito global, os desafios são grandes, apesar de todos os avanços e esforços para redução da pobreza - a cada oito indivíduos, pelo menos um não tem acesso regular a quantidade suficiente de alimento [...] mais de 100 milhões de crianças continuam em estado de desnutrição, enquanto 165 milhões são raquíticas. (ONU, 2015, p.1). Mas, recentemente, em 2017, a ONU destacou uma diminuição nos avanços para radicalização da pobreza no Brasil: “[...] um aumento de 2,5 milhões até 3,6 milhões no número de pessoas vivendo na miséria. Resultado da prolongada crise econômica, a estimativa foi divulgada neste mês pelo Banco Mundial, que sugeriu um aumento do orçamento do Bolsa Família [...]”.

Igualmente, outro objetivo destacado é a meta 13 “mais medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos”, o que está ligado diretamente à competência da “Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima”, firmada na *Rio/92* como um dos instrumentos jurídicos vinculantes (ONU, 2015).

Para alcançar tais objetivos, que visam à redução de emissão de gases de efeito estufa no planeta, em 2015, foi acordado pelos países “Adoção do Acordo Paris” que, em linhas gerais, dá às mudanças climáticas caráter urgente, e a redução na emissão de gases poluentes caráter de necessidades, pois aflige à humanidade toda. Assim, os países devem tomar medidas de combate às atuações específicas, incorporação de medidas, entre outras (ONU, 2016, p. 2).

Por outro lado, enfatizam-se os benefícios que permaneceram por um longo tempo ao promover uma ação ambiciosa, por exemplo, as reduções no processo de mitigação no futuro. Além disso, reconhece-se a importância de promover a disponibilidade universal da energia sustentável, e concordam em atuar na elevação de cooperação, tanto em plano regional quanto internacional, na finalidade de “[...] mobilizar a ação climática mais forte e mais ambiciosa de todos os interessados” (ONU, 2016 p. 1-2).

Não obstante a todas as metas da “Agenda 30”, o risco da vulnerabilidade do meio ambiente marca o século XXI. Por exemplo, em 1º de junho de 2017, o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, anunciou a saída do país do “Acordo de Paris”. O índice de emissão dos EUA representa 15% do carbono no planeta. O Presidente considera que o

acordo coloca o país em desvantagem no que tange aos avanços da economia e da classe americana trabalhadora. Ressalta, ainda, que tem interesse em participar de novas negociações, mas essas devem ser consideradas mais justas ao país⁵⁵ (MCGRATH, 2017).

No âmbito global, o anúncio enfatizou a vulnerabilidade que, para o autor Hans Jonas já a associava às intervenções técnicas do próprio homem, que antecedeu a existência dos danos produzidos: “Essa descoberta, cujo choque levou ao conceito e ao surgimento da ciência do meio ambiente (ecologia), modifica inteiramente as representações que temos de nós mesmos como fator causal no complexo sistema das coisas ” (2006, p. 39).

Percebe-se que a postura não ecológica dos Estados Unidos modifica, de fato, o meio ambiente em âmbito global e já demonstra consequências negativas. Diante das transformações constantes da postura humana, porém, evidencia-se o papel de responsabilidade humana, por parte de outros países.

Isto porque, segundo McGrath, do BBC Brasil alguns pontos, de imediato, podem ser notados: a China destaca ainda mais a cooperação ao acordo, assumindo o papel de “protagonista”; os setores da liderança empresarial se manifestaram contra tal decisão, vez que não à injustiça, pois os Estados Unidos detém uma representatividade nas negociações; as indústrias carvoeiras americanas está estagnada a energia solar nos países que a desenvolve; é lucrativa apesar das incertezas, as emissões devem cair com os incentivos quanto ao uso do gás em substituição ao carvão (2017).

Apesar dos grandes desafios, da cooperação internacional responsável sobre o desenvolvimento sustentável e da oscilação dos resultados das conferências da ONU, é possível destacar organizações governamentais e não- governamentais, Estados- membros, ou outras entidades que compõem o arcabouço da preservação ambiental internacional, persistindo, diariamente, em destacar a realidade das mudanças climáticas, as dificuldades de implantação e deficiências dos objetivos do ODM. Almeja, para além, a promoção da tutela do direito Internacional do Meio Ambiente.

Nessa vereda, a construção internacional da proteção do meio ambiente, a partir dos direitos humanos, ressalta o seu grau de importância a todos sem distinção, pois entrelaça a sua garantia de qualidade de vida à dignidade humana, nos valores éticos, nos processos históricos de conquista desses direitos, entre outros fatores que colaboram nessa promoção. Para tanto, passa-se a estudar os referidos direitos.

⁵⁵ Nessa vereda, Donald Trump (*apud* BATISTA, 2017, p.1) afirma: “Vamos começar negociações para reentrar no Acordo de Paris ou numa nova transação que seja mais justa [...]. Portanto, para cumprir o meu dever solene de proteger a América... os Estados Unidos se retirarão do acordo climático de Paris”.

1.6 Do conceito do meio ambiente na construção histórica dos direitos humanos

Figura 5: Organização das Nações das Nações Unidas – Meio Ambiente



Fonte: ONU.

Antes de aprofundar o tema do meio ambiente como um direito humano, é relevante destacar algumas noções propedêuticas sobre a afirmação dos direitos humanos ao longo da história. Caminha-se, assim, no viés das discussões que se entrelaçam sobre o seu fundamento, sua natureza, seus pontos históricos, alguns conceitos e sua importância no processo de efetivação. Discussões essas que, segundo Piovesan há a existência da polêmica que: “[...] esse questionamento ainda permanece intenso no pensamento contemporâneo”. (2016, p. 193). Assim, fazem parte de um processo permanente de construção, bem como na reconstrução.

No mundo antigo não havia um conjunto de direitos humanos, as leis eram esparsas e se afirmavam em vários campos: moral, religioso, filosófico. Entretanto, era possível perceber o seu caráter de transcendência (MARUM, 2011, p. 2).

No cenário da filosofia era tônica a razão da existência universal, que era, também, chamada de direito natural na visão Cício em 300 a.C. Nessa concepção, todos os seres humanos fazem parte do direito que se afirma pela universalidade, com um itinerário entre universo e o tempo, portanto, abrangendo todos os lugares e todos os povos (MARUM, 2011, p. 20).

No campo da filosofia de Maritain há um processo que conecta o direito natural, pessoa e lei natural. Afirmer que o homem é sujeito de direitos pela sua própria condição e, posteriormente, esses direitos nos sucedem em operações encadeadas no meio social, sendo processados pela inteligência humana. Nesse sentido, o autor ressalta que: “A pessoa humana tem direitos, por isto mesmo que é uma pessoa, um todo senhor de si próprio e de seus atos, e

que por consequência não é somente um meio, mas um fim, um fim que deve ser tratado como tal” (1942, p. 87).⁵⁶

Portanto, em Jacques Maritain, os Direitos Humanos fazem parte de um processo histórico, teórico, racional, espiritual, entre outros que se relacionam diretamente à lei natural. Além disso, pela condição da natureza humana, o homem é detentor de direitos e deveres, possui como atributo o livre agir em suas escolhas particulares pelo processo de inteligência e da garantia de dignidade à pessoa humana.

É evidente que o entendimento do termo Direito Natural tem uma abrangência doutrinária. As reflexões são muito variadas, porém, é possível formular alguns apontamentos comuns: a concepção de “imutabilidade”; preexistência de princípios, intemporais que detêm a universalidade como característica; e o seu acesso se dá por meio da “razão” da “intuição” ou mesmo da “revelação”. Portanto, ao Direito Natural se conecta exclusivamente na “origem da humanidade”. Sendo assim, pode assumir o papel de “padrão geral” para o processo que representaria “avaliação de qualquer ordem jurídica positiva” (LAFER, 2009, p. 36).

É sabido, por sua característica peculiar de historicidade⁵⁷, que os direitos humanos sofrem influências de vários seguimentos, por exemplo, do próprio jusnaturalismo. Portanto, os direitos humanos se qualificam, também, por meio de um sistema que os reconhecem em organizações internacionais, Estados-membros e entre outros.

Nessa vereda, convém destacar alguns desses pontos. No final da Idade Média, começaram a surgir alguns documentos que tutelavam direitos aos indivíduos, oponíveis ao Estado. Evidencia-se⁵⁸ a *Magna Carta de 1215*⁵⁹ com as liberdades correspondentes à igreja e ao reino Inglês; as Leis de *Habeas Corpus, de 1679*, na Inglaterra⁶⁰, que afirmavam que a

⁵⁶Estudos de Jacques Maritain desenvolvido no artigo “Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Direitos humanos: a visão Jacques Maritain” na Revista Brasileira de Filosofia do Direito, em 2018, em coautoria com Lafayette Pozzoli.

⁵⁷ Bobbio (2002, p. 9) em “Era do direito” destaca aos direitos humanos e seu caráter da historicidade “Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”

⁵⁸ Destaca-se que, com a sociedade burguesa influenciando diretamente no poder econômico e incentivando do livre comércio, bem como a oportunidade da participação em face do poder político, segundo Marum (2011, p. 3): “Seus ideais foram retratados por filósofos como Locke, Montesquieu e Rousseau, e postos em prática nas chamadas revoluções burguesas”, corroborando em movimentos sociais e criação de documentos.

⁵⁹Garcia e Lazari (2015, p.131) ressaltam que sociedade da época começou, então, a questionar a doutrina do direito natural: “[...] já que geralmente se associavam à dimensão do divino. A negação plena da existência de direitos inatos ao homem implicava em conferir um poder irrestrito ao soberano, o que gerou consequência que desagradavam a burguesia.”

⁶⁰E relevante destaca que em âmbito dos direitos humanos há uma ambivalência de método de criação entre os ingleses e os franceses, isto porque, segundo Comparato (2015, p. 101): “Os ingleses, mais pragmáticos, consideram que o progresso na proteção da pessoa humana provém mais das garantias, sobretudo judiciais, do

criação do direito vem das garantias processuais; a “*Declaração de Direitos (Bill of Rights)*, também na Inglaterra”, em 1689, que marca o fim do regime monárquico absoluto e a ruptura dos Poderes no Estado (COMPARATO, 2015).

Na América, começaram a surgir várias revoltas que influenciaram a “Declaração de Independência”⁶¹ e a “Constituição dos Estados Unidos da América do Norte” registrando, assim, o momento inicial de um regime a “democracia moderna”, que pactua a representação da sociedade e a reverência aos direitos humanos. Destaca-se, também, nesse contexto, a “Declaração de Direitos de Virgínia” que fortemente destacava os valores éticos que todos os seres humanos deveriam possuir na execução das “instituições políticas”, e proclamava a liberdade em pé de igualdade entre os indivíduos, do cerne da própria condição humana.

Tais postulados dão o timbre para outros documentos, como por exemplo, a Declaração Universal de 1948 e a Declaração Francesa de 1789. Além disso, em 1791, foi introduzida, com as “dez primeiras emendas”, a *Bill of Rights* à Constituição Americana, que eram disposições de direitos fundamentais do cidadão perante o poder do Estado (COMPARATO, 2015)⁶².

No processo de análise histórico-social, segundo Trindade (1998, p. 31), a “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia” é reconhecida como a primeira das declarações de reconhecimento de direitos contemporâneo. Nessa percepção, o momento é marcado pela aquisição e pelo reconhecimento de direitos humanos e sua tutela internacional.

Além disso, na França, prosseguiram os estados feudais até meados do século XVIII, com a intensa crise econômica que colaborou para mais manifestações populares e influenciou na pressão, fortalecida pela sociedade burguesa. Em face disso, Luis XVI convocou o Estado-geral, a assembleia, a nobreza, o clero e o terceiro estado, na finalidade de

que das simples declarações de direitos. Já para tradição francesa, uma declaração de direitos tem sempre grande força político-pedagógico, como forma de mudança de mentalidades.”

⁶¹ Celso Lafer (2009, p. 124) destacando os pensamentos de Hannah Arendt nas reflexões entre “a verdade e a política” no processo de construção da Declaração de Independência observou as “*verdades evidentes*”. Relatava Hannah que os direitos inalienáveis “não eram evidentes e nem consistiam em uma absoluta transcendente. Representava uma conquista histórica e política – uma invenção – que exigia o acordo e o consenso entre os homens que estavam organizando uma comunidade política. A modalidade de asserção desta conquista não resultava, portanto, da coerção imposta ou pela natureza ou pela evidência racional, mas sim dos fatos históricos que tornaram politicamente viável e intelectualmente razoável [...] que anima a tutela dos Direitos Humanos. Daí a recusa do Jusnaturalismo por Hannah Arendt, que observa, em *on Revolution*, que os homens não nascem iguais nem são criados igualmente por obra da natureza [...]”.

⁶² Segundo José Damião de Lima Trindade (1998, p. 32) apesar de toda explanação de direitos que promovia tais documentos os avanços sociais, ainda, eram lentos para efetivação dos mesmos “Tanto na Declaração de Virgínia, como na portentosa Declaração de Independência, afirmava-se que todos os homens são livres e iguais. Mas o próprio Thomas Jefferson, um dos fundadores da nação americana e redator da Declaração de Independência, continuou — após essa Declaração — a ser proprietário de quase duas centenas de escravos. Ainda se passariam mais noventa anos até que os escravos negros fossem legalmente emancipados em toda a extensão do país - e, ainda assim, à custa de uma guerra civil (1861-1865) que matou mais de 600.000 pessoas.”

acalmar os ânimos. Essa convocação, entretanto, era manobra que restou infrutífera, ocasionando a dominação pela própria burguesia que passou, também, a decidir na Assembleia Nacional Constituinte (MARUM, 2011, p. 3).

Nessa vereda, na proposta de construir uma nova França, acabou provocando discussões que chegaram ao consenso e à proclamação da “Declaração dos direitos do homem e do Cidadão de 1798”, que representou o “atestado de óbito do *Ancien Regime*”, além de reconhecer princípios como a igualdade, a liberdade e a fraternidade, que serviram como parâmetros para sociedade da época e para a construção da “Declaração de Direitos na Constituição de 1791”. Esta declaração acrescentou o anúncio da vivência dos direitos humanos de caráter social, e em seguida, desencadeou conflitos sobre questões relativas à prevalência dos direitos individuais em relação aos direitos sociais, e, também, as questões concernentes à propriedade privada, chegou-se, ao final, às “concessões mútuas” na “Declaração de Direitos na Constituição de 1793” (COMPARATO, 2015).

Nesse processo de construção dos direitos humanos, Bobbio (2002, p. 104) afirma que, apesar da ingerência na Europa a Revolução Americana, foi a Revolução Francesa que marcou: “o modelo ideal para todos os que combateram pela própria emancipação e pela libertação do próprio povo.” Destacando-se, assim, a importância dos princípios ali consagrados, como “ponto de referência obrigatória para os amigos e para os inimigos da liberdade”.

Com advento da Revolução Industrial⁶³, que transcendia a Europa, a Inglaterra já era referenciada, e se espalhava para os Estados Unidos o modelo capitalista prevalente e a exploração da mão de obra, bem como o acúmulo da riqueza que, na grande maioria, concentrava-se na burguesia. Marcou o início da luta pela igualdade social (MARUM, 2011, p. 4). Percebe-se que a sociedade da época começava a reivindicar garantias e direitos.

Nesse cenário, os direitos humanos sociais foram levados constitucionalmente na Constituição de Weimar de 1919, o compromisso do constitucionalismo mundial com a justiça social que transcendeu o Estado liberal de mero espectador da vida social para afirmação dos direitos fundamentais, de condição socioeconômica e social (SARLET;

⁶³Nessa análise, Garcia e Lazari (2015, p. 144) desatacam para que a Revolução Industrial concentrou riqueza, mas, ao mesmo tempo, despertou à classe menos favorecida a luta pela reivindicação de direitos “Fato é que quanto maior autonomia de vontade – buscada nas revoluções anteriores - melhor funciona o mercado capitalista, beneficiando quem possui maior número de bens. Assim, a classe que detinha bens, qual seja a burguesia, ampliou sua esfera de poder, enquanto o proletariado passou a ser vítima do poder econômico. No Estado liberal, aquele que não detém poder econômico fica desprotegido. O indivíduo da classe operária sozinho não tinha defesa, mas descobriu que ao ser unir com outro em situação semelhante poderia conquistar direitos. Por tanto, passaram a organizar graves”.

MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 261)⁶⁴. Seus núcleos de representatividade foram as disposições correspondentes ao direito do trabalho e à educação que estruturam “a base da democracia social [...] Tal como na Constituição Mexicana de 1917, os direitos trabalhistas e previdenciários são elevados ao nível constitucional de direitos fundamentais [...] (COMPARATO, 2015, p. 207).

O que se percebe é uma afirmação dos direitos humanos restritamente vinculados a cada Estado, que os reconheciam e cujas intervenções ambivalentes eram indevidas.

Outros documentos também ressaltaram firmar os direitos humanos, como a Convenção de Genebra sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, de Genebra, em 1929. Identifica-se pelo denominado “direito internacional humanitário”⁶⁵, que difundiu e desenvolveu a junção de normas cuja proteção estava direcionada aos prisioneiros de guerra (COMPARATO, 2015, p. 22).

Com o decorrer do tempo, a sociedade da época constatou, após as vivências da Segunda Guerra, que não bastava o reconhecimento dos direitos internos, mas uma consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Isso porque as atrocidades⁶⁶ provocadas pelo próprio homem contra si mesmo ressaltaram um caminho bastante frágil, além da cessação dos direitos humanos, vez que se negou o valor da pessoa humana e projetou a condição do titular de direitos e o reconhecimento de *status* de cidadão de direitos internacional a uma determinada raça (PIOVESAN, 2016, p. 202-203).

⁶⁴ Conceitos estudados em coautoria com Perla Daniele na Obra coletiva: “Dignidade Humanas e suas Vertentes: Estudos em homenagem ao Prof. Oswaldo Giacoia Junior” no presente estudo aprimorado.

⁶⁵ Trindade (1991, p. 56), nessas perspectivas, destaca a necessidade de se buscara progredir na expansão do direito internacional humanitário⁶⁵: “[...] estendo assim, a ação humanitária de proteção a pessoa privadas de sua liberdade em razão de detenção ou outras medidas tomadas em virtude de estado ou leis de exceção.” Nesse sentido, destaca Piovesan (2016, p.184): “[...] o Direito Humanitário foi a primeira expressa de que, no plano internacional, há limite à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado. A liga das Nações, [...] apontando para a necessidade de relativizar a soberania dos Estados [...] a Organização Internacional do Trabalho [...] tinha por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar.

⁶⁶ Após a segunda guerra mundial, fundou-se o Tribunal de Nuremberg, portanto, em 1945 – 1946 o qual esteve marcado por assumir a responsabilidade de julgar crimes individualmente de guerra, por exemplo, crimes contra paz, crimes contra a humanidade, entre outros. Garcia e Lazari (2015, p. 158, grifo do autor) ressaltam: “Assim, para muitos o Tribunal de Nuremberg é tido como Tribunal de Nuremberg de Exceção, uma vez que se trata de tribunal criado após determinados eventos especialmente para julgá-los e aos seus responsáveis. Para a maioria, contudo, sua validade é **reconhecida** devido à gravidade dos atos perpetrados pelo regime nazistas. Logo, seria uma exceção válida, **evitando uma impunidade inconcebível**. Nesse contexto Piovesan (2016, p. 208 – 203), na análise do contexto dos direitos humanos, afirma que o tribunal representou um papel de grande destaque: “O significado do Tribunal de Nuremberg para o processo de internacionalização dos direitos humanos é duplo: não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional como reconhece que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional, testemunha-se desse modo, mudança significativa nas relações interestatais, o que vem a sinalizar transformações na compreensão dos direitos humanos, que, a partir aí, não mais poderiam ficar confinados à exclusiva jurisdição doméstico. São lançados, assim, os mais decisivos passos a internacionalização dos direitos humanos.”

Com isto, percebe-se a necessidade, logo após o fim da guerra, da reconstrução dos direitos, referidos a partir de uma retórica ética, que permeará a sociedade contemporânea.

Nesse sentido, Comparato (2015, p. 226) destaca que “[...] as consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana”.

Portanto, passou-se a identificar as codificações⁶⁷ e as efetivações desses direitos por meio de declarações, tratados e convenções homologadas por vários países, reconhecendo a sua internacionalidade.

A partir daí, lança-se um segundo olhar à Carta das Nações Unidas de 1945⁶⁸, uma vez que essa nova perspectiva concebe à comunidade internacional e aos direitos humanos a diversidade da criação das organizações internacionais cujos objetivos estão centralizados na cooperação, manutenção da paz, segurança humana, entre outros.

Nessa perspectiva, afirma Comparato (2015, p. 227) que a “[...] sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer, portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana”.

Depreende-se, portanto, que as Nações Unidas nasceram com um propósito de construir uma comunidade internacional politicamente organizada e estruturada. Nesse processo da proteção da dignidade humana, da igualdade, da liberdade e da fraternidade - referências da Revolução Francesa -, bem como da construção do valor ético e da tutela dos direitos humanos, entre outros⁶⁹, que, em 1948, foi concluída pela Comissão de Direitos

⁶⁷ Em que pese toda relevância, nesses primórdios históricos, é possível afirmar que a consolidação do Direito internacional dos Direitos Humanos só se caracterizou após a segunda Guerra Mundial: Colaborando com essa premissa está Amorim (2015, p. 21): As marcas deixadas pela segunda guerra mundial mudariam definitivamente as relações internacional e sociais como conhecidas até então, principalmente em relação ao direito internacional. A gestão dessa mudança iniciou-se já no começo da década de 1940, em meio à ascensão vertiginosa e, até então, irresistível da máquina de guerra nazista. Nesse sentido, Flávia Piovesan (2016, p. 201) afirma, também, (2016, p. 201): “Contudo, a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da segunda Guerra Mundial”.

⁶⁸ A Carta das Nações Unidas representa a proclamação de vários princípios os quais foram o alicerce para o surgimento de outros documentos, ou seja, o processo de internacionalização dos direitos humanos. Marum (2011, p. 6) destaca: Foram, assim, proclamados os princípios basilares da dignidade, da igualdade e da liberdade de todos os seres humanos, bem como a necessidade de se proporcionar a todos um nível de vida compatível com a dignidade humana. No plano internacional, foram afirmados os princípios fundamentais da prevalência da paz e repúdio à guerra, assim como da igualdade e autodeterminação dos povos. Esses princípios iriam informar e seriam desenvolvidos pelas declarações e pactos de direitos humanos que se seguiriam à fundação da ONU, especialmente a *Declaração Universal*, que viria à luz três anos depois.

⁶⁹ Nas palavras de José Damião de Lima Trindade (1998, p. 56) “O cerne dessa nova concepção consiste no reconhecimento de que compõem o âmbito dos Direitos Humanos todas as dimensões que disserem respeito à vida com dignidade — portanto, em Direito, deixou de fazer sentido qualquer contradição, ou hierarquia, ou “sucessão” cronológica entre os valores da liberdade e da igualdade. Os Direitos Humanos conformam uma

Humanos com um projeto de “Declaração Universal dos Direitos Humanos”⁷⁰, elaborada pelos trabalhos desenvolvidos no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 1948.

Esta declaração foi desenvolvida sobre três perspectivas: A primeira embarcada pelos objetivos de criar uma declaração de direitos humanos; a segunda, de que o documento obtivesse forças vinculantes⁷¹, completando o seu objetivo, em 1966, com aprovação de dois pactos: um, direitos civil e político; e, o outro, sobre direitos econômicos, sociais e culturais; e a terceira perspectiva representa a criação de instrumento que tutela e fiscaliza a observância dos direitos ali consagrados. Entretanto, o que se tem é apenas um “processo de reclamações” perante a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, “objeto de um Protocolo facultativo, anexo Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos” (COMPARATO, 2015, p. 237 – 238).

Piovesan (2016, p. 254) destaca que o protocolo facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos tem uma transcendência além de “processo de reclamação”, mas [...] permite a indivíduo apresentar petições denunciando violações de direitos enunciados no Pacto.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos dizeres de Bobbio (2004, pp. 47-48), marcou no plano internacional, o momento histórico para os direitos humanos:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores. [...] foi acolhido como inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido de uma comunidade não só de Estados, mas de indivíduos livres e

unidade universal, indivisível, interdependente e interrelacionada, idéia reiterada na "Declaração e Programa de Ação de Viena", de 25 de junho de 1993, com apoio do Brasil.”

⁷⁰ Ressaltamos que Jacques Maritan ocupou-se de um papel importante na elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem, principalmente no que se refere ao conceito do termo “pessoa”, a partir da conexão que fez dos estudos sobre o direito natural e o seu processo de dinamismo do homem pelo meio social, intelectual, espiritual, entre outro, conforme destaca Pozzoli (2001, p. 123) “Os escritos de Maritain precederam a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como boa parte do conteúdo da encíclica *Pacem in Terris*, de 1963. Basta compulsar os livros Humanismo integral, Os direitos do homem e, de alguma forma, O homem e o Estado, para constatar tal veracidade”.

⁷¹ Para alguns autores, por exemplo, Garcia e Lazari (2015, p. 158) o Declaração não é um tratado o que não representa “formalmente vinculantes”, mas detém força *soft Law*. Para Flávia Piovesan (2016, p. 232) a Declaração Universal de 1948: “ainda que não assume a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculantes, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” constante dos arts. 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Ressalte-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos.” Por outro lado, Comparato (2015, 238- 239) destaca a declaração: “é uma *recomendação* [...] que a Assembleia Geral das Nações Unidas Faz [...]” bem como o que se vem sustentando, mas, por em uma visão contemporânea, nas vivências de direitos humanos independe de suas declarações, tratados internacionais, entre outros, isto porque está ligada a pretensão ao respeito à dignidade humana em face de violação a todos os poderes seja eles oficiais ou não. Falando-se, assim, na distinção de direitos humanos dos direitos fundamentais, esses são aqueles consagrados pelos os Estados em suas constituições.

iguais [...]. Com essa declaração, um sistema de valores é — pela primeira vez na história — universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado

Desta maneira, pode-se afirmar que a comunidade universal compartilha um documento que firma valores comuns entre si, que são apoiados no consenso universal dos homens pelo processo existente de evidências dos direitos humanos.

Não se pode dizer, entretanto, que os direitos estabelecidos na Declaração Universal são os únicos que podem ser declarados, pois, diante do processo dinâmico social observam-se as mutações, novos conjuntos humanos e ideológicos, entre outros. Surgem, então, “novos carecimentos”, ou “novos”, cuja indispensabilidade se destaca para a proteção (BOBBIO, 2004, p. 53).

Segundo Padilha (2010, p. 44), esses novos encarecimentos destacados por Bobbio permitiram observar que os direitos relacionados ao um meio ambiente ecologicamente equilibrado não foram “sequer cogitados quando foram propostos dos direitos de segunda dimensão”, portanto representam as necessidades da própria sociedade.

Nesse sentido, Bobbio (2002, p. 9) afirma que: “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer.” Podem ocorrer quando com a adição do poder do homem “sobre o homem” ou no momento em que ocorrem “novas ameaças à liberdade” dos próprios seres humanos, bem como podem ser necessários “novos remédios para as suas indigências”.

Nesse sentido, surge o Direito Ambiental⁷² como resposta ao anseio da sociedade pela preservação do meio ambiente, vez que os próprios seres humanos vêm sofrendo, diariamente, com as mudanças climáticas.

Segundo Norma Padilha (2010, p. 44, grifo do autor), por essa carência de tutela ambiental, “[...] inaugurando uma nova dimensão aos direitos até então conhecidos, numa elevação crescente de coletividade que os identifica como **metaindividuais** e de **terceira dimensão.**”⁷³

⁷² Nessa vereda, Machado (2013, p. 62-63) ressalta a complexidade que detém o conceito de Direito Ambiental: “é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.”

⁷³ Nessa análise, destacam-se os direitos de terceira dimensão, o qual afirma não mais o homem individual, mas, sim, a coletividade como, por exemplo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é considerado um

Nessa vertente, Trindade (1991, p. 58) destaca que esses “novos” direitos, transcendem, fortalecem “[...] o *corpus* dos direitos humanos já reconhecidos; [...]”, bem como deixa em questão o desafio de superar o “próprio universo jurídico-conceitual [...] e para estabelecer as bases de um futuro direito comum da humanidade, com as correspondentes obrigações *erga omnes*.”

Nessas considerações, percebe-se que, apesar de todas as conquistas que representa o processo histórico de direitos humanos, resta, ainda, um longo caminho a percorrer na luta por direitos, bem como reivindicações, e, demandas, que surgem a partir de seus novos encarecimentos.

Bobbio (2002, p. 43) ensina que “[...] o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-lo, mas o de protegê-lo”.

Sobre essas reflexões que permeiam a Declaração Universal de Direitos humanos, registra-se a sua estrutura, segundo *apud* Vasak (s/n), jurista francês, idealizador da teoria da divisão⁷⁴ dos direitos humanos. Assim, haveriam três dimensões dos direitos humanos em 1979, proclamadas na Declaração Universal Dos Direitos do Homem. A primeira dimensão considerada por direitos civis e políticos, a liberdade; segunda dimensão direito social, econômico e cultural, a igualdade; e, por fim, a terceira dimensão, direito de solidariedade, direito de Fraternidade⁷⁵ (GARCIA; LAZARI, 2015, p. 111).

Todavia, esta teoria não representa uma delimitação, mas, sim, uma forma indicativa. Bonavides (2010, p. 568) afirma que a relação de Vasak com a teoria da divisão: “[...] em verdade, é apenas indicativa daqueles que se delinearam em contornos mais nítidos contemporaneamente; é possível que haja outros em fase de gestão, podendo o círculo alargar-se a medida que o processo universalista for desenvolvido”.

Nesse contexto, passa-se a refletir a terceira dimensão dos direitos coletivos e difusos, de solidariedade, em especial, o direito ao meio ambiente sadio como um direito humano.

Entre os direitos difusos e coletivos há uma diferenciação: são metaindividuais. Os direitos coletivos que integram determinada categoria social, ou mesmo um grupo em tutela jurídica, que se vincula entre si (direitos difusos), por outro lado, os direitos coletivos

complemento imediato ao direito à vida, pois está ligado de forma direta à saúde de cada ser humano (BREGA FILHO, 2002, p. 24).

⁷⁴ Essa tripartição é atribuída a, René Cassin, Norberto Bobbio, entre outros.

⁷⁵ Aquini (2008, p. 133-136) reafirma a fraternidade como um princípio universal: “O primeiro artigo da Declaração dos Direitos Humanos apresenta como uma transposição para a esfera universal dos princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade”.

representam todos ou cada ser humano, portanto esses têm sujeitos indefinidos, e seu objeto é indivisível (PIOVESAN, 2011, p. 4).⁷⁶

Desse modo, o meio ambiente é um direito difuso, na medida em que não se apresenta titulares determinados, transcendendo a esfera particular, o que significa dizer que a de agressão atinge a toda humanidade, bem como a sua própria tutela efetivada, ou seja, atinge a todos distintamente.

Para Trindade (1991, p. 58), o direito ao meio ambiente enriquece todo o arcabouço dos direitos humanos e demonstra uma pluralidade de sujeitos tanto no plano internacional com no nacional “[...] enriquece o corpus dos direitos humanos já consagrados, e mesmo e em particular de certos direitos fundamentais (como os direitos à vida e à preservação da saúde)”.

Evidencia-se que os acontecimentos históricos que nortearam e permearam os direitos humanos também ocorreram com o processo de formação de despertá-los da consciência humana sobre o desenvolvimento sustentável e a promoção da qualidade de vida, como um direito humano. Inicia-se em tempos remotos e vem se consolidando nos dias atuais.

Com isto, a sociedade contemporânea, apesar da vulnerabilidade, detém o conhecimento de que a proteção do meio ambiente faz parte do desdobramento de fronteiras entre Estados, o que acontece com os próprios direitos humanos. Nesse sentido, é relevante a permanência pela busca do desenvolvimento sustentável que, ainda, requer a consciência ambiental.

Em matéria de direitos humanos, o meio ambiente faz parte dos direitos metaindividuais, de terceira dimensão, ou seja, com a pluralidade de sujeitos que os qualificam na impossibilidade de “[...] delimitação em contornos definidos, seu reconhecimento advém da atual concepção de sociedade de massa”, portanto não possui os seus titulares certos, bem como o seu objeto é entendido com indivisível. Por outro lado, não perde sua essência a de sempre estar associado ao “bem-estar” (PADILHA, 2010, p. 43-43).

Destarte, é possível perceber que a relação entre meio ambiente e direitos humanos é inegável. O homem não sobrevive dignamente (se é que se consegue sobreviver) quando o ar que se respira é impregnado pela poluição, bem como se os alimentos assim estariam, portanto, o bem-estar e, principalmente, a saúde são direitos imediatos à vida de todos os

⁷⁶Nessa vereda, Grinover (*apud* Piovesan, 2011, p. 4) ensina que: "Os direitos coletivos são interesses comuns a uma coletividade e pessoas e a elas somente, quando exista um vínculo jurídico entre os componentes do grupo - a sociedade mercantil, a família, os entes profissionais, o sindicato, [...] São interesses comuns, nascidos em função de uma relação base que une os membros das respectivas comunidades e que, não se confundindo com interesses estritamente individuais de cada sujeito, merece sua identificação". Por outro lado, têm-se os direitos difusos "são aqueles que, não se fundando em um vínculo jurídico, baseiam-se sobre dados de fatos genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis: como habitar na mesma região, consumir iguais produtos, viver em determinadas circunstâncias socioeconômicas, submeter-se a particulares empreendimentos".

seres humanos. Sem essa proteção, não se pode dizer que os direitos básicos inseridos na Declaração Universal dos Direitos Humanos sejam usufruídos.

Nesse processo de identidade do meio ambiente com os direitos humanos, é relevante destacar alguns dos conceitos em plano nacional sobre o termo meio ambiente. Para tanto, convém destacar a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA) que, em seu artigo 3º, destaca o termo, ao afirmar que “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). O meio é um direito humano, como bem destacado na Conferência de Estocolmo, em 1972, e por todo processo histórico de construção do Direito Internacional do Meio Ambiente. Salienta-se que é possível evidenciar, todavia, certo acanhamento no conceito acima referido.

Thomé (2013, p. 187) afirma: “[...] trata-se de uma definição tímida em relação às necessidades e anseios da sociedade moderna, ao abranger apenas os aspectos naturais do meio ambiente”.

Assim, há carência de outros aspectos, por exemplo, sociais, culturais, o que vêm agregado no artigo 225, da Constituição Federal de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Nesse caminhar, o meio ambiente é classificado como “natural”, também denominado físico, e é composto pelo solo, água, ar, flora, fauna, que consiste no equilíbrio entre o meio ambiente e os seres vivos, conforme o art. 225 da CF/88. Meio ambiente artificial, que é entendido pelo espaço urbano e suas edificações. Em âmbito constitucional, são estabelecidos nos arts. 182, com “política urbana”; 5º, inciso XXIII com “a função social da propriedade”; e o artigo 21, inciso XX, que afirma que é da União a competência para instituir a política de desenvolvimento urbano.

O meio ambiente cultural é identificado pelo patrimônio histórico, artístico, entre outros, nos arts. 215 e 216 da CF/88.

E, por fim, o meio do trabalho é estabelecido nos artigos 200, inciso VIII e 7º, XXII, e com atendimento às normas de segurança do trabalho, no caso da saúde do trabalhador, em seu *habitat* laboral em face de agentes nocivos, por exemplo, um meio ambiente insalubre ou de periculosidade de alto grau (FIORILLO, 2015, p. 61 -68).

Para o meio ambiente do trabalho, o foco maior não representa sobre as doenças existentes, mas a saúde do obreiro, isto porque a agressão à saúde é primária em relação às

outras condutas. O que há é um “processo medidor”, que analisa os outros fatores e as influências negativas. Para tanto, Junges (2006, p. 29) diz que há um binômio entre saúde-ambiente, que se junta aos conceitos de “[...] sustentabilidade ecológica, qualidade de vida, justiça social, democracia e direitos humanos”.

Nesse sentido, é evidente que o conceito de meio ambiente, bem como sua classificação representa uma amplitude que se entrelaça, formando todo um arcabouço de proteção ambiental, que representa o desenvolvimento sustentável.

Atualmente, fala-se, também, em meio ambiente digital como uma extensão do meio ambiente cultural. Segundo Fiorillo (2015, p. 67, g.a), “[...] moldam uma “nova vida” reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber, **o meio ambiente digital.**”

Nessa vereda, Rangel (2016, p. 1) ressalta que a tutela jurídica do meio digital tem como objetivo conceder uma “proteção à cultura digital” seja ela relacionada às “formas de expressão” e, às tecnológicas que são desenvolvidas pelas redes de computadores ou mesmo “[...] outros componentes eletrônicos, examinando-se o contido nas regras de comunicação social determinadas na Carta de 1988”. Nesse contexto, Garcia e Furlaneto Neto (2012, p. 17) destacam que a internet representa como uma das principais tecnologias que transcendem às redes de computadores. Por exemplo, os celulares, os televisores, entre outras que estão interligadas por sinal ou por “ondas de sinal”.

Esses novos meios ambientes, paralelamente ao processo histórico dos direitos humanos, são “novas carências”, que requerem tutelas. Necessitam desenvolver-se ecologicamente e socialmente na sociedade, pois integram um dos espaços do topo da pirâmide: o meio ambiente sadio.

É notória a intensidade e a gravidade que acompanham a degradação ambiental, tanto é que os próprios organismos internacionais, nacionais, Estados, entre outros, vêm promovendo políticas públicas de conscientização e promoção de instrumentos que detêm ou reduzem a emissão de gases poluentes na atmosfera, como por exemplo, a agenda 30. Portanto, é de suma importância o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dos Direitos Humanos Internacionais, pois ressalta a ideia de uma “aldeia global”, visando à proteção de um ambiente saudável para todos.

Na formação desse arcabouço internacional de afirmações dos direitos humanos e na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano, é propício analisar o meio ambiente na Constituição Federal de 1988, como um direito fundamental.

1.7 O meio ambiente na Constituição Federal de 1988 e o princípio do desenvolvimento sustentável

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a garantia do meio ambiente sadio e da proteção do meio ambiente equilibrado passam a ser considerados um direito fundamental⁷⁷ da pessoa humana.

Para tanto, o meio ambiente foi reconhecido em plano constitucional nos capítulos “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, “Da Política Urbana” e “Do Meio ambiente” (capítulos I e II, do Título VII, e capítulo VI, do Título VIII) desenvolvendo-se, assim, o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, “[...] um bem de uso comum do povo”, cuja proteção é responsabilidade de todos (sociedade e Estado), conforme consta no art. 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, segundo Silva (2013, p. 158), “[...] foi bem-formulada ao terem sido colocados conjuntamente o Poder Público e a coletividade como agentes fundamentais na ação defensora e preservadora do meio ambiente”.

Percebe-se que sua abrangência abarca no conceito de coletividade tanto o aspecto da responsabilidade, como nos direitos de todos usufruírem de um ambiente que propicia um bem-estar.

Nos dizeres de Sirvinkas (2016, p. 162-163), a Constituição Federal de 1988 almeja uma “[...] sociedade livre, justa e solidária. Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental”.

É perceptível, também, que a Carta Magna assume a proteção do meio ambiente como um bem juridicamente reconhecido internacionalmente. Portanto, quanto à afirmação do processo histórico dos direitos humanos, tem-se no plano nacional direitos fundamentais. As conferências internacionais sobre o desenvolvimento sustentável reforçam um direito humano em plano constitucional.

⁷⁷Para tal relevância, em 2009, houve, inclusive, uma PEC N.º 455 do Deputado Roberto Rocha (PSDB –MA), que tramitou na Câmara dos deputados, que em si encontra arquivada, que tinha como proposta emenda à constituição, em especial, alteração no artigo 5º, para inserir a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e **ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, nos termos seguintes. [Grifo nosso]. Já justificativa: “Tendo essa percepção, e considerando o consenso de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito materialmente fundamental, compreende-se a necessidade de correção desse equívoco do texto constitucional, que se esqueceu de contemplá-lo expressamente no Título II, da Constituição da República de 1988. É certo que a fundamentalidade desse direito já é reconhecida consensualmente, inclusive pela jurisprudência constitucional. É possível registrar precedentes do Supremo Tribunal Federal que se referiram a tal direito como materialmente fundamental.” (BRASIL, 2009, p. 5).

Dessa forma, fala-se em meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana. Nas palavras de Thomé (2013, p. 67), entrelaça com o princípio do mínimo existencial⁷⁸ na expressão de “mínimo existencial ecológico”, que prescreve exigências “mínimas de preservação dos recursos naturais” com a finalidade de garantir sobrevivências no planeta de todas as espécies. Assim, a carta constitucional de 1988, na expressão “sadia qualidade de vida”, destaca-a como requisito para o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, que se apresenta a dignidade humana constitucionalmente vinculada à “qualidade do meio ambiente”, portanto, a um direito humano fundamental essencial.

Percebe-se que o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobre a análise da Constituição Federal de 1988, possibilita observar o grau de influência quando se tem um meio ambiente totalmente poluído, ou seja, a extinção da espécie humana e todas as demais.

Nesse caminhar, Vasconcelos e Benjamim (2008, p. 5) ressaltam que o meio ambiente é estabelecido constitucionalmente como um “bem jurídico autônomo”, que obteve uma representatividade em “forma de sistema” não sendo, assim, segmentado.⁷⁹

Peremptoriamente, o artigo 225 *caput* da Constituição Federal de 1988, ao afirmar que “todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, coloca sob análise doutrinária a expressão “todos”, em observância ao artigo 5º, que diz que o termo “todos” refere-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país (BRASIL, 1988). Em processo de reflexão, destaca-se que o meio ambiente é um direito humano e que pela transcendência desse direito, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é inerente a todos os seres humanos.

Outra questão a ser levantada, na análise do artigo 225, é a ligação entre homem e natureza. Isto porque se destacam alguns termos: o antropocentrismo, cuja visão é engajada por uma preocupação única e exclusiva ao bem-estar do próprio homem, este como centro ou medida do Universo e que se divide, também, em antropocêntrica utilitarista. A natureza é fonte central de recurso à disposição dos seres vivos; e a antropocêntrica protecionista, cuja natureza é entendida como um bem coletivo indispensável ao homem. Deve haver, porém, um equilíbrio entre ação humana e os recursos naturais. Nesse caminhar, tem-se, também, o

⁷⁸Nesse mesmo sentido, Antônio Herman V. Benjamim (2008, p 20) afirma: “A doutrina, de uma forma geral, reconhece a existência de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mor-; mente nos países que modificaram suas Constituições após a Conferência de Estocolmo de 1972.”

⁷⁹Nessa vereda, Fiorillo (2015, p. 69) destaca: “O direito ambiental é uma ciência nova, porém *autônoma*. Essa independência lhe é garantida por que o direito ambiental possui os seus próprios princípios direitos, presentes no art. 225 da Constituição Federal.”

ecocentrismo ou biocentrismo, que destaca o homem como mais um ser integrante de todo o ecossistema (THOMÉ, 2013, p. 60).

Para Massine (2010, p. 420), no ecocentrismo, “quem passa a ocupar o centro do Universo é a ecologia, ou seja, a natureza enquanto tal. [...], pois aqui o núcleo é o ambiente, uma vez que a natureza é enxergada como mãe de toda a existência”.

As noções propedêuticas da proteção internacional do meio ambiente e a Revolução Industrial evidenciaram-se como antropocêntrico-utilitaristas, pois os recursos naturais eram agredidos de maneira desenfreadas, sem qualquer ética. É bem verdade que, aos poucos, a sociedade projeta a visão para o desenvolvimento sustentável, apesar de esse processo ser, ainda, bastante lento.

Ao levar adiante esse pensamento, é preciso estender para este cenário uma nova visão: o biocentrismo, que segundo Sirvinskas (2016, p. 97), caracteriza-se pelo caráter conciliador, entre antropocentrismo e ecocentrismo. Assim, o homem e o meio ambiente estão no centro do universo. Ambos, portanto, não são excludentes, mas se completam: “[...] a natureza deve ser protegida para as presentes e futuras gerações por serem sujeitos de direitos (biocentrismo ou não antropocentrismo) ou para a utilização humana (antropocentrismo – puro, intergeracional, mitigado ou reformado)”⁸⁰.

Apesar dessa necessidade, Martins, Araújo et al. (2010, p. 1) ressaltam que “a sociedade ainda entende que somente os humanos, senhores do universo, merecem uma vida digna e plena, sendo os animais meros objetos, servis, não fazendo jus a um ambiente saudável para viverem e se reproduzirem”.

Nessas considerações, por entender que a hermenêutica Constitucional é norteada, também, pelo princípio da unicidade, as normas devem ser entendidas como um todo constitucional. Reflete-se que o artigo 225, *caput*, não propõe a uma interpretação isolada.

Assim, pode-se destacar o artigo 170, em especial o inciso VI, que ressalta o desenvolvimento econômico e a necessidade de um planejamento social e econômico, tendo como objetivo a harmonia entre si com um olhar para as necessidades sociais, bem como visar os avanços.⁸¹ (BRASIL, 1988).

⁸⁰Nesse mesmo sentido, afirmam Ferreira e Bomfim (2006, p. 48) que: “A sustentabilidade baseada no paradigma biocêntrico afeta profundamente o centro das transformações nos modos de pensar, de agir e de sentir do ser humano, que atingem crenças, valores, hábitos, visão de mundo, aspectos simbólicos do homem que estão na raiz da dicotomia homem a natureza. Novos sentidos podem emergir do paradigma biocêntrico onde a cooperação, a solidariedade intergeracional, a participação e a uma nova visão humana da percepção interligada entre todos os seres vivos faz parte”.

⁸¹Convém registrar que nas palavras de Sirvinskas (2016, p. 162): “[...] equilíbrio ecológico não se confunde com sociedade ambientalmente equilibrada (art. 5º, V, da Lei n. 9.795/99; o primeiro refere-se aos aspectos do

Na busca pela conscientização sobre o meio ambiente sadio, é dever de todos protegê-lo. Os princípios da Conferência de 1972⁸² foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Nesse ínterim, destaca-se o princípio do desenvolvimento sustentável, expresso na Conferência de Estocolmo de 1972, sendo repetido nas Conferências mundiais, quais sejam a Rio/92, a Rio+10 e a Rio+20.

Para Sirvinskas (2016, p. 145), o referido princípio “[...] procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para melhoria da qualidade de vida do homem”. Nessa lógica, Fiorillo (2015, p. 70) também destaca a existência de uma harmonia entre “[...] economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos”.

De outra parte, há quem entenda que os termos desenvolvimento sustentável/preservação ambiental são obsoletos e que a sociedade atual deve ter outra premissa: a de conciliar sustentabilidade com os avanços da tecnologia, em proveito do meio ambiente. Nesse sentido, não basta somente o processo de compatibilização entre “desenvolvimento econômico com proteção ambiental”, a interatividade entre esta e a “decisão econômica”, abordando as questões humanas impactantes também é necessária (SIRVINSKAS, 2016, p. 146).

Desse modo, fala-se, por exemplo, na biotecnologia que, segundo a Convenção sobre Diversidade Biológica da ONU, em seu art. 2º, representa uma ampla definição, e ao mesmo tempo, interfere no meio ambiente: “[...] biotecnologia define-se pelo uso de conhecimentos sobre os processos biológicos e sobre as propriedades dos seres vivos, com o fim de resolver problemas e criar produtos de utilidade” (ONU, 1992).

O desenvolvimento sustentável também é destacado como arrimo da harmonia de outros alguns seguimentos: o crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social quando se observa o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, em especial, a junção dos incisos II e III, ao afirmar a “propriedade privada”, a “função social da propriedade” a “defesa do meio”, além do inciso VII, quando se afirma a “redução das desigualdades regionais e sociais” (BRASIL, 1988).

Isso implica afirmar que o desenvolvimento sustentável conste em um conjunto de conceitos e seguimentos. A coletividade, o poder público, a esfera privada, entre outros

meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho; já o segundo descreve as cidades como sociedades urbanas ambientalmente equilibradas, no sentido de sociedades urbanas sustentáveis”

⁸² Objeto de estudos nos subtítulos anteriores.

devem promover a sua compatibilização, harmonia e uma transcendência de valores éticos para sua devida promoção do desenvolvimento sustentável.

Decorre daí um fato interessantíssimo que domina não apenas o direito ambiental, mas praticamente todo o mundo da ciência, no sentido que se devem trabalhar os conceitos entre si, o crescimento econômico, o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento sustentável.

O primeiro está relacionado às transformações ocorridas no meio social por intermédio do processo dinâmico do crescimento de produção e da necessidade humana, cujo caráter é estritamente quantitativo; o segundo é mais amplo e abarca o primeiro, na medida em que cresce, por exemplo, determinado produto. Assim, é necessário que tal desenvolvimento esteja de certa forma associado à qualidade de vida do meio social/país; e, por fim, o terceiro, atualmente entendido como um processo de dimensões social, ambiental, entre outros. Ou seja, estão interligados entre si, assim como o consumo de bens e serviços correspondentes ao bem-estar e às necessidades humanas essenciais e, ao mesmo tempo, à minimização do uso dos recursos naturais e à degradação da vida, no conceito de meio ambiente (KON; SUGHARA, 2012, p. 2012).

E a partir desse cenário, da atual sociedade, fala-se em “economia verde”. Para Sirvinskas (2016, p. 162-163), é um processo de transição do estado econômico vigente para uma economia verde de baixa emissão de carbono. Para tal alcance, há incentivo internacional que busca esse modelo econômico na proteção dos recursos naturais “o mundo vem discutindo questões importantes sobre a escassez desses recursos, no sentido de encontrar novas formas de energias, o controle das emissões, a falta e o desperdício da água, o aumento demográfico, a inovação tecnológica [...]”.

Portanto, não se pode dizer que o conceito de desenvolvimento sustentável é vago ou mesmo isolado, pois detém uma representatividade ampla e de ligação dos institutos que se afirmam entre si, na medida em que se busca uma sociedade mais consciente, responsável, compatibilizada. Para concretizar as ideias de desenvolvimento, em todos os seguimentos sociais, é necessária uma nova postura.

Sobre essa conotação, o direito ao desenvolvimento necessita de vinculação jurídica por parte dos Estados no que tange ao comprometimento com os tratados, pois o direito a um ambiente nacional e internacional tem por finalidade a concretização, a todos os seres humanos, do exercício dos direitos humanos, além de suas próprias “liberdades fundamentais” (PIOVESAN, 2014, p. 218-219).

No mais, a autora afirma que para a efetividade do direito ao desenvolvimento, há desafios a serem superados, jurídicos, culturais, políticos e econômicos que necessitam da “ruptura da visão tradicional” para aspirar tutela internacional que busca coletar as violações dos direitos humanos, por duas vertentes: do agente violador, O Estado; e da vítima, porém, sobre uma complexidade a relação de agressão, também, à “comunidade e grupos”.

As aspirações são importantes, mas é importante relacionar o direito ao desenvolvimento com a “justiça global” nos desafios existentes, na finalidade de saciar os anseios da sociedade contemporânea, que são processos dinâmicos “de poder”, em plano internacional. Piovesan (2014, p. 220) destaca como necessária a “[...] transformação das organizações internacionais, em um crescente quadro de responsabilidades compartilhadas.”

Ainda, Piovesan (2011, p. 21) destaca que a executividade do direito ao meio ambiente está vinculada à “[...] organização e fortalecimento da sociedade civil, com a atuação dos novos atores sociais, como também está condicionada à insistência e crença no direito”.

Nessa vereda, quando a autora fala sobre a estrutura “aberta e plural do Estado Democrático de Direito” busca destacar o papel transformador do conceito de coletividade, a partir de uma “cidadania participativa”, que seja os parâmetros constitucionais, e que resgata a própria força normativa da Constituição Federal de 1988, “[...] contribuindo à uma cultura vigilante e fiscalizadora dos preceitos constitucionais.” Observa-se que a proteção do meio ambiente está vinculada a todos, sem exceção.

O desenvolvimento sustentável almeja a “dignificação do homem” por meio da concretização dos direitos humanos, o que inclui, também, as questões do “desenvolvimento de sua cultura”, bem como a conservação. Assim, atos que violem a dignidade humana, o “viver dignamente”, relaciona-se diretamente ao processo de “coisificação” dos seres humanos. Assim, a dignidade humana do ser humano é elevada à evidência de que o “ser humano é o fim último de qualquer política, não podendo ser reduzido à coisa, à mera ferramenta”, o que é ao contrário de “fim último do desenvolvimento” (RODRIGUES, 2014, p. 9).⁸³

⁸³Paralelamente, convém destacar os registros de Fernández e Laloë (2008, p.8-9) “por essas razões, conclui-se que a Constituição Federal ao traçar as diretrizes jurídicas das ações estatais relacionadas à regulação da atividade econômica, impõe ao desenvolvimento econômico e às ações de fiscalização, incentivo e planejamento que tenham também por objetivo a proteção do meio ambiente. Pela análise do inciso VI do artigo 170, combinado como o artigo 2251, todos da CR/88, não restam dúvidas de que o Brasil positivou o princípio do desenvolvimento sustentável na qualidade de norma- fim, sujeita, portanto, a controle de constitucionalidade não quanto aos meios utilizados, mas sim, em relação aos fins almejados pelo legislador constituinte Pelo princípio-fim do desenvolvimento sustentável, propõe-se ao menos a utilização racional do meio ambiente em índices que permitam renovação sem prejuízos às gerações futuras. Implica na escolha dos meios menos gravosos ao meio

Dizia Kant sobre o conceito da dignidade humana:

O fundamento deste princípio é: a natureza racional existe com fim em si. É assim que o homem se representa necessariamente a sua própria existência [...] Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca, simplesmente como meio (KANT, 1997, p.69).

Essa relação entre desenvolvimento sustentável e dignidade humana reforça o dever de preservações, e a prudência no agir em várias searas do meio ambiente digital, do trabalho ou natural. Ressalta que o conceito de desenvolvimento sustentável adentra outros princípios constitucionais.

Diante disso, o princípio do desenvolvimento sustentável se encontra insculpido no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, ainda que não expressamente o artigo abraça a proposta, ao lado da expressão “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Além disso, o texto faz referência ao meio ambiente em várias outras partes. “[...] ao meio ambiente esparsas em inúmeros artigos do texto constitucional, colocando-se entre as Constituições pioneiras na adoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.” (PADILHA, 2010, p. 246).⁸⁴

Para Rodrigues Jr (2014, p. 16), o Brasil, por ser um dos Estados-membros da ONU, deve destacar a sua obrigatoriedade, em que pese a relevância da soberania, nos planos nacional e internacional do princípio do desenvolvimento sustentável. Assim, em âmbito nacional, são vinculados os três poderes (executivo, legislativo e judiciário). Seja no momento da elaboração de “novas medidas legislativas” ou dos procedimentos que envolvam a hermenêutica jurídica e sua aplicação, no que tange aos conflitos de interesses tanto “[...] econômico, social (direitos humanos), cultura e ambiental”, em várias esferas dos meios. Portanto, tal princípio está “igualmente incorporado ao ordenamento jurídico nacional, tendo *status* constitucional”.

Conclui-se que o princípio do desenvolvimento tem *status* constitucional, no art. 225 *caput*, no art. 3º, em especial, e os incisos I ao II, ao afirmarem a erradicação da pobreza, o

ambiente em detrimento da utilização de outras fontes de recursos (razoabilidade e proporcionalidade), cuja utilização, mesmo sendo mais viáveis economicamente, possam comprometer a qualidade de vida de presentes e futuras gerações.”

⁸⁴ Sirvinkas, (2016, p. 146) referenciando o trabalho desenvolvido por Juarez Freitas na obra “Sustentabilidade Direito ao Futuro” ao trazer o conceito do princípio do desenvolvimento sustentável como um princípio constitucional que se estipula “independente de regulamentação, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equinâme ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos”.

desenvolvimento sustentável nacional e a busca de uma sociedade mais justa, além do art. 170 (“Da Ordem Econômica e Financeira”), entre outros dispositivos na Constituição Federal de 1988. Ademais, representa um conceito amplo, que influencia não só o campo do meio ambiente em si, mas todos os aspectos do desenvolvimento econômico, social, ou seja, todos os meios que repercutem nas atividades da vida humana.

Dessa forma, tanto a construção da proteção internacional do meio ambiente quanto o art. 225 da Constituição Federal de 1988, entre outros destacam o princípio do desenvolvimento sustentável, transportando-o para as gerações futuras. Consequentemente, ressaltam a importância de uma postura ética de responsabilidade socioambiental, para a presente e a futura geração, bem como a consciência de que os seres humanos se integram no ecossistema, formando uma comunidade de harmonia com os pilares da sociedade: social, ambiental e econômica. É esse o sentido da análise na seguinte: o viver em humanidade.

CAPÍTULO II – O CONCEITO DA FRATERNIDADE COMO UM INSTRUMENTO NORTEADOR DA PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Após as considerações sobre as noções propedêuticas do despertar da consciência da proteção ambiental, bem como o processo de preparação das Conferências e a demonstração dos princípios norteadores no direito internacional, com indicação dos obstáculos à sua realização e do desejo de se buscar maior proteção, ressaltou-se que as questões do meio ambiente transcendem os aspectos de governança, pois se estabelecem nos planos internacional, nacional e regional, assentando-se sobre o conceito de cooperação mundial de todos os Estados-membros da ONU.

Em síntese, constatou-se, no capítulo anterior, que a ausência da cooperação, harmonia e de valores dos direitos humanos são algumas das razões para o déficit de concretização dos instrumentos criados nas conferências e implantados pelos Estados-membros, razão pela qual torna-se relevante refletir sobre a intercalação da fraternidade na proteção do meio ambiente, bem como a sua categoria jurídica, a relação com o desenvolvimento sustentável e, em última análise, o seu posto constitucional.

Ressalta-se, aqui, que o presente capítulo não se consome dos fundamentos filosóficos e jurídicos que transpassam sobre a fraternidade, mas identifica como a fraternidade, a partir da Revolução francesa, foi esquecida e, ao mesmo tempo, realizando o processo de resgate e a diferenciação com a solidariedade, bem como observar o seu valor na Constituição Federal de 1988, na finalidade de destacar caminhos hermenêuticos que possibilitem identificar a fraternidade em contexto jurídico constitucional.

2.1. Princípio da Fraternidade a partir da Revolução Francesa de 1789

Figura 6: Revolução Francesa



Fonte: Embaixada da França no Brasil

Antes de se adentrar no processo histórico de resgate e, ao mesmo tempo, de evidência da fraternidade, alerta-se que, considerando as mais variadas opiniões ou simpatias diante do atual contexto social vivenciado e complexidades sobre o tema, a seguir, traços peculiares serão destacados de alguns autores que buscam estudar e refletir a fraternidade. Isto porque é possível não verificar algumas doutrinas que discutem o relevo.

Da questão com a Revolução Francesa, em 1789⁸⁵, inaugurou-se a chamada “idade contemporânea” proclamando-se a afamada tríade: “liberdade, igualdade, fraternidade”, entretanto, o lema viria a ser oficializado, em 1848, com a chamada República Revolucionária. A partir daí a fraternidade é observada em um processo dinâmico entre aceitação, esplendor e esquecimento. Sua robustez, porém, deu-se somente no final do século, em 1879 (BAGGIO, 2008, p.1).

Isso porque a sociedade francesa da época era hierarquizada e o poder governante era o absolutismo monárquico, que controlava os seguimentos sociais, bem como era marcado pela insatisfação popular. As ideias iluministas de: “liberdade, igualdade e fraternidade” marcam a manifestação de insatisfação popular diante dos privilégios do poder dominante (OLIVEIRA, 2011, p. 82).

Percebe-se que foi na Revolução Francesa, de 1789, que houve um momento histórico: a fraternidade foi verbalizada. Segundo Baggio (2008, p. 26), o momento ocorreu [...] por ocasião da Festa da Federação, em 14 de junho de 1790. Ele descreve os soldados-cidadãos que se abraçam prometendo liberdade, igualdade, fraternidade”.

Pelo clamor do momento, pode-se observar o papel importante que a fraternidade conduz, do compartilhamento de ideia, igualdade e liberdade, e pelo vínculo humano de comunidade de irmãos.⁸⁶

⁸⁵ Para Bobbio (2002, p. 105), “o fato é que foi a Revolução Francesa que constituiu, por cerca de dois séculos, o modelo ideal para todos os que combateram pela própria emancipação e pela libertação do próprio povo. Foram os princípios de 1789 que constituíram, no bem como no mal, um ponto de referência obrigatório para os amigos e para os inimigos da liberdade, princípios invocados pelos primeiros e execrados pelos segundos”.

⁸⁶ Nesse sentido, convém destacar um paralelo com o autor português, Cunha (2013, p. 27), uma vez que, ao desenvolver os seus estudos sobre “A Igualdade e as suas irmãs valorativas”, afirmou uma das posturas de essencial da fraternidade: “Qualquer das duas sem a Fraternidade é parca, incompleta, e mesmo as duas precisam, para bem dialogarem entre si, da mediação fraterna [essa é a grande promessa incumprida do Iluminismo e da Revolução Francesa (5)]. Dir-se-ia que são duas irmãs ambas com muito forte personalidade, e que é necessária a autoridade e a subtileza da terceira para que possam não só dialogar como colaborar. Porque é muito necessária a colaboração, o remar para o mesmo lado, da Liberdade e da Igualdade”.

Segundo Baggio (2008, p. 7), “[...] constitui um ponto de referência histórico de grande relevância, porque, durante o seu andamento, pela primeira vez na Idade Moderna a idéia (sic) de fraternidade foi interpretada e praticada *politicamente*”⁸⁷.

Ao mesmo tempo, o autor destaca que a fraternidade, antes mesmo da revolução, já influenciava em outros campos, por exemplo, a religião, a qual era representada por conceitos, seja no sentido da teologia que destaca um significado “forte”, bem como pelos próprios seres humanos nas manifestações de doação ou mesmo na vida nos mosteiros, apreendendo, em comum, a multiplicação da convivência e a harmonia de todos. Posteriormente, a solidariedade social tem especial destaque na Idade Média e Moderna, quando foram construídos os conceitos atuais que afirmam o bem-estar social (BAGGIO, 2008, p.8).⁸⁸

Por outro lado, Frade, em seus estudos sobre fraternidade e ciências jurídicas, ressaltou que pode se manifestar sob duas formas: uma volta à fraternidade privada, que corresponde aos convívios interpessoais; e à fraternidade pública associada às instituições estabelecidas no corpo social, por exemplo, o exercício do Poder Judiciário, na finalidade de buscar da tutela do bem-estar coletivo (FRADE, 2013, p. 23).

Evidencia-se que a fraternidade, muito antes de ser praticada politicamente, era entendida com um conceito de amor, doação, reconhecimento de irmãos, além de um dever social na comunidade.

Percebe-se que, seja ela fraternidade pública ou privada, seus conceitos interagem em um processo dinâmico. Os próprios seres humanos transcendem relação individualista, mas, voltados ao compartilhamento e à aproximação entre os valores norteadores da sociedade; dignidade humana, igualdade e liberdade.

Nesse seguimento, Baggio, sobre a trilogia da Revolução Francesa, traz a fraternidade para ser entendida politicamente sob uma nova visão, ao lado dos princípios da liberdade e igualdade, que determinaram os moldes da democracia nos dias atuais. Ocorre, assim, o resgate da fraternidade para um contexto que requer que todos tenham sensibilidade para exercê-la. Logo após o esplendor político, que ela desaparece formando um

⁸⁷Nesse mesmo entendimento, Frade (2013, p. 24) exhibe que “sendo o Direito Fraternal um Direito que se desenvolve para maior valorização do homem e confere uma carga máxima de dignidade do trato entre os seus iguais, pode-se perceber uma clara ponte entre o Direito Fraternal e a Declaração Francesa”.

⁸⁸Atualmente, destaca algumas associações mais recentes que cultivam a fraternidade, por exemplo, “Direito e Fraternidade” representado em uma rede social que reúne diversos estudiosos e profissionais, em especial, na área do Direito: “Faz parte da rede internacional *Comunione e Diritto*”. Tem em comum o compromisso de aplicar a categoria da fraternidade para desenvolver e disseminar uma nova cultura jurídica. Promove e apóia as mais diversas iniciativas baseadas no relacionamento fraternal entre operadores do Direito e entre os mundos jurídico e sociedade civil. Dá suporte à formação das consciências”. No Brasil, o movimento surge em 1959, apoiado por autoras fraternalistas: de Chiara Lubich, Ginetta Calliari (DILETTA, 2013).

“antagonismo” entre igualdade e liberdade; não são propriamente aliados, porém, pelo próprio sistema de democracia, estão interligados entre si, sob uma vista de dois ângulos, econômico e político, que litigaram pelo poder no tempo que se seguiam (BAGGIO, 2008).⁸⁹

Para Resta (2004, p. 9-10), a fraternidade foi proclamada na Revolução, mas progrediu inédita e mal resolvida ao lado da liberdade que era entendida com o sinal de nobreza e a igualdade pelo caráter de urgência. A fraternidade compreendida a um conceito vago, de solidariedade entre os países, ou seja, a aproximação do direito embrionário em âmbito internacional contra os princípios de Estado nacionais.⁹⁰

Percebe-se que, para a igualdade e a liberdade coube, da categorização política, tendo sido interpretada como princípios democráticos. Por outro lado, para a fraternidade, o papel é de negação, como princípio político, (BAGGIO, 2008), ou em uma relação de amizade, correspondente ao sentimento de justiça (RESTA, 2004).

Sobre “esquecimento” da fraternidade, Baggio (2008, p. 11) ressalta que a sua ligação “[...] com suas inevitáveis raízes cristãs é rejeitada, pois colide com a concepção “republicana” de fraternidade, que iria se impor ao longo do século XIX.”

Nesse momento, Baggio questiona se a fraternidade pode ser catalisada como uma terceira categoria política, juntamente com a liberdade e a igualdade na finalidade de ser interpretada como fundamento da perspectiva democrática. Ressalta, entretanto, a necessidade de trabalhar o conceito da fraternidade, pois, ao logo do tempo, ela atrai uma carga de desconfiança (BAGGIO, 2008, p. 20).

Isto por que, seja nos tempos remotos ou atuais, a fraternidade é vivida e entendida somente na seara da religião, na maioria das vezes utilizada erroneamente para justificar uma postura de negação por meio de regimes políticos que retiram a liberdade de outros por uma “fraternidade proclamada”. Neste ponto, Baggio (2008, p. 20) destaca a existência de uma hermenêutica da fraternidade desvirtuada:

⁸⁹ Nesse mesmo sentido, Jaborandy (2016, p. 54) justifica que o esquecimento da fraternidade: “[...] reside na perspectiva liberal e individualista da Revolução Francesa, que limitou liberdade e igualdade a dimensão meramente formal, afastando, portanto, a ideia de fraternidade enquanto vínculo universal da humanidade e princípio responsável pelo equilíbrio entre liberdade e igualdade. Ademais, os valores religiosos que permeiam a fraternidade contrariavam a secularização do Estado, justificando assim o repúdio a dimensão fraterna”.

⁹⁰ Para Silva (2011, p. 123), “A liberdade é em geral interpretada como a não interferência da autoridade na esfera dos interesses privados. A fraternidade se estabelece quando existe de fato uma comunidade politicamente solidária, com indivíduos iguais e livres. E a igualdade seria a ausência de privilégios entre os cidadãos, independente de classe social, credo, raça e outras características que poderiam diferenciá-los. Essa tríade do pensamento, de onde emergiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tendo Rousseau como um dos seus principais mentores, surgiu em meio às grandes transformações resultantes da Revolução Francesa. Esse processo histórico constituiu um divisor de águas entre o poder absolutista da monarquia e representa a transformação política da Europa moderna.

Na verdade, tem em comum o fato de serem excludentes, isto é, de eliminarem grupos humanos do âmbito da fraternidade; negam de fato a dimensão universal da idéia de fraternidade, referindo-se a sujeitos “parciais”, como a seita, a classe, a nação, a raça. A universalidade fraterna é, assim, atribuída a um sujeito específico, gerando um curto-circuito ideológico – a má universalidade – que pode produzir algum tipo de desumanização dos adversários, dos que não se enquadram no próprio esquema de salvação; e, assim, ela se autodestrói.

Nesse caminhar, a fraternidade passa por um processo histórico que direciona o seu entendimento à universalidade, integrando-a aos demais princípios universais (liberdade e igualdade), assumindo o seu papel político.

Sobre universalidade da fraternidade, é possível perceber, também, a sua ligação com os seguimentos sociais que passaram a se unir e desenvolver a ideia de “sufrágio universal”, relacionada ao conceito de povo em cidadania mais ampla por meio de sua vigilância (BAGGIO, 2008, p. 32).

Essa semente da fraternidade germinou, conforme Baggio (2008, p. 32): “Como se vê, a idéia (sic) de fraternidade, no período de 1790-1791, sustentou o avanço do processo de democratização, fornecendo a base para a definição de povo e para a superação das divisões censitárias.” Observa-se que a fraternidade foi mais do que mera expectadora da trilogia da Revolução: foi norteadora de valores sociais e políticos.

Para Resta (2004, p. 10), a fraternidade passou a ser entendida sob o binômio amizade/inimizade. Ao mesmo tempo em que foi incluída, era excluída. Isto porque o seu sentimento “[...] ia na direção de outras nações, do povo de uma nação, ao povo de outras nações. Abria, portanto, o cenário do cosmopolitismo⁹¹, mas o fechava imediatamente dentro do recinto das pertenças famílias nacionais”.

É possível refletir, ainda, que a fraternidade foi silenciada em alguns campos, mas sempre foi praticada, mesmo que de forma tímida, em outros.

O entendimento da fraternidade sobre o cosmopolitismo firma seu papel de transcendência em relação às fronteiras. Além disso, representa uma sociedade de interação que, paralelamente, a fraternidade desabrochava no sentimento de justiça, pois a sociedade da época já não confiava mais às regras frias o senso de justiça. Ocorreu, assim, a “despolitização da amizade” (RESTA, 2004, p. 10)⁹².

⁹¹Nesse sentido, Pozzoli e Rodrigues (2017, p. 184) afirmam que “A fraternidade é uma nova possibilidade de integração entre os povos e nações, fundamentada no cosmopolitismo, em que as necessidades vitais serão suprimidas pela amizade, pelo pacto jurado conjuntamente”.

⁹² Sturza e Rocha (2015, p. 7), aprofundando a obra, também, destacam que “Esse é um direito, outrossim, desvinculado da obsessão da identidade e de espaços territoriais, que determinam quem é cidadão e quem não o

A amizade, neste contexto, está associada a ter amigos e ser justa. Neste ponto, o iluminismo insere a fraternidade em uma complexidade, como o “frio primado do justo sobre o bom, e procura, com efeito, alimentar de paixões quentes o clima rígido das relações políticas.” Assim, cabe à dimensão da fraternidade a amizade, que pressupõe uma relação de existência de nascimento e que independe da diferença, passando a ser chamada de *código* varia da ligação de regras, com todos os contrassensos, porém, com todas as possibilidades que se podem comportar (RESTA, 2004, p. 10). Com isto, percebe-se que a fraternidade não foi eliminada.

Resta (2008, p. 11) afirma a existência do: “[...] direito fraterno” que se configurou na época iluminista e viveu, daquele momento em diante, excluído, mas não eliminado, deixado de lado e, ao mesmo tempo, presente.

Nesse seguimento, o “direito fraterno” não se nega ao processo histórico. Pelo contrário, destaca-o, colocando em evidência todas as determinações do direito, fechado na angústia dos confinamentos do Estado e, ao mesmo tempo, apresenta um espaço de reflexão emparelhado ao tema dos direitos humanos. Ressalta, porém, a necessidade da existência da consciência que, para a humanidade tem a vivência de um lugar comum a todos os seres humanos, assim, tanto a ameaça quanto à sua robustez aos direitos humanos é partida da própria humanidade (RESTA, 2004, p. 120).

A partir daí, o autor passa a destacar a reflexão entre “ser humano” e “ter humanidade”. Para Resta (2004, p. 120), o ser humano por si só não garante a existência do sentimento “singular de humanidade”. Fala-se em uma: “[...] linguagem, com as muitas sedimentações de sentido que encerra, é um infinito observatório dos paradoxos com os quais convivemos. Leva seus traços mesmo quando estes parecem pálidos e apagados: muitas vezes o “apagamento” dos traços deixa marcas.” Assim, a humanidade desapossada de seu conhecimento “metafísico” passa a se unir “descobertas diante das nossas responsabilidades na seara dos Direitos Humanos”.

Assim, “ser”, sem ao menos dar-se conta de que temos responsabilidades, não significa “ter” humanidade. Percebe-se que o direito fraterno vem, também, como extensão do compromisso das pessoas para com os direitos humanos.

é. Ele não se fundamenta em um *ethnos* que inclui e exclui, mas em uma *comunidade*, na qual as pessoas compartilham sem diferenças, porque respeitam todas as diferenças. Por isso, é um direito inclusivo, razão pela qual faz sentido estudar o paradoxo da inclusão/exclusão, fundamentado no compartilhar, no cosmopolitismo”.

Nas palavras de Resta (2004, p. 14), para essa concretização, é necessário que cresça no íntimo humano, o reconhecimento “[...] do compartilhamento que se libera da rivalidade destrutiva típica do modelo dos “irmãos inimigos”.

Fazem parte, também, do estudo de Resta, as reflexões sobre a construção de “uma constituição sem povo”. Isto porque os direitos fundamentais são o eixo central das constituições. Portanto, seu processo de elaboração deve transcender a relação de simbologia, afinal, ela representa um ponto de chegada de um Estado que possui como propósito o exercício da sua identidade de compartimento e sua história, cultura, objetivos: e que “[...] na base de *ethnos*, que a fundamenta, define as regras da convivência política” (RESTA, 2004, p. 76-77). Assim, a simbologia é fato de existência, não um mecanismo de normatividade.

Nesse momento, o autor ressalta que “sem “povo” não há Constituição”, pois não se estabelece por um processo maduro, ou seja, realiza-se de qualquer maneira, faz-se, portanto, necessário pensar no espaço político em construção em torno das lógicas de amizade/inimizade e da superação do dogma da soberania.⁹³

De resto, é sabido, o soberano está todo no *Ausnahme interna* e o poder constituinte só pode pensar-se como *amizade interna versus inimizade externa* e uma porque existe a outra. Tudo isso deve ser compreendido nas teorias de fundo, nas quais amadurece a desconfiança para com a Constituição e se protela a decisão para tempos mais maduros: de uma parte se lamenta ausência de homogeneidade cultural, senão etnia; de outra, se remete a conquistas de uma uniformidade ao processo voluntarista de resposta à presença de um “inimigo” e, talvez, alguma pista inquietante pode ser proporcionada pela “retórica” da segurança que inconscientemente acompanha a recusa da imigração. (RESTA, 2004, p. 80).

Evidencia-se que a construção de um Estado se encontra na fonte de um produto histórico, que coincide, na atualidade, com o “Direito Fraternal” sob o compartilhamento, entre todos, dessa relação.

Resta (2004, p. 82) afirma que “[...] a soberania seria deslocada do centro à periferia, do soberano a cada um dos detentores dos direitos, decompondo-se nos seus aspectos de arrogância e dissipando-se nos seus aspectos de arrogância e dissipando-se em cada lugar da comunidade”. Observa-se, então, que todos são considerados soberanos.

⁹³ Nessa lógica, Frade (2013, p. 40) afirma o seu entendimento sobre Resta: “Resta clara a necessidade de reflexões sobre questões muito delicadas, como é o caso da crítica à soberania tratada por Resta: “sem a superação do dogma da soberania dos estados, não se poderá nunca colocar o problema do pacifismo. Só por um certo período de tempo, mais ou menos longo, a humanidade, disse Kelsen, se divide em estados: e não dito que o deva fazer para sempre. O estado aparece como um produto relativo de um tempo histórico bem definido, que coincide com esse tempo convencionalmente chamado ‘modernidade’. Superar o dogma da soberania deve ser então a ‘tarefa infinita’ que uma cultura jurídico-política deve com fadiga levar adiante”.

Em suas conclusões, o autor destaca que as estruturas-base do direito fraterno podem ser entendidas em oito eixos: esse direito corresponde ao juramento em conjunto; não há uma impertinência excessiva do direito fraterno, pois deve existir em espaço “político aberto”; o olhar é para humanidade, transcendendo-se, assim, a relação nacional; o direito fraterno é cosmopolita (RESTA, p. 133-134).

O quinto elemento estruturante do direito fraterno é não violência. Assim, não há inimigo sob outro ângulo, portanto é dessemelhante em relação à guerra (RESTA, 2004, p. 134). Percebe-se que o autor propõe um juramento, mas que, ao mesmo tempo, não estabelece um compartilhamento violento e, sim, pela ambivalência entre si.

Frade (2013, p. 40) destaca que “[...] o Direito Fraterno estudado por Resta não é um Direito pautado na ideia ingênua de que todos devem amar-se mutuamente, mas há uma ligação com pressupostos da não violência que devem percorrer a atitude de cada um no seu dia-a-dia”.

O sexto pilar determina que a existência do direito fraterno não se afirma no contexto de uma maioria que o Estado determina, pois, esse direito é inclusivo, na medida em que busca os direitos fundamentais e os direciona ao seu acesso, por meio da universalidade do compartilhamento. Daí o destaque dado pelo autor no sétimo seguimento. O oitavo afirma que é o direito fraterno a aposta do “ser diferente” em comparação aos códigos que propõem reflexões entre amigos e inimigos (RESTA, 2004, p. 135).

Assim, o “direito fraterno” existe da fragilidade e da “falta de fundamento”, mas possui uma verdade que o move por meio da aposta sobre a:

[...] a existência do bem comum: se tivesse existido, o benefício teria sido enormemente maior do que o custo empregado com as próprias contribuições pessoais. No caso em que, ao contrário, não tivesse existido aquilo que se gastou, teria tido um pequeno custo em relação àquilo que se poderia ter ganho. *Convém*, então, apostar na fraternidade. (RESTA, 2004, p. 136).

Nessas considerações, o direito fraterno⁹⁴ é, em certa medida, frágil, pois exige que a sensibilidade se entrelace ao dever de ter humanidade. Tal fragilidade não pressupõe derrota, mas, ao contrário, para perceber o cosmopolitismo por se entender a necessidade de trabalhar mais o aspecto de transcendência do direito fraterno.

⁹⁴ Frade (2013, p. 40), em suas considerações, ressalta que: “Baseado nesse cenário, é que se pode dizer que o cosmopolitismo é umas das vigas mestras do Direito Fraterno estudado por este autor, por compartilhar da ideia de que as fronteiras geográficas impostas pela sociedade servem de obstáculo ao avanço e aperfeiçoamento da mesma. O viés central é o de que a humanidade possa ser vista com um todo harmônico, mas sempre respeitando as suas diferenças que lhe são próprias”.

Busca-se, também, no presente estudo, refletir alguns dos conceitos propostos por Britto⁹⁵ na obra: “O humanismo como categoria constitucional”, sobre o contexto que corresponde à democracia fraterna.

Ao propor uma reflexão na visão do Direito Natural, destaca-se que a dignidade humana é pré-existente a todos os seres humanos. O papel do direito é declará-la, pois, em todos nós, a humanidade exerce a sua morada, legitimando, assim, a própria dignidade (BRITTO, 2012, p. 25). Percebe-se que o autor busca destacar a igualdade entre todos os seres humanos a partir da dignidade da pessoa humana na relação entre a humanidade e o direito.

Para o autor, o reconhecimento da dignidade humana ao lado do direito, principalmente, a existência de um pluralismo, distancia-se cada vez mais do preconceito. Passa-se a observar uma sociedade confiável e civilizada, ou seja, uma sociedade evoluída, que busca vivenciar uma vida em comum, exercendo uma cultura avançada (BRITTO, 2012, p. 27).

A sociedade, culturalmente avançada na visão do autor, pode ser entendida por três seguimentos: *a*) a existência de instrumento de oportunizar a aproximação igual entre política, economia e educação formal; *b*) menos burocracia nos órgãos do Poder Judiciário, aos serviços relacionados à seguridade social, bem como aos serviços públicos; e *c*) a consciência do não preconceito (BRITTO, p. 28)⁹⁶.

Britto (2012, p. 28) destaca que é relevante a experimentação dessa sociedade, bem como a sua estruturação no Estado, pois “[...] são eles que, em seu conjunto, mais respondem pela qualidade de vida de todo um povo.” Observa-se a necessidade do exercício de interação fraternal e do próprio humanismo.

Para Britto, a democracia fraternal representa a terceira dimensão do humanismo jurídico-constitucional, a partir do conceito de coletividade civilizada e democracia. É uma verdadeira fusão, segundo Britto (2012, p. 33) “[...] com o que o humanismo e a democracia passam a formar uma unidade incindível. Inapartável”.

⁹⁵ Machado (2012, p. 65) ressalta a obra ao afirmar que: “No Brasil, é de se destacar o pioneirismo da doutrina do ministro Ayres Britto nas obras *Teoria da Constituição* e o *humanismo como categoria constitucional*. Eu próprio – peço vênha para o registro – ocupo-me do tema já por mais de cinco anos, com diversos textos produzidos e publicados sobre a matéria, além de expressivo número de exposições (conferências, apresentação de trabalho, intervenções como debatedor) em eventos acadêmicos, especialmente jurídicos, no Brasil e no exterior”.

⁹⁶ A preocupação com os grupos historicamente excluídos também exclui reflexões sobre um sistema jurídico mais fraterno e humano, bem como foram a necessidade de um meio ambiente equilibrado em que haja uma eficaz consciência coletiva da necessidade de sua proteção e manutenção.

O novo elevado padrão adquire por meio dos mecanismos que o direito positivo tem para proteger o exercício da democracia. A própria a Constituição Federal de 1988 ostenta esses traços de interação fraternal e humanismo (BRITTO 2012, p. 33).

Nessa vereda, tem-se a Democracia Procedimentalista, denominada, também, de Estado Democrático de Direito, traduzida pelo exercício da representatividade; Democracia substancialista/material, que se concretiza pelas proliferações de núcleos decisões no próprio poder político, tanto no âmbito Estatal como fora dessas instâncias, por meio de plebiscito, referendo ou iniciativa popular por meio de ações distributivas que destacam o compromisso social e a democracia fraternal, que afirma o pluralismo conciliador⁹⁷, sem preconceitos, além da garantia da tutela jurídica de mecanismos que possibilita a defesa e a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRITTO, 2012, p. 33-34).

Observa-se a fraternidade associada ao modelo de democracia, representando o mais elevado padrão civilizatório de um corpo social. Promove a interação entre vários seguimentos: social, econômico, político, entre outros, o humanismo constitucional.

Ayres Britto foi ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e, no exercício de sua função, incentivou de forma factual o Direito Fraternal, por meio do constitucionalismo humanista fraternal. Por exemplo, na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIs 3.128 e 3105, em 2008, que retratava a questão do princípio da solidariedade na contribuição previdenciária dos servidores inativos correspondente à Emenda Constitucional 41/03⁹⁸. Ele ressaltou que: “[...] fraternidade, aquele terceiro valor fundante, ou inspirador da Revolução Francesa”. Veja-se:

⁹⁷ Nessa reflexão, sobre a fraternidade como meio conciliatório, Jaborandy (2016, p. 80) entende a fraternidade como um caminho para realizar: “um processo mediador construtivo da interação comunicativa, agindo no enfrentamento dos conflitos sociais e culturais. De modo geral, a autenticidade da razão fraterna vem a partir da consciência individual e coletiva como condição essencial para a aplicação da dignidade humana. De fato, a dignidade exige a autenticidade do sujeito que conhece e reconhece a relação com o outro e, nessa condição, apreende o sistema das tradições jurídicas e políticas que permeiam as estruturas sociais.

⁹⁸ Paralelamente, atualmente, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Reynaldo Soares da Fonseca (2016, p. 1), vem destacando princípio da fraternidade na seara do direito penal, por exemplo, recurso em Habeas Corpus n.º 74.123 – RS (2016/0202163-1) que se evidencia a substituição de pena preventiva com a prisão em domicílio. Para o ministro, o princípio da fraternidade é parte existente na Constituição Federal de 1988: “O princípio constitucional da fraternidade é um macrop princípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal, através da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei nº 13.257/2016 decorre, portanto, desse resgate constitucional”. Nesse sentido, convém destacar a reflexão de Patto (2012, p. 32): “É verdade que todo esse caminho de reconciliação supõe a livre adesão do condenado, que supõe o reconhecimento do erro e o arrependimento. E nem sempre isso se verifica, como bem sabe quem – como eu - lida com essas situações. Volta-se à ideia inicial: a fraternidade não pode ser imposta, o arrependimento não pode ser imposto ao agente do crime e o perdão não pode ser imposto à vítima. Mas, como também já dito acima, o sistema jurídico-penal pode facilitar e encorajar (ou dificultar ou

[...] apercebi-me de que a solidariedade, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, em verdade, é fraternidade, aquele terceiro valor fundante, ou inspirador da Revolução Francesa, componente, portanto -- esse terceiro valor --, da tríade "Liberté, Igualité, Fraternité", a significar apenas que precisamos de uma sociedade que evite as discriminações e promova as chamadas ações afirmativas ou políticas públicas afirmativas de integração civil e moral de segmentos historicamente discriminados, como o segmento das mulheres, dos deficientes físicos, dos idosos, dos negros, e assim avante. (BRITTO, 2008, p. 1-2).

Depreende-se que, apesar da resistência em não (re) reconhecer a fraternidade como princípio ativo de condução motora, ao lado da igualdade e da liberdade, a partir da Revolução Francesa, o Poder Judiciário aos poucos vem realizando esse processo de resgate.

Nesse seguimento, Machado (2012, p. 66) diz que o processo de conhecimento e de resgate da fraternidade nas relações jurídicas, ainda, é longo: "Construir cultura é tarefa que requer perseverança, mas, acima de tudo, paciência. Isto porque o empenho especificadamente voltado a conferir contornos jurídicos à fraternidade encontra resistência na história, ciência e na própria cultura".

Em tal esforço, pretende-se, principalmente, destacar, na seara do direito ambiental o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial, os denominados empregos verdes. Isto porque há uma relação jurídica mais justa e igualitária sobre um dever de responsabilidade intergeracional.

Segundo Antonio (2012, p. 159), o direito ambiental busca tutelar a qualidade de vida sobre um processo de harmonização entre o desenvolvimento e a preservação dos recursos naturais. Já a fraternidade representa a harmonia e a união entre aqueles que estão próximos ou que busca a mesma causa. "Hodiernamente, se existe uma causa que reúne as atenções de toda a humanidade e que tenha como escopo impedir que se abrevie sua permanência na face do Planeta é a causa ambiental, com suas naturais reflexões na busca do denominado desenvolvimento sustentável".

Percebe-se que a relação entre direito, fraternidade e meio ambiente presume um compartilhamento entre todos os seres humanos.

Nesse sentido, destacam-se algumas reflexões aprofundadas durante os encontros do grupo de pesquisa GEP - Grupo de Estudo e Práticas Interativas em Direito e Fraternidade, no âmbito do Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, que tem como líder o Professor Dr. Lafayette Pozzoli e Vice-líder: Professora Me. Clarissa

Chagas Sanches Monassa, cuja temática foi a obra “Fraternidade como categoria Jurídica”, no período de dois anos de encontros (2013 - 2015).

Nestes encontros, foi constatado que o princípio da fraternidade não busca estabelecer um conceito fechado, mas, sim, ressalta a necessidade de uma postura humana fraterna. A própria sociedade destaca essa urgência, pois os seres humanos, cada vez mais, afirmam o seu caráter individualista.

Nas propostas destacadas pelos artigos que compõem a obra, todos os frutos do II Congresso Internacional de Direito e Fraternidade, em 2013, em Mariópolis/SP, em que tive a honra de participar como ouvinte, é possível perceber, claramente, o princípio da fraternidade permeando várias searas do direito, no universo acadêmico, no direito do trabalho, penal, constitucional, das famílias e ambiental.

Vê-se que os autores buscaram destacar as suas vivências e suas dificuldades nas funções de juízes, no processo de tutela jurisdicional, na atuação da advocacia, ou na formação da docência dos professores, bem como demonstrar a proposta para o processo de regaste da fraternidade, ao lado da igualdade e da liberdade como categoria jurídica.

Outrossim, (os autores) buscaram algo em comum: a fraternidade, ao lado da igualdade e da liberdade a partir da Revolução Francesa. Os caminhos de entendimento são vagos, na medida em que um busca destacá-la como categoria política (BAGGIO, 2008); em um contexto de humanidade e ser humano (RESTA, 2012); e as reflexões, no processo da fraternidade como categoria jurídica necessária quanto à liberdade e à igualdade.

Deve-se, portanto, aprofundar em como a fraternidade é entendida ao lado da solidariedade. É nesse sentido a análise seguinte.

2.2. Fraternidade e sua diferenciação da solidariedade

Convém destacar, primeiramente, em termos gerais, a tarefa complexa que corresponde a este trabalho, em propor algumas reflexões sobre o termo “solidariedade”. Isto porque, na maioria das vezes, ela é entendida como sinônimo de fraternidade.⁹⁹ É possível

⁹⁹Albikair Filho e Fabríz (2014, p.4) expõem que “Nos tempos modernos a solidariedade aparece novamente durante a revolução francesa através do termo fraternidade, na trilogia liberdade, igualdade e fraternidade, ideal republicano revolucionário e libertário francês. A fraternidade como se entendida como solidariedade ou ao menos como um termo iniciador, tem sido igualmente aos deveres fundamentais, sido colocada de lado, estando sempre à sombra da liberdade e da igualdade, estes tão bem descritos e tão bem dissecados em toda doutrina jurídica, o que não ocorre com a solidariedade que permanece esquecida, ou pouco explicitada pela doutrina, apesar de ser bem falada e utilizada nos discursos teóricos”.

contraste como antônimo, se nos propusermos a refleti-la e em um contexto mais profundo tê-la.

Na antiguidade grega, a ideia de Solidariedade marcou seus registros ao lado “da Justiça distributiva de Aristóteles”¹⁰⁰, isto porque ela era compreendida sobre um contexto de divisão de bens ou até mesmo de recursos comunitários, a partir daquilo que cada ser humano pudesse contribuir, porém em pé de igualdade proporcional (JABORANDY, 2016, p. 95).

Nessa análise, destacam-se as reflexões de Aristóteles (1991, p. 103):

Eis aí, pois, o que é o justo: o proporcional; e o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom.

Segundo Saes (2017, p. 1), a Justiça distributiva de Aristóteles pode ser entendida na não existência de relação de um indivíduo com o outro [...] isto é, entre duas partes do todo, mas as relações da parte com o todo; ela tem por função repartir proporcionalmente o bem comum da sociedade. E nessa repartição, cada um recebe aquilo que lhe cabe”. Ao mesmo tempo, o autor alerta que na contemporaneidade associada como parâmetro na ideia de: “[...]distribuição de recurso em distribuição de recursos em sociedades livres e formalmente igualitárias, o que não deixa de suscitar interrogações”. Assim, é relevante discutir a intencionalidade das considerações sob a posição de “mérito” em Aristóteles. Por exemplo, “[...] da necessidade – ainda não permeia a definição das políticas de distribuição de recursos públicos”.

Por outro lado, tratando-se de uma perspectiva mais Teológica Ética¹⁰¹, o termo “solidariedade” pode ser entendido como uma inclinação para o bem nos vínculos interpessoais, caridade oriunda de amor, sobre a reciprocidade cristã, ou seja, a proposta de

¹⁰⁰Nesse sentido, Farias (1998, p. 188 APUD JABORANDY, 2016, p. 95) comenta que “Os juristas romanos também utilizavam a palavra solidariedade para designar o laço que une os devedores de uma soma, de uma dívida, cada sendo responsável pelo todo: era a responsabilidade in solidum, a responsabilidade solidária”. Sobre estas mesmas reflexões, em Aristóteles, Casabona (2007, p. 31) diz que “A Justiça distributiva ou proporcional, por ele comparada a uma proporção geométrica, é aquela que leva em considerações o valor das pessoas, distribuindo desigualmente entre elas as funções, bens, cargos, honorários e direitos, na medida em que se desiguam em mérito ou capacidades”.

¹⁰¹ Consoante, Faria, Athayde e Oliveira (2014, p. 8) afirmam que “Na modalidade de consciência moral e de boa-fé, o direito da solidariedade se baseia em justiça e dignidade, objetivos estes que repercutem tanto em um só indivíduo, como em toda coletividade. Aliás, o indivíduo supracitado, não será considerado um indivíduo se não estivermos pensando antes, em uma sociedade. [...] Logo, estamos diante da idéia de solidariedade como “valor”, decorrente de uma consciência racional dos interesses em comum, onde um indivíduo deve-se preocupar com o bem-estar do outro como se fosse o seu próprio bem-estar, implicando a cada grupo”.

que todos se ajudem nas relações que envolvem o mesmo grupo (JABORANDY, 2015, p. 95).

Em âmbito jurídico, passa a ser associada à “Solidariedade dos Modernos”, decorre dos avanços que a própria sociedade destaca, devido aos efeitos que o liberalismo econômico promoveu no século XVII, as desigualdades sociais, a operacionalização da mão de obra laboral e o individualismo social. Desse ponto, o contexto social representa uma contradição em termos de solidariedade (JABORANDY, 2015, p. 96).

Nesse contexto, Jaborandy (2015, p. 96) afirma que a solidariedade dos modernos “[...] concebida como princípio político e jurídico, surgiu como resposta ética ao problema da pobreza instalada à época, ressaltando o dever de assistência do Estado para com os indivíduos, assim como entre eles mesmos em comunidade”.

Nessa ideia, destaca-se a “Solidariedade dos Modernos”. Alguns autores, ao contextualizá-la na contemporaneidade, a ressignificam, como sinônimo de fraternidade. Assim, entendem Albikair Filho e Fabríz (2014, p. 4) que a antiga solidariedade dos grupos é embarcada na: “solidariedade dos modernos, apresentando-se como um princípio jurídico e político, cuja realização se encontra tanto na comunidade do estado enquanto comunidade política, como na comunidade social, seja ela sociedade civil ou comunidade cívica.”

De outro ponto, tanto a Solidariedade quanto a Fraternidade são estudadas como princípio político e jurídico, a partir da Revolução Francesa. É necessário destacar que a solidariedade dos modernos é colocada/entendida como dever de **assistência ética**, entre o Estado e os seres humanos, e o próprio homem para com a comunidade na expansão de bens [g. n].

Nessas considerações, observa-se que a solidariedade e a fraternidade tiveram, em seus processos históricos, mutações, uma vez que, com a “instauração”¹⁰² do Estado Social¹⁰³, que marca a transcendência do Estado Liberal em que as pessoas possuíam expectativas de vida social, começa-se a registrar a afirmação dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, além da condição de vida digna. Assim, Solidariedade é vista como valor superior para o acréscimo de bens em comum.

A partir do momento em que o Estado passa a refletir as questões sociais, essa interferência estatal ao lado da solidariedade é nomeada de “mutualista”, ou seja, cria bens em

¹⁰² Termo destacado por Jaborandy (2015, p. 96).

¹⁰³ Machado (2017, p. 162) afirma que “[...] os modelos liberal e social do Direito e do Estado exauriram-se e não mais atendem às necessidades do mundo contemporâneo. A sociedade espera que novos direitos sejam garantidos pelo ordenamento, visando à concretização da fraternidade. Isto em razão da nova compreensão de que a fraternidade enquanto valor revela-se como premissa, condição e equilíbrio dos outros dois valores (liberdade e igualdade).

comum. Com o próprio desenvolvimento da sociedade na complexidade de novas demandas ou “novos direitos”, contudo, que essa modalidade de solidariedade, por si só não, era suficiente: era necessário que não só o Estado pertencesse à esfera solidária, como também, a própria comunidade, por meio de ações solidárias fundadas na gratuidade, entendida como “solidariedade Altruísta” (JABORANDY, 2016, p. 96).

Outra compreensão dá-se sob a ótica da Sociologia, que segundo Durkheim referencia a solidariedade como um dos instrumentos que integra as relações sociais. Para ele, é possível refletir sobre um conceito de solidariedade social, a partir da maior ou menor partilha do trabalho. Com isto, passou-se a verbalizar consciências humanas: a comum que, representa a coletividade, a formação moral, e a consciência individual dos seres humanos, que em seu conjunto, formam o corpo social (QUINTANEIRO, 2002, p. 77).

Observa-se que os laços que unem os seres humanos, a partir dessa consciência coletiva transcendem a sociedade, formam uma coerência de um todo e, ao longo do tempo, todos se assemelham e se comprometem entre si. Portanto, o individualismo passa a ser ínfimo.

Nesse processo, a Solidariedade passa a ser dividida em: orgânica e mecânica, que se moldam de acordo com o tipo de sociedade a ser analisada. Na solidariedade mecânica, o itinerário entre sociedade e ser humano é vago, de relação direta, segundo Durkheim (*apud* QUINTANEIRO, 2002, p.79, g. a), “[...] um conjunto mais o ou menos organizado de crenças e sentimentos comuns a todos os membros do grupo: é o chamado **tipo coletivo**”.

Percebe-se que as coletividades são tão individualizadas que não é possível individualizar, por exemplo, as tribos indígenas.

Já a Solidariedade Orgânica, na visão do autor, desenvolve-se por meio de uma “densidade material”: a expansão das cidades, as demandas sociais, entre outras, que, no processo de multiplicação das relações intersociais, passam a solidificar uma divisão de trabalho social e com isto, a solidariedade mecânica diminui, fazendo com que ela emerja paralelamente à solidariedade orgânica (QUINTANEIRO, 2002, p. 79).

Origina-se, então, uma sociedade individualizada que, no íntimo social, tem o ser solidário, pois o âmbito de alcance encontra-se na ação comum de cada um e nas possibilidades de interação social, a partir da divisão do trabalho.

Nesse momento, Durkheim critica a divisão clássica entre direito público e privado e, em seguida, ressalta a diferença entre solidariedade social e distribuição sistemática das sanções, repressivas e restitutivas, nas regras jurídicas. Para o autor, a solidariedade mecânica tem a sua representação simbólica, notadamente, no direito penal (sanção repressiva), no qual

a consciência coletiva comum é tão desmedida que “[...] feri-la é uma violência que atinge a todos aqueles que se sentem parte dessa totalidade’.

Assim, a conduta humana que originou o crime e que, por sua vez, deu causa àquele, promove a ruptura dos laços de solidariedade na sociedade como um todo.

Quintaneiro (2006, p. 82) diz que esse desligamento da solidariedade social afeta diretamente as ações profundas de costumes praticados no corpo social, portanto, “[...] a vingança é exercida contra o agressor na mesma intensidade com que a violação por ele é perpetrada”.¹⁰⁴

Observa-se que, em caso contrário, a possível aceitação, de forma amenizada, representaria uma ameaça à continuidade daquela sociedade que acredita em tais valores.

Isto porque, segundo Durkheim, não existe uma força maior capaz de transcender a coletividade. O que há é uma variação de regras ao longo do processo de evolução social (QUINTANEIRO, 2002, p. 77).

Sobre essas reflexões, é possível dizer que a Solidariedade Social é demonstrada dentro da consciência coletiva, e que, ao mesmo tempo, representa uma coesão entre as pessoas. Por outro lado, com os avanços da sociedade, a solidariedade orgânica promove a individualização entre os seres humanos, a existir uma relação de ligação comum, a partir da divisão de trabalho.

Ao refletir sobre o Estado Social Constitucional, a Solidariedade é entendida como um fato social na esfera jurídica. Afinal, vários são os textos constitucionais que a reconheceu como laços de interação social, que são, ao mesmo tempo, instrumentos reguladores no corpo estruturante social (JABORANDY, 2016, p. 101).

O reconhecimento dos deveres de Solidariedade é essencial para a formação do Estado Social de Direito, que exerce sua legitimação por meio do Princípio da Solidariedade e estabelece o dever de todos a partir do respeito com aquela interação social¹⁰⁵.

Nessa vereda, Jaborandy (2016, p.102) afirma que:

O princípio da solidariedade foi inserido nas constituições dos Estados Sociais, marcadas pelo reconhecimento de direitos sociais, principalmente

¹⁰⁴Constantemente interpretação, Jaborandy (2016, p. 98) estrutura-se, assim, o discurso sociológico da solidariedade, que, inserido no aspecto ético do liberalismo, guia a experiência solidária como recurso possível do processo de interação social. Esses ensinamentos de Durkheim foram utilizados posteriormente por Leon Duguit, na construção do pensamento solidário na ordem jurídica.

¹⁰⁵Consonante, Di Lorenzo (2010, p. 132) afirma que “Enquanto princípio social, a solidariedade implica a ação de todos em favor do bem comum, isto é, o empenho de todos para que todos e cada um realizem sua dignidade. Só um desenvolvimento solidário da humanidade gera ou proporciona o desenvolvimento integral da pessoa, de todas as pessoas e de cada uma delas em particular”.

aqueles relacionados à regulação do trabalho e à seguridade social e, atualmente, está presente na grande maioria das constituições democráticas com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais, através da promoção do equilíbrio entre interesses heterogêneos (JABORANDY, 2016, p. 102).

A Solidariedade, em sentido semântico, num primeiro momento, instrumento de Justiça Distributiva, para divisão de bens, e, posteriormente, é interpretada no universo social, a partir da interação e da ligação de laços humanos comprometidos entre si. Isso possibilita, ainda, relacionar a solidariedade ao processo de redução das desigualdades sociais.

A partir dessas considerações, é necessário investigar algumas das reflexões existentes sobre a fraternidade em sua aproximação à solidariedade, na finalidade de identificar possíveis direcionamentos sobre os seus conceitos.

Silva e Brandão (2015, p. 105), por exemplo, distinguem os dois conceitos, a partir do entendimento de que a fraternidade não pode ser substituída pela solidariedade. Para os autores, o Estado social colaborou, de forma pontual, nesse equívoco, no momento da interação social, na busca do bem-estar, bem como do desenvolvimento sustentável.

Nesse seguimento, os autores passam a registrar que a fraternidade representa uma ideia mais ampla que a solidariedade¹⁰⁶, isto porque a fraternidade demonstra aos seres humanos a “condição de repensar a sociedade” a partir das relações, responsabilidades de uns para com outros¹⁰⁷ no corpo social, sejam elas reais, virtuais, potencias, e por consequência, em resposta ao princípio do universalismo político¹⁰⁸ busca uma convivência pacífica nesse cenário mundial de diversidade.

De outro ponto, a solidariedade pode ser refletida no momento da materialização da ação humana que precede ideia de necessidade: aquele que estiver na possibilidade de ajudar em relação àquele que precisa ser ajudado (2015, p. 109-110). Perceba-se que, nesse caso, não há reciprocidade.

¹⁰⁶Sobre esse mesmo raciocínio, Jaborandy (2016, p. 107) prelaçiona que “Toda a compreensão em torno da fraternidade repercute na solidariedade, já que, como se viu, o princípio da fraternidade tem conteúdo mais amplo, mas abarca o princípio da solidariedade, que é seu consectário. As marcas da fraternidade encontram-se no pensamento institutivo do direito, tem caráter pré-científico e se transmutam até se tornar princípio constitucional”.

¹⁰⁷ Isto por que, a relação é contínua e dinâmica entre as pessoas humanas em si: “Isso faz com que também o relacional e o recíproco se autoadaptem, uma vez que a reciprocidade não é apenas um aspecto do relacionamento entre os dois aspectos. E, paralelamente, a relacionalidade faz com que a reciprocidade não seja só motivação, mas também responsabilidade” (SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 136).

¹⁰⁸Para os autores Silva e Brandão (2015, p. 111) a fraternidade como princípio do universalismo político: “propõe a articulação entre o “liberalismo selvagem” e um “comunitaríssimo ou um republicano fechado e intolerante”, Touraine (1998, p. 46, *apud*) evita fazer como que a humanidade tenha que fazer a escolha impossível. Busca-se, então, na Fraternidade, precedente teórico de grande valor e, ainda, inédito para se reportar na atualidade e, nessa condição, um fundamento para entender a Constituição Brasileira como projeto cultural”.

Di Lorenzo (2010, p. 133), na obra intitulada “Teoria do Estado de Solidariedade da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários”, conceituou a solidariedade a partir de uma atitude que envolve um interesse ao padecimento alheio:

Também um tipo de relação em que a pessoa só se realiza à medida que se empenha na realização do outro. É um tipo de postura social que parte da consciência que do empenho de cada um depende o bem-estar de todos. Relação que é conteúdo da chamada responsabilidade social na qual todos são responsáveis por todos e por cada um. (LORENZO, 2010, p. 133).

Percebe-se que, entre as duas obras, o ponto comum em relação à solidariedade é o ato inicial do ser humano: uma postura individualizada, que se materializa com a necessidade do outro. Mas, sim, é o ato de se colocar no lugar do outro, independentemente de saber ou não da sua carência básica por entender que se estarem no contexto do “ser humano” e do processo de “ter”¹⁰⁹ humanidade.

Outra percepção abordada pela doutrina italiana e que muito influencia a doutrina brasileira, na obra “Princípio Esquecido 1”, de Pizzanoto (2008, p. 113-114) destaca a fraternidade como uma espécie da solidariedade. Para ele, a solidariedade é vista por dois ângulos: vertical e horizontal. Assim, em plano vertical, a fraternidade teria uma carga de solidariedade, em relação à assistência mútua entre os seres humanos e, por outro lado, tem-se que a fraternidade representa um liame de subsidiariedade, que se denomina “plano vertical”, ou seja, a existência da presença estatal na promoção de desigualdade social.¹¹⁰

A fraternidade e a solidariedade, na visão do Pizzanoto, são princípios conjugados, na medida em que ambos são permeados por uma mecânica social solidária de atuação, tanto pelo Estado quanto pelos seres humanos entre si.

Nessa linha de diferenciação semântica entre fraternidade e solidariedade, o autor Comparato (2015, p. 49-51), na sua abordagem sobre “As grandes Etapas Históricas na Afirmação dos Direitos Humanos”, ressalta que no processo de construção da história moderna, existem dois grandes fatores de solidariedade humana. São elas: solidariedade técnica, materializada em modelo de costumes, de produção ou troca de bens, bem como pela

¹⁰⁹ Resta (2004).

¹¹⁰ Consoante a esse entendimento, Bodin (2003, *apud* JABORANDY, 2016, p. 107) afirma que: “A ideia de fraternidade, ainda que virtuosa, não se mostra suficiente para representar o vínculo caracterizador de uma sociedade que, pautada pelo pluralismo, cada vez mais compreende distintas e sortidas culturas. Mais do que um sentimento fraternal como exige-lo? é o respeito pela diferença que deve sobressair, possibilitando a coexistência pacífica das diversas concepções de vida, cientes do que as distingue e do que as une no caso, a igual dignidade de todas as pessoas humanas. Do mesmo modo, o ato beneficente, ou caritativo, permanece sempre como uma liberalidade, uma opção que diz respeito apenas à consciência, não se concebendo em termos de obrigação a não ser moral, ao passo que a solidariedade, nos termos invocados pelo constituinte, é um dever de natureza jurídica”.

própria globalização, entre outras. Simultaneamente, a solidariedade ética assenta sobre o respeito aos direitos humanos, que firmam a base para construção de uma cidadania mundial, e que colocam em extinção a própria relação de dominação entre os seres humanos e a coletividade.

Em oposição, a fraternidade atinge as duas dimensões propostas pelos autores e vai além. Isto porque a fraternidade pode ser entendida como um princípio de categoria jurídica fundamental pela essência de suas três funções: “equilíbrio entre liberdade e igualdade, função de reconhecimento e função interpretativa” (JABORANDY, 2016, p. 112), conforme seguem.

A primeira traz a fraternidade no papel de “contraponto aos direitos de liberdade e de igualdade”, destacando a harmonia entre deveres e direitos fundamentais, por parte do Estado e pelos princípios dos seres humanos; e a assistência, de responsabilidade de todos, na finalidade de alcançar avanços sociais e a democracia participativa em âmbito coletivo. A segunda função proposta pela autora é o reconhecimento que coloca em evidência assimétrica a intersubjetividade no próprio direito, a partir do ser humano ao próprio ser humano, correspondente a um olhar para outro, “[...] o respeito às diversidades numa sociedade multicultural (processo de inclusão)”, bem como o exercício da postura de tolerância, do entendimento mútuo e a própria solidariedade. Por fim, a terceira função destaca a interpretação e as vivências àqueles que detêm os meios de definição do próprio direito em si, além dos direitos fundamentais, na sociedade atual. Paralelamente, pode-se verificar, nessa função, o vínculo da fraternidade com as atribuições estatais, servindo de base para a colisão de direitos fundamentais, processos de elaboração de leis, como também incentivos para criação de políticas públicas (JABORANDY, 2016, p. 112).

Por outro lado, destaca a autora que o reconhecimento da fraternidade em âmbito jurídico não busca afastar a dimensão jurídica que solidariedade detém, uma vez que a sua positivação pode ser constatada em várias constituições: “A inserção da fraternidade e solidariedade nas Constituições revela que Estado e comunidade não podem mais desviar o olhar desses princípios, devendo, ao contrário, buscar a máxima efetivação” (JABORANDY, 2016, p. 113).¹¹¹

A fraternidade é entendida como categoria jurídica essencial e que pode ser exercida por todos: poder público, coletividade, entre outros que propõem uma democracia

¹¹¹Em conformidade a esse entendimento, destaca-se a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso I, que estabelece com objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, bem como em seu artigo 40 que trata a solidariedade como um princípio norteador da previdência, mediante à contribuição (BRASIL, 1988).

participativa. De outra parte, a solidariedade não é negada no direito, porém ocupa outro espaço: o da redução da desigualdade social.

Apesar de não discorrer na obra a diferenciação entre fraternidade e solidariedade, Machado (2013, p. 75) demonstra a fraternidade a partir da postura humana fraterna nas relações entre advogados, juízes, magistrados e outros. Isto porque a proteção jurídica da dignidade humana que forma o alicerce para fraternidade é fonte propícia para garantia do *mínimo existencial* de todos os seres humanos e que detém, ainda, a formação de uma comunidade para todos os homens.

Segundo Aquino (2008, p. 137-138), é possível dizer que fraternidade e solidariedade são conceitos distintos, por que: “[...] ao mesmo tempo, a fraternidade não pode ser reduzida ao conceito de solidariedade, pois esta última não implica a idéia (sic) de uma efetiva paridade dos sujeitos que se relacionam, e não considera constitutiva a dimensão da reciprocidade”¹¹².

Para o autor, a relação de uns para com os outros caracteriza, ao mesmo tempo, a empatia como uma das posturas que o ser humano deve ter ao exercer a fraternidade na seara do direito.

Nesse seguimento, de postura humana, a partir da dignidade humana para o realce da fraternidade como categoria jurídica, são autores Pozzoli e Hurtado (2011, p. 4) que destacam que a fraternidade, no processo de colaboração com os seguimentos, compõe a democracia, bem como permite a efetivação dos direitos. Para tanto, propõem à fraternidade uma nova abordagem, sob uma análise do próprio direito atual que, no processo de evolução, transcende para a afirmação de uma nova reestruturação das relações políticas que, agora, passa-se a existir, também, sob os holofotes da inclusão universal.

Além disso, faz-se necessário, paralelamente, as apostas nas relações baseadas em fraternidade, que visam possibilitar as mudanças substanciais nos mais variados pilares da sociedade, sua base seria a inclusão e não exclusão (POZZOLI; HURTADO, 2011, p. 5).¹¹³

Para tanto, percebe-se que os pilares sociais, econômicos e políticos, e a própria coletividade que compõem a sociedade devem ser humanizados, para que possibilitem a expressão do princípio da fraternidade. Assim, o que se necessita para seu reconhecimento é a

¹¹² Nesse contexto, Silva e Brandão (2015, p. 109-110) ressaltam que, “na verdade, a solidariedade compreendida como princípio não amenizará os ricos de permanecer limitada à ideia de uma comunidade autorreferencial. Como também não será a passagem da fraternidade à solidariedade que colocará a sociedade no lugar da comunidade autorreferencial”.

¹¹³Convém destacar, em artigo titulado: “Valores Éticos na sociedade atual: Fraternidade e Sustentabilidade” Pozzoli e Luca (2015, p. 227) registram: “Imperioso destacar que a Fraternidade se apresenta como princípio jurídico capaz de nortear todo o Ordenamento Jurídico existente”.

superação das dogmáticas positivadas do direito; do processo de elaboração de leis; e do próprio individualismo social.

Diante disso, é possível refletir sobre dois conceitos: a fraternidade detém um ideário mais amplo em relação à solidariedade, pois, para fraternidade, os seres humanos são promissores e detentores da responsabilidade de uns para com os outros, inclusão universal, passando-se, assim, a possibilitar o entendimento de que é um princípio essencial para o equilíbrio de liberdade e igualdade, além de promover o reconhecimento de todos na comunidade de humanidade e suas próprias direções, na função hermenêutica do direito.

Em contrapartida, a solidariedade, seja ela entendida do conceito de Justiça Distributiva de Aristóteles, relacionada ao conceito de distribuição de bens e às possibilidades dos seres humanos contribuírem na sociedade, ou mesmo nas reflexões de Durkheim, no processo de consciência coletiva que se evolui para uma solidariedade orgânica individualizada, é possível perceber uma ação humana individualizada ou coletiva para comunidade, na busca de uma possível desigualdade social. A solidariedade, portanto, não detém reciprocidade¹¹⁴, não antecede ao processo de elaboração da função hermenêutica do sentimento de humanidade.

É possível entender a solidariedade nos seguimentos horizontal e vertical que poderiam caracterizar a fraternidade como a sua subsidiária. É possível, contudo, destacar o ponto crucial que retira a fraternidade desse contexto a empatia nas relações humanas, bem como nas relações do próprio Estado nas chamadas políticas públicas o que, para alguns autores, são entendimentos da fraternidade nas relações privada e pública.

Vê-se, portanto, que a fraternidade não é sinônimo de solidariedade. Com efeito, o próprio Estado Democrático de Direito, na Constituição Federal de 1988, a ela conferiu valor estruturante, objetivo central dos direitos fundamentais.

Deve-se, afinal, aprofundar em como a Constituição Federal de 1988 constituiu a fraternidade tendo como referencial os Direitos Humanos e a dignidade humana para a promoção do meio ambiente, o que será explanado no próximo item.

¹¹⁴Conforme já refletido, anteriormente, sobre o referido termo, é crucial apontar aqui afirmação de dos autores Silva e Brandão (2015, p. (138): “A ideia de relação que está contida na Fraternidade em seus três eixos deve ser uma *relazione di parità tra soggetti diversi* e isso deve ser algo exato e preciso, não confundível e/ou substituível. Principalmente, porque a ideia de paridade e reciprocidade não corresponde à ideia contida na palavra fraternidade”.

2.3 Fraternidade como categoria jurídica e o meio ambiente sustentável na Constituição Federal de 1988

Figura 7: Seminário de Direito Ambiental CM de Castel Gandolfo em Roma



Fonte: Movimento Focolare, 2015

Nessa análise de reconhecimento, a Constituição Federal de 1988 não estabelece de forma expressa o princípio da fraternidade entre os direitos fundamentais, o que não significa dizer que a fraternidade não faz parte do arcabouço constitucional e não atinja o *status* de princípio, também, Constitucional. Isto por que a Fraternidade se apresenta, num primeiro momento, como um real princípio norteador dos valores.

O preâmbulo¹¹⁵ da Constituição Federal de 1988 aduz os ideais para o Estado Democrático de Direito, na medida em que é instituída e assegurada em uma sociedade fraterna, que pode ser entendida como exigências e propósitos no que se refere à organização da ordem social (SILVA; BRANDÃO, 2015, 128)¹¹⁶.

Nessa perspectiva, a expressão “sociedade fraterna” estabelecida no preâmbulo constitucional pode ser entendida como uma qualificação da sociedade brasileira. A partir daí, lança-se sobre ela um primeiro olhar “[...] de condição de verbete com acepção constitucional

¹¹⁵ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

¹¹⁶ Machado (2017, p. 196) afirma, também, que: “Preâmbulo que, apesar de a doutrina dominante o reconhecer como fundado na Ciência Política e não no Direito, apesar de não obrigatório, quando existente integra formal e materialmente o texto constitucional – e, portanto, o Direito – e não poderá ser ignorado pelos aplicadores do Direito: magistrado, membro do Ministério Público, advogados, acadêmicos em geral e juristas”.

e política” que, ainda, não é buscada nas bases da hermenêutica jurídica (SILVA; BRANDÃO, 2015, 129).

Percebe-se, atualmente, a omissão tanto por parte dos autores do direito quanto dos legisladores em refletir o Estado Democrático de Direito sobre o conceito que o qualifica: “sociedade fraterna”.

Assim, a República Federativa do Brasil deve buscar efetivar os valores supremos de uma sociedade fraterna alicerçada nas reflexões que o próprio conceito de princípio da fraternidade apresenta: uma comunidade de irmãos que detém entre si a reciprocidade e o dever de uns para com os outros, cuja identidade são os próprios seres humanos e o princípio da dignidade humana (SILVA; BRANDÃO, 2015).

Os autores destacam, também¹¹⁷, a importância de entender, ao lado do preâmbulo o corolário de “ter humanidade” na palavra fraternidade, vez que, diante das diversidades sociais e das próprias demandas que ela apresenta, o ponto crucial: “[...] vai depender da aceção dada à palavra humanidade que, apesar das tendências de contestá-la e deslegitimá-la, em nome da diferença sexual ou da alteridade como gênero humano” (SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 133).

Logo, faz-se necessário entender a humanidade como liame que estabelece o vínculo entre seres humanos e que possibilita à hermenêutica os critérios de organização constitucional, além de tornar uma vivência social sólida que, colabora para a identidade do corpo social plural e promove a consciência de que o Ser único no planeta Terra não faz razão, mas, sim, a percepção, o sentimento de existência em si, sobre Ter humanidade (SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 133).¹¹⁸

Vê-se que os autores propõem a construção da sociedade brasileira a partir da sua qualificação no preâmbulo, “sociedade fraterna”. Com isto, direciona-a para tutelar os valores supremos da vida humana, por exemplo: igualdade, liberdade, segurança, bem estar, justiça e desenvolvimento.

Nas reflexões, de Leite (2015, p. 18), a Constituição Federal de 1988 é fundamentada pela busca de objetivo central apontado em seu preâmbulo, bem como autenticada pelos princípios e “direitos básicos” esboçados em seus primeiros artigos. A fraternidade tem uma

¹¹⁷ Nesse momento, conforme destacado, anteriormente, por Resta (2004) sobre o entendimento de direito fraterno “ser” humano e “ter” humanidade, Silva e Brandão destacam que o papel do conceito de humanidade deve ser fortalecido e não excluído.

¹¹⁸O viver e não ter humanidade, segundo Sanfelice (2011, p. 17) não representaria: “O homem não pode considerar apenas a sua existência individual. Deve sempre perceber que, enquanto homem, permanece em contínua relação com seus semelhantes, e tais relacionamentos devem se desenvolver fraternidade. Ou seja: o reconhecimento e o respeito à alteridade devem imperar nas relações humanas”.

importância jurídico-constitucional de princípio ativo de condução, a ser observado nos pilares sociais: político, jurídico, administrativo, e, agora, no meio ambiente.¹¹⁹

Em uma breve análise da hermenêutica constitucional e a fim de uma reflexão para com a fraternidade, é possível afirmar que esta se encontra, ainda que de forma implícita, na atual Constituição Federal, em alguns artigos, quais sejam: art. 1º, inciso III, ao afirmar que “a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo, registra, indiretamente, uma relação de comunidade universal e reciprocidades”; art. 3º, inciso I, que estabelece os objetivos fundamentais do Estado: (sociedade livre, justa e solidaria).

Portanto, enquanto princípio constitucional, a fraternidade é um “princípio - valor - categoria jurídica”, que dão aos atores da justiça e a toda a coletividade um papel transformador social, político, econômico e jurídico, voltando a efetivar a fraternidade, para que se torne “força viva” e não mais esquecida no texto da Constituição Federal de 1988 (MACHADO, 2003, p. 79).

Sobre outro ângulo, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 83) afirmam que o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 afirma valores e os norteiam, portanto: “[...] negam às disposições do Preâmbulo força jurídica autônoma e direta, de modo que o Preâmbulo não poderá servir de parâmetros para o controle de constitucionalidade nem opera como fundamento autônomo de direitos e obrigações”.

Nesse contexto, a fraternidade não poderia ser entendida como princípio-categoria¹²⁰ constitucional de condução motora para o ordenamento jurídico, pois passaria associar, ao Direito Fraternal e à sua positivação, a insegurança jurídica e da liberalidade hermenêutica.

É bem verdade que há valores que, quando positivados, podem ser mal estruturados e, na sua aplicação direcionarem-se a outros fins a que não se destinavam inicialmente. Ocorre que o Direito Fraternal não é rígido; traz possibilidades de ação e mudanças positivas e

¹¹⁹Nesse sentido, Frade (2013, p. 24) destaca que: “A união de esforços entre as Nações reclama, então, pelo fortalecimento do Estado Democrático de Direito e contribui para o universalismo dos direitos que são próprios e naturais ao homem, anseia ainda por uma sociedade livre de preconceitos, com mais dignidade e qualidade de vida para a humanidade, com mais segurança jurídica, com menos desigualdades entre os homens. Esse esforço conjunto, em sua essência, é o que aninha o Direito Fraternal”.

¹²⁰ O Estudo aqui proposto da fraternidade como categoria não exclui a sua condição como princípio/valor, conforme ressaltam, também, Silva e Brandão: “a fraternidade estudada como categoria, tal como a dimensão relacional, são aspectos que junto com outros servirão para informar o saber sobre esse campo. Logo, pode ser um dos diferentes elementos de classificação que são frequentemente utilizados nas ciências. Como categoria, a Fraternidade dará pistas para compreender melhor os alcances e restrições de outras categorias aplicadas e assim como essas outras ajudarão na busca de precisões sobre a Fraternidade”.

da reciprocidade. Não é um direito de negação dos direitos fundamentais, mas, sim, de sua afirmação.¹²¹

Ressalta-se que não é codificada a fraternidade em um conceito fechado, que possibilitaria ao direito a plenitude da segurança jurídica, vez que, a sua real permissão estende-se a todo arcabouço constitucional, considerando o princípio da unidade. Para tanto, a própria Constituição Federal de 1988 conferiu tais valores supremos que buscam a fraternidade, paralelamente, como categoria jurídica constitucional, por meio de um processo histórico, cultural, que consta de direitos e deveres que transcendem qualquer grupo social. Coexistem no “Ter” humanidade, ao lado da liberdade e da igualdade. Assim, esses valores (liberdade, igualdade e fraternidade) são valores intrínsecos às pessoas humanas diante da dignidade humana¹²².

Carbonell (2016, p. 09) afirma que: “[...] a constituição de nossos dias é, ao mesmo tempo, passado, presente e futuro, resultado de movimentos, revoluções e costumes, assim como aspirações do futuro”.¹²³

Diante desse pensamento, entende-se que a Constituição Federal de 1988 ressalta, em seu preâmbulo,¹²⁴ a busca dos seus objetivos centrais como o Estado Democrático brasileiro:

¹²¹ Tal proposta busca, em primórdio, a reflexão de Frade (2013, p. 34-35, grifo nosso): “Por outro lado, entende-se que determinados valores ao serem positivados correm o risco de serem mal interpretados e, conseqüentemente, mal utilizados ou subexplorados para o fim a que se destinam. Portanto, por prudência, opina-se em não defender afincadamente, pelo menos nesse atual estágio, uma positivação de um Direito Fraternal (rígido, estático e impositivo). E nem mesmo se defende aqui a necessidade urgente de uma codificação para o uso do Direito Fraternal. Essa posição é assumida por **entender-se que a própria interpretação da Constituição já confere bases suficientemente possíveis de sua aplicabilidade, ou seja, a Constituição possui a estrutura necessária para o despertar coletivo** desse paradigma que pode ser utilizado nos casos práticos da vida, bastando para isso o conhecimento e a vontade de mudar”.

¹²² Conceitos refletidos e aprofundados durante o período da disciplina: “Teoria Geral do Direito” ministrada pelo Professor Dr. Lafayette Pozzoli, no programa de Mestrado do UNIVEM, em 2017.

¹²³ Nessa vereda, sobre os valores na Constituição, Carlos Ayres Brito (2012, p. 88) destaca: “Deveras, sendo a Constituição a lei de todas as leis que o Estado produz, os valores nela positivados são também os valores de todos os valores que as demais leis venham a positivar. Reexplicando: Os valores de berço constitucional são o hierárquico referencial de todos os outros de matriz infraconstitucional. Valores, estes últimos, que de alguma forma têm que se reconduzir aos primeiros, penas de invalidade (que para isto serve o princípio da supremacia formal e material da Constituição)”.

¹²⁴ Pozzoli e Toledo (2017, 183) afirmam que: “Toda a primeira parte do Preâmbulo da Constituição Federal refere-se à afetividade que o cidadão brasileiro deve ter um com o outro, notadamente quanto ao princípio ali contido do bem-estar. A fraternidade, por mais que esteja em nossas culturas, sua relação com a religião, aqui, fica claramente apresentada como o grande objetivo da organização jurídica. A ordem jurídica, fundada no princípio da igualdade e da paz, voltada para a dignidade da pessoa humana, é o ordenamento da fraternidade. O ser humano não deve ser visto apenas como um ser que existe, mas deve ser visto essencialmente como um ser que vive em sociedade. Ademais, Reinas (2014, p. 30, grifo nosso) afirma que: “O direito fraternal é, portanto, um conceito mundial e que o constituinte pátrio o **inseriu no preâmbulo da Constituição, preâmbulo que tem aplicação enquanto norma de Direito, ou seja, possui plena eficácia**. Tem-se, então, que a fraternidade seja tratada como uma categoria jurídica. Por mais novo que o tema se apresente, a fraternidade não é uma questão utópica e distante de se efetivar, é transcender ao papel e tornar efetivo o que determina, é tornar os significados concretos reais, e a fraternidade está não só para alguns, mas para todos, começando de quem diz o Direito, de quem aplica a justiça à sociedade”.

“[...] os valores supremos de sociedade fraterna, pluralista e sem preceito”. Com isto, o preâmbulo constitucional demonstra princípios e direitos que são fundamentos de validade de toda a ordem jurídica. Não como altruísmo, mas, sim, como deveres de efetivação dos direitos fundamentais consagrados. Resgata-se daí a fraternidade vestida em grau de importância de “princípio-valor-jurídico” (MACHADO, 2003, p. 79) e categoria na ordem constitucional.¹²⁵

É possível dizer o quanto é necessária a fraternidade ao direito como um todo, diante das relações jurídicas que requerem decisões mais humanizadas. Assim, em que pese quem afirma em contrário¹²⁶, pode-se constatar que a fraternidade inspira e norteia um processo não só empiricamente, mas, também, cientificamente, por experiência ou prática ou com base interpretativa com respaldo da dignidade humana¹²⁷, na relação de harmonia e dever de uns para com os outros.

Nesse processo de identificação, têm-se as relações entre o direito ambiental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a fraternidade, dialogando para promoção da sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, sob o contexto de desenvolvimento econômico sustentável.

Destacada a diferença dos conceitos de crescimento econômico, desenvolvimento e desenvolvimento sustentável, no primeiro capítulo, bem como a necessidade de uma nova postura social para que haja um processo de compatibilização entre desenvolvimento sustentável e desenvolvimento econômico, busca-se, agora, a proeminência desses termos, na finalidade de propor reflexões e direcionamentos para um real desenvolvimento sustentável, a partir dos conceitos destacados pelas conferências do meio ambiente e da fraternidade.

O Direito Ambiental e o Direito Econômico são ciências que enastam entre si e que, paralelamente, têm as mesmas preocupações, além de um mesmo seguimento, que não busca esses fins, por exemplo, a melhor qualidade de vida, o bem-estar dos seres humanos e a

¹²⁵Conceitos trabalhados no artigo de autoria própria, “O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 para o princípio da fraternidade – análises de casos práticos” na V Semana do Conhecimento de 2017 no UNIVEM/Marília, ainda, não publicado, porém foram aprofundados e estruturados nesse presente estudos.

¹²⁶ Machado (2013, p. 70) ressalta que a rejeição da fraternidade no preâmbulo com um dos fundamentos e força normativa da carta Constitucional de 1988 constitui, também, a negação dos valores supremos: O princípio da fraternidade, nesse passo, constitui-se em fundamento de validade de toda a ordem jurídica brasileira. Portanto, comportamentos frontalmente contrários ou em linhas de colisão como o direcionamento jurídico contribuem para a não edificação da reclamada sociedade fraterna e caminha na contramão de uma sociedade solidária, desrespeitando, também, norma expressa da Lei-Mãe (Artigo 3º, I – CF). E qual a consequência? Serão ajustados por meio dos conhecidos mecanismos de controle de constitucionalidade”.

¹²⁷ Em síntese, Lazzarin (2015, p. 98) afirma: “Conclui-se que não apenas o Judiciário deve revitalizar o princípio da fraternidade, mas todas as esferas públicas, bem como as instituições privadas e cada um dos indivíduos. Para que isso ocorra são necessárias algumas redefinições, a conscientização de que a dignidade de uma pessoa faz parte da dignidade do outro, assim, é necessário reconhecer o outro como um irmão, como humano, portador de idêntica dignidade. Nesse contexto, o Estado também terá que redefinir seu papel na atual e complexa sociedade”.

solidez no percurso produtivo. Assim, sua distinção é apenas de perspectiva de abordagem nos textos normativos, tanto ambientais quanto econômicos (DERANI, 2009, p. 57-58).

Nessa lógica, destaca-se que o texto constitucional, em seu artigo 170 *caput*, ao estabelecer os princípios gerais norteadores da ordem econômica, estrutura as regras estabelecidas sob os preceitos do direito e da economia, com ênfase na garantia da qualidade de vida, redução das desigualdades regionais e sociais, o alcance do pleno emprego, a defesa do meio ambiente, entre outros, a todos os seres humanos (BRASIL, 1988).

Na análise do Direito Ambiental, conforme abordado, a Constituição Federal de 1988 afirma: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao homem¹²⁸ (bem comum do povo, artigo 225), e por vias reflexivas, os seres vivos,¹²⁹ além disso, é fundando tal entendimento como um direito fundamental,¹³⁰ que desembala as demais normas constitucionais e infraconstitucionais.

¹²⁸A doutrina coloca em questão se os estrangeiros não residentes no Brasil não teriam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Benjamim (grifo do autor, *apud* Sirvinskas 2016, p. 161) comenta que: “a interpretação da norma reflete muito do que se colhe da realidade cultural, incubadora dos nossos valores éticos; quem sabe um dia se verá no *todo* do art. 225, *caput*, uma categoria mais ampla e menos solitária do que apenas os próprios seres humanos”. Fiorillo (2015, p. 48) destaca que: “fazendo-se menção à pessoa humana, teríamos uma visão, não importaria perquirir se o destinatário da norma constitucional seria brasileiro ou estrangeiro, indígena ou alienígena. Com isso, eliminaríamos um fator fundamental para todos os povos aglutinados em face de sua cultura: a soberania. Registra-se a nossa discordância com esse posicionamento, porque entendemos que o povo, enquanto conjunto de indivíduos que falam a mesma língua, têm mesmos hábitos assemelhados, afinidades de interesses, histórias e tradições comuns, é quem exerce a titularidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentro de uma nova visão constitucional plenamente adaptada aos interessados de uma sociedade de massa, até mesmo porque o art. 225, ao definir o bem ambiental, preceitua-o como um bem de uso comum *do povo*.”

¹²⁹Sobre as discussões propostas acerca das reflexões do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e a expressão “todos”, primeiro capítulo, e, agora, no que tange à vida em todos as suas formas como destinatária do Direito Ambiental, em que pese mais aprofundamentos sobre o tema, acredita-se na possibilidade de compartilhar a ideia do autor Fiorillo (2015, p. 60, grifo do autor) que alerta: “Todavia, não nos parece razoável a ideia do animal da fauna, da vida em geral dissociada da relação com o homem. Isso importa uma vez mais reiterar que a proteção do meio ambiente existe, antes de tudo, para *favorecer o própria homem* e, senão por via reflexa e quase simbiótica, proteger as demais espécies. De qualquer maneira, para aqueles que advogam a ideia antes debatidas, o alcance constitucional do termo *todos* fixado no art. 225 da Carta Magna, seria infinitamente maior, o que resultaria na revolução dos critérios de interpretar o direito positivo em vigor”.

¹³⁰ Nesse entendimento, Sirvinskas (2016, p. 162-163) aduz que: “Busca-se, nas palavras da própria Carta Política, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental. Cuida-se de direito ou interesse difuso que deve ser protegido para que ‘todos’ possam usufruí-lo. Assim, os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para subsistências do homem, em primeiro lugar, e das demais espécies, em segundo”. Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 38-39) afirmam sobre a importância de tal reconhecimento de meio ambiente ecologicamente equilibrado com um todo, sob a égide de um direito fundamental à pessoa humana: [...] no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica – inclusiva – da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial. A qualidade (e segurança) ambiental, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial.

Assim, pode-se concluir que tanto o Direito Econômico como o Direito Ambiental buscam alcançar o desenvolvimento das atividades humanas de forma a garantir uma sadia qualidade de vida. Para tanto, Derani (2009, p. 58) lembra que: “Tal expressão traz o condão de traduzir todo o necessário aparato interno e externo ao homem, dando-lhe condições de desenvolver suas potencialidades como indivíduo e como parte fundamental de uma sociedade.”

Vislumbrando a situação descrita, outra análise que se passa a tratar é no que tange ao “conflito” entre Economia e Ecologia¹³¹ na finalidade de destacar uma possível projeção da fraternidade e aos empregos verdes¹³². A autora destaca que o fator “natureza” necessariamente compõe o dinamismo econômico e que acaba influenciando o aumento e a diminuição da abundância de uma sociedade específica, não como condição indispensável à monetarização. Isto porque a produção em si é fator natural que, pelo processo de transformação nas relações sociais, produz e reproduz. O que delimita as atividades humanas, contudo, são as próprias práticas sociais, por meio dos fatores históricos, culturais e naturais, Assim, o que se percebe é que a produção é perpetuamente social (DERANI, 2008, p. 100).¹³³

Nesse cenário, Economia e Ecologia, que deveriam ser coerentes e beneficiar o maior número de pessoas possível, surgem como “moeda de troca” (desenvolvimento econômico e a lucratividade) diante da aceleração desenfreada dos meios de produção econômica.

Na produção dos modernos não identifica, na maioria das vezes, que ecologia se apresenta em descrição de tempo e espaço, pois o que percebemos são os processos de transformações das próprias matérias-primas na perspectiva de recursos finitos¹³⁴, o que erroneamente passam a justificar o processo de crescimento econômico de forma contínua (DERANI, p. 101).

¹³¹ Segundo Derani (2008, p. 100): “Assumir economia e ecologia como complexa interação, impõe a imediata reativação da teoria dos preços e traz como consequência, um leque de atuações jurídicas e políticas, visando compor o desenvolvimento econômico com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

¹³² Objeto de estudo no próximo capítulo.

¹³³ Hans Jonas (2006, p. 235) aponta que entre econômico e biológico existem dois êxitos: “A inter-relação de ambos, que conduz necessariamente à crise, é hoje patente. O grande êxito econômico, que durante muito tempo era o único que se via, multiplicou a produção de bens *per capita* em quantidade e variedade, reduzindo ao mesmo tempo o dispêndio de trabalho humano [...]. Mas o êxito biológico, do qual inicialmente se tinha menos consciência, potencializou e acelerou o perigo”.

¹³⁴ Segundo os estudos realizados, Global Footprint e o WW (apud UOL Notícia, 2017): afirma que a humanidade esgota, em agosto de 2017, os recursos planetários capazes de renovar neste ano e viverá de crédito até 31 de dezembro: “O custo deste consumo excessivo já é visível: escassez de água, desertificação, erosão dos solos, queda da produtividade agrícola e das reservas de peixes, desmatamento, desaparecimento de espécies. Viver de crédito só pode ser algo provisório, porque a natureza não conta com uma jazida para nos prover indefinidamente”.

Sobre essa complexidade, tem-se ao direito econômico o dever na promoção da sociedade mais justa e fraterna, segundo Derani (2008, p. 103) no sentido de “[...] não apenas estar comprometidas como o lucro e crescimento econômico”, mas, sim, realizar o processo de captação e transcendência de todo, “[...] os vários fatores que compõem as relações sociais ligadas à atividade econômica, dentro de uma perspectiva de ajuste dinâmico dessas relações”, bem como ao direito cabe o papel de investigação sobre qual maneira a prática econômica deve desenvolver-se, na finalidade de não acabar com os fatores que a sustentam.

Para que haja uma mudança na situação descrita, observa-se que os seres humanos, em essência, são compreendidos em um conjunto de humanidade¹³⁵, e não em formação aleatória ou individual.

A partir daí lança-se um olhar de que possuem (os seres humanos) desejos/objetivos que detêm características comuns no que tange aos seus crescimentos pessoais para viverem sobre a sadia qualidade de vida e a lucratividade. Portanto, não devem esses desnaturalizar nas vivências humanas para com a natureza e, sim, aperfeiçoarem-se, entre si, as práticas e desenvolvimentos das atividades de produção, para a promoção do desenvolvimento sustentável em seu contexto amplo.

Para tanto, essa perspectiva de interesse e de responsabilidade coletiva, a sociedade atual deve buscar os fundamentos na liberdade, igualdade, e, principalmente, na fraternidade, que sob a análise do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, destaca-se a responsabilidade intergeracional, a seguir.

2.4 Responsabilidade intergeracional como mecanismo para realização dos direitos humanos (fraternidade e meio ambiente)

Num primeiro momento, busca-se analisar as noções propedêuticas descritas por Hans Jonas (2006), destacando o “futuro da humanidade e o futuro da natureza”. Em seguida, sobre essa proposta de responsabilidade, em breve exposição, serão evidenciados outros autores, posteriormente apresentados a algumas reflexões sobre a fraternidade na análise do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade intergeracional.¹³⁶

¹³⁵ Resta (2004).

¹³⁶ É relevante destacar a diferenciação entre os termos intergeracional e intrageracional: “Na década de 1990, o tema da justiça intergeracional foi em parte absorvido pelos conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. Modesto (2016) considera útil realizar a distinção, na qual sustentabilidade é conceito que abrange, com o mesmo peso, tanto a justiça intergeracional quanto intrageracional no plano normativo. A exigência de justiça intergeracional conduz a sustentabilidade a dois campos de atividade, a ecologia e as finanças (sustentabilidade ecológica e sustentabilidade financeira), enquanto a justiça intrageracional remete à justiça

Nessa linhagem, é perceptível que a sociedade atual é marcada por mudanças climáticas, avanços do desenvolvimento tecnológico, econômico e as necessidades sociais. Portanto, o que era, antes, de pequeno porte (degradação ambiental) nos nossos dias se acelera, embarcada pelo individualismo e, principalmente, pela falta de valores éticos como, por exemplo, a fraternidade e o “ter” humanidade.¹³⁷

Com isso, destaca-se a proposta do autor Hans Jonas¹³⁸ na obra “O princípio de responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica”

Hans Jonas é um dos principais pensadores do século XX, principalmente no que tange às questões voltadas à ética aplicada no cenário da civilização tecnológica. Desenvolveram teses sobre as consequências morais que o progresso da técnica, na contemporaneidade, pode conceber. “O princípio da Responsabilidade” é considerado sua principal obra e de notário mundial. Esta publicação ocorreu em 1979; em homenagem, recebeu o título de doutor *honoris causa* em filosofia, pela Universidade de Berlim. A segunda homenagem foi em 1993, na Udine, Itália, com a tradução italiana. Faleceu em New Rochelle, Nova York, no mesmo ano (MONASSA, 2011).

O referido livro aborda que o meio ambiente é marcado pela vulnerabilidade. Sobre isto, Jonas (2006, p. 230) ressalta que, “[...] esse foi o ponto de vista prático de todos os tempos, ao longo dos quais o conjunto da natureza parecia invulnerável, estando, portanto, inteiramente disponível para os homens, como objeto de usos particulares.”

Erroneamente, o homem nos seus primórdios viu-se como detentor da natureza, o que, na verdade, representa um dos conjuntos de sua integração.

Assim, Hans Jonas enfatiza que a pessoa humana tem o dever legal de assumir os seus atos e de se responsabilizar por eles, vez que o futuro da humanidade destaca uma das primeiras atuações humanas coletivas em face das suas próprias condutas destrutivas, a responsabilidade.

internacional (justiça Norte/Sul), à justiça social (pobres/ricos dentro de um país), à justiça entre os homens e as mulheres, à justiça entre diferentes etnias e religiões, entre outras dimensões”.

¹³⁷ Conceitos apresentados em formato Pôster intitulado “Paz, Fraternidade, Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Intergeracional: um olhar sobre a tragédia em Mariana, Minas Gerais”, no II Congresso latino Americano da Paz e I Simpósio da Gnetileza (2017), em Lima Peru na análise do caso de Mariana, com a coatora Larissa França.

¹³⁸ Convém destacar uma breve disposição sobre a referência do filósofo, Hans Jonas, (1903-1993), que nas palavras de Battestin e Ghigg (2010, p. 70) “é considerado o último representante do grupo dos filósofos judeus nascidos na Alemanha. Viveu durante quase todo século XX, presenciando grandes mudanças e problemas que ocorreram em tal período. Além de vivenciar a crise européia nas décadas de 20 e 30, Jonas presenciou a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, o advento do Nazismo, e o triunfo da sociedade tecnológica. Poder presenciar e analisar o estado real dos acontecimentos, fizeram com que Hans Jonas observasse e refletisse sobre a forma com que o desenvolvimento tecnológico, oriundo da técnica, foi decisivo para alargar em grande escala, destruições em grandezas nunca imagináveis. Para Jonas, o impacto que as bombas atômicas causaram durante a II Guerra Mundial, inaugurou uma reflexão nova e angustiada no mundo ocidental”.

Observa Monassa a resposta de Jonas para a falta de responsabilidade que aniquila com a humanidade, e a sua proposta para a uma civilização consciente no meio ambiente.

Note-se que sentir-se responsável é estar obrigado ao cumprimento de um dever, de uma tarefa, ter sob seus cuidados a realização de uma missão; constitui um ônus àquele que se encontra na posição de responsabilizado. Nossa sociedade moderna, ao contrário, não quer se sentir responsabilizada, nem pelos seus cidadãos, nem tampouco pelo cuidar do meio ambiente, já que isso seria um agravante, um entrave na corrida pelo capital. (MONASSA, 2012, p. 100)

Nas palavras de Hans Jonas (2006, p. 229), sobre uma análise de perspectiva do dever do ser humano, a “[...] natureza conserva a sua dignidade, que se contrapõe ao arbítrio do nosso poder. Na medida em que ela nos gerou, devemos fidelidade à totalidade de sua criação. A fidelidade ao nosso Ser é apenas o ápice.”

Desse ponto, o ser humano tem o papel mais importante: o da atuação da preservação ambiental. Para o autor, a pessoa humana se exhibe em prioridade, entretanto deve inserir o dever de ligação para com natureza sobre a condição de garantir a sua própria existência, bem como um componente da sua própria integridade existencial (JONAS, 2006, p. 230).

Assim, passa-se abordar a solidariedade¹³⁹, mas se tem a fraternidade a partir do momento em que é projetada ao futuro no dever de nortear e reconhecer a relação entre pessoa humana e natureza e seus riscos em comum, conseqüentemente, esta última tem “dignidade própria”¹⁴⁰, e convoca a defender os interesses que transcendem aos “aspectos utilitários”. Lembra o autor que é da própria natureza a relação de dependência recíproca entre as espécies. Assim, o simples agir na “autopreservação de cada Ser” mostra-se um processo de intervenção contínuo “no equilíbrio restante da vida” (JONAS, 2006, p. 230).

Entretanto, o sentimento de superioridade no pensamento humano e a sua possibilidade de uma civilização individualizada colocaram em ameaça todas as demais formas de vida, bem como a sua própria. Segundo Jonas (2006, p. 231), paralelamente (ao perigo da existência), “[...] revelam um dever, o qual, por meio da solidariedade imperativa

¹³⁹Que no nosso entender, tratando-se de responsabilidade com meio ambiente ecologicamente equilibrado (para os presentes e futuras gerações), as reflexões propostas, aqui, são sobre a fraternidade.

¹⁴⁰ Consoante, Camargo e Pinheiro destacam (2010, p. 188) que “o interesse do homem deve se identificar com o dos outros membros da natureza, pois ela é a nossa moradia comum. A preservação da natureza é a condição de sobrevivência do homem, e é no âmbito desse destino solitário que Jonas fala de dignidade própria da natureza. Há, também, uma responsabilidade de natureza metafísica do homem sobre o meio ambiente”.

com resto do mundo animal, se estende do nosso Ser para o conjunto, independentemente do nosso consentimento.”¹⁴¹

De acordo com sua intencionalidade, o dever surge como algo primário¹⁴² ou, mais ainda, no momento do perigo. Portanto, aquele que está sendo sacrificado, manifesta-se no princípio da ação e reação. Para toda ação haverá sempre uma reação de mesma intensidade, entretanto no caminho oposto. Observa-se, no meio ambiente, vários desastres ecológicos, a poluição do ar, a escassez de água em regiões que antes eram consideradas abundantes, entre outras.

Sobre a natureza, o homem promove uma ação autoritária e irresponsável em benefício próprio e, em troca, a natureza apresenta as consequências. Assim, é necessário um agir para além desses benefícios próprios.

Giacioia Junior (2017, p.1) ressalta a responsabilidade do homem no mundo contemporâneo, salientando que o modelo econômico atual produz riqueza e fartura no mundo, mas nos campos ambiental e político destacam a necessidade e a urgência de sustentabilidade, ou seja, a “[...] preservação das condições que tornam possível a existência humana futura no planeta Terra, colocando na ordem do dia a ideia de um direito próprio da natureza e das futuras gerações de seres humanos e não humanos.” Assim, é indispensável a responsabilidade para que haja um novo pensar, consciente, sobre a forma da pessoa humana habitar o planeta.

Destaca-se, também, em Habermas, o agir comunicativo da ação humana que se caracteriza por três possibilidades: o agir para fins; o agir ético; e o agir moral. “Os dois primeiros são considerados estratégicos, instrumentais, visando fins específicos, objetivos concretos, enquanto o terceiro é considerado um agir comunicativo, não instrumental.” (CAMARGO; PINHEIRO, 2010, p. 186).

Percebe-se que é sobre esse agir comunicativo que as questões do meio ambiente se apresentam no contexto de desenvolvimento sustentável, em especial, o agir moral, vez que

¹⁴¹ Nesse entendimento, sobre a obra de Hans Jonas, os autores Camargo e Pinheiro afirmam (2010, p. 188) que: “a urgência histórica de recomençar o controle dos efeitos das ações humanas induz o autor a subordinar qualquer responsabilidade ao agir responsável que é correlato e proporcionado ao poder. Precisamente porque, paradoxalmente, a única certeza nas mãos do homem é constituída pelo saber-se incapaz de prever os efeitos a longo prazo de seu poder desmedido, o futuro aparece para Jonas como a dimensão mais típica da responsabilidade ética. E, sendo que hoje, o futuro da vida corre o máximo risco, ele torna-se o objeto prioritário da consciência moral e da ação que dele provém. As únicas possibilidades de salvação, como se disse, vêm da escuta atenta das previsões de desventura. A pretensão de mudar o mundo deve ceder lugar ao dever de proteger a vida e de preservar o futuro.”

¹⁴² Batestin e Ghiggi (2010, p. 75) lembram que em Jonas: “o dever com as gerações futuras é um dever da humanidade, independentemente se os seres são ou não nossos descendentes”.

aborda questões da coletividade e requer de todos uma ação altruísta, visando justiça internacional.

Nessa vereda, Camargo e Pinheiro (2010, p. 186) ressaltam:

Aplicando os conceitos de Habermas, a sustentabilidade pode ser compreendida como efeito de um agir necessariamente comunicativo, visando ao bem comum, acima das ações instrumentais, visando pragmaticamente a um fim concreto, e mesmo das ações estratégicas, visando ao bem de grupos específicos. O desenvolvimento sustentável requer atitudes morais que levem em conta a justiça para a coletividade, a equidade, a qualidade de vida para todos [...].

Tudo isso mostra a pressuposição de que, no futuro, viver-se-á uma apocalíptica “hecatombe” ambiental, caso os seres humanos não mudem o seu agir para com o meio ambiente. É necessário que o homem assuma ser o responsável nessa relação (ser humano e natureza) para projetar as suas ações positivas tanto no presente como no futuro, além de o “ter” humanidade e o agir em fraternidade.

Hans Jonas propõe uma nova ética para o futuro, que se relaciona com o ideário progressista, ou seja, um novo imperativo para ação humana, na medida em que essa ação não pratica ato lesivo às futuras gerações (JONAS, 2006). Camargo e Pinheiro (2010, p. 189) afirmam que a proposta do autor “[...] é fundamentar uma modernidade ética apta a restringir a capacidade humana de agir como destruidor da autoafirmação do ser, expressa na perenização da vida”.

É sobre essa proposta que se destaca o princípio do desenvolvimento sustentável e a fraternidade a medida que ambos seguem nos horizontes, devem efetivar os conceitos de responsabilidade ética, humanidade, promoção de valores na busca do desenvolvimento econômico e a garantia da qualidade de vida para todos.

Dessas assertivas advém a responsabilidade intergeracional¹⁴³ que se afirma na preservação do meio ambiente por todos (poder público, coletividade, organizações). Assim, cabe a todos o dever de tutela, proteção, preservação ao dos recursos naturais, utilizando-se os

¹⁴³ Em contexto amplo, fala-se em Teoria da Justiça Intergeracional, que nas palavras de Modesto (2016, p. 1): “desenvolveram-se com atraso de dois mil e seiscentos anos depois das primeiras teorias sobre justiça entre contemporâneos. O marco teórico desta mudança teria sido o livro *O Imperativo da Responsabilidade*, de Hans Jonas, publicado originalmente em alemão em 1979. Hans Jonas identificou o fato de a moderna tecnologia ter habilitado, a partir do século XX, o homem a produzir impactos irreversíveis na natureza e no futuro da humanidade. Antes disso, o homem não detinha a capacidade de prejudicar em definitivo a natureza em termos globais ou suprarregionais, pois a natureza era resistente, obrigando-o a se adaptar. No passado, assim, não houve necessidade de uma *ética de responsabilidade perante a natureza*. O homem foi estimulado a se aproximar da natureza para se aproveitar de seus recursos aparentemente ilimitados. É mérito de Hans Jonas ter advertido para o significativo aumento da influência do homem sobre os ecossistemas e sua capacidade atual para produzir resíduos deletérios para as futuras gerações em escala temporal sem paralelo”.

instrumentos apresentados pela Constituição Federal de 1988, bem como pelas leis infraconstitucionais (SIRVINSKAS, 2016, p. 163).¹⁴⁴

Sobre esses conceitos é que a Teoria da Justiça Intergeracional é proposta, na afirmação de que as gerações futuras não têm, hoje, direitos legais, mas, sim, possuirão direitos no futuro. A partir dos direitos humanos, esses direitos serão reconhecidos pelas futuras gerações, pois são intrínsecos a todos os seres humanos de qualquer tempo (MODESTO, 2016).

Assim, os direitos das futuras gerações guardam uma relação de dependência no direito positivo de cada país e nos conceitos do direito internacional (MODESTO, 2016, p. 1). Percebe-se que, gradualmente, promovem a responsabilidade para as gerações posteriores e incorpora normas constitucionais de direitos fundamentais, possibilitando sua executoriedade. Destaque-se as convenções internacionais sobre o do meio ambiente, por exemplo, Estocolmo, de 1972, que estabeleceu de forma expressa tais direitos e que influenciou diretamente no artigo 225¹⁴⁵ da Constituição de Federal de 1988, ao afirmar “[...] o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, e como bem destaca o Princípio 1 da referida declaração:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as **gerações presentes e futuras** [g. n].

Nesse seguimento, Modesto (2016) afirma que não se pode dizer simplesmente que a condição da proteção das futuras gerações depende exclusivamente da positivação nas leis fundamentais, bem como da norma que, de forma expressa, faz referência às gerações futuras: “Há cláusulas constitucionais vocacionadas a reger o futuro, inclusive proteger as futuras gerações no presente, sem qualquer signo intergeracional expreso”.

¹⁴⁴ Em consonância, cite-se o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF n.101, a Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 234/06/2009, TRTJ 224-01, PP -00011, quando destaca que é possível observar a responsabilidade intergeracional quando destacou que: “a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado significa não apenas a sua preservação para a geração atual, mas, também, para as gerações futuras. E se hoje a palavra de ordem é desenvolvimento sustentável, esse conceito compreende o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados, tendo em vista não apenas as necessidades atuais, mas também as que se podem prever e que se devem prevenir para as futuras”.

¹⁴⁵ Segundo Modesto (2016, p. 1), “essas normas repercutem, quase literalmente, princípios enunciados no *Relatório Brundtland*, da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1987. Esse documento internacional define o desenvolvimento sustentável como aquele que assume a responsabilidade perante as futuras gerações”.

A partir dessas considerações, refletiu-se sobre o ser humano e o meio ambiente. Pode-se observá-los em uma só imagem, que detém a mutação em seu tempo, vez que o homem passou a exercer sobre os recursos naturais, o poder da destruição, sem consciência de que estes são esgotáveis, principalmente, se usados de forma irresponsável.

A sociedade do século XXI apresenta a urgência de falar sobre conceitos que nortearão o âmbito internacional e nacional, na promoção da sadia qualidade vida. Para tanto, é necessário responsabilidade intergeracional, na promoção constante do desenvolvimento sustentável.

Nesse cenário é que a comunidade internacional, em especial, a Organização Internacional das Nações Unidas (ONU) e sua agência especializada, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) apresentaram, em 2008, os conceitos sobre os direitos humanos que nortearam a relação entre Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, com ênfase no meio ambiente laboral, a partir dos denominados “empregos verdes” e seus eixos temáticos, bem como o trabalho decente. Trata-se do estudo do capítulo seguinte.

CAPÍTULO III – O PAPEL DA OIT NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: IMPLEMENTAÇÃO E PROMOÇÃO DE “EMPREGOS VERDES”

O presente capítulo tem a pretensão de demonstrar o processo histórico do Direito do Trabalho no que tange às conquistas dos direitos, nos planos Internacional e Nacional e as relações possíveis entre meio ambiente do trabalho e a promoção da sadia qualidade de vida, a fim de identificar a abrangência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e descrever que o tratamento homogêneo dos termos provoca influência na concretização e na determinação do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável. Almeja-se esclarecer o papel da OIT no cenário internacional e, em especial, o Brasil para destacar a aproximação ao desenvolvimento sustentável.

Num segundo momento, vê-se a caracterização dos empregos verdes na economia verde e o trabalho decente, por meio de alguns dos Relatórios da OIT, com ênfase no processo de transição justa entre economia, meio ambiente laboral e social, na finalidade de colher os dados e projeções da OIT de modo a possibilitar a proteção do meio ambiente e do trabalho decente.

E, finalmente, será feita uma reflexão do princípio da fraternidade no intuito de evidenciar os valores que deverão permear no processo de empregos verdes e trabalho decente no Brasil.

3.1 Da evolução histórica do direito do trabalho internacional

Inicialmente, é relevante analisar como o Direito do Trabalho emergiu e como ocorreu o seu processo de desenvolvimento ao longo do tempo, destacando os novos avanços e suas mutações no meio ambiente do trabalho, visto que é da própria característica do Direito do Trabalho o processo de dinamismo, além das relações que entrelaçam com o próprio direito econômico.

Lembra Martins (2017, p. 48), que “[...] o Direito tem uma realidade histórico-cultural, não admitindo o estudo de quaisquer de seus ramos sem que se tenha noção de seu desenvolvimento dinâmico no transcurso do tempo”.

A origem do termo “trabalho” vem do latim *tripalium*, que era entendido como uma espécie de instrumento de tortura sobre “três paus ou uma canga que pesava sobre os animais”, e que era usado pelos agricultores da época para dar pancadas, e deixar em

fragmentos o trigo, entre outros, no processo de produção de alimentos (MARTINS, 2017, p. 46).

Estendendo-se, ainda, sobre as reflexões de Martins, o trabalho também era considerado uma forma de escravidão e, aos escravos, era dada a denominação de “objeto de uso”. Portanto, eles não tinham direitos, apenas o dever de trabalho em que o *dominus* exercia a sua exclusividade. Para os gregos, o trabalho possuía um sentido pejorativo e abrangia apenas a força física, conseqüentemente condicionava a dignidade humana nas relações que envolvessem a realização dos negócios por meio da palavra. Assim, as divisões das atividades eram: o ato de servir sendo desempenhado exclusivamente pelos escravos e o trabalho nobre que se destinava às outras pessoas, por exemplo, aos políticos.

Por outro lado, as observações de Martins, Hesíodo, Protágoras e os Sofistas destacaram o trabalho como valor social e religioso que satisfazia Deus, possibilitando a origem de riquezas, bem como identificava aos seres humanos a condição de independentes. Em termo ideológico, o trabalho manual alcançado pelos povos indígenas dóricos considerava a pessoa humana. Em contrapartida, levando em consideração as classes mais elevadas, religião dos mistérios, o trabalho era visto como uma atividade que dignifica o ser humano. Já os romanos relacionavam o trabalho aos escravos (MARTINS, 2017, p. 46).

Posteriormente, o trabalho foi interpretado como um castigo, sob o manto da servidão, no período do feudalismo, e se caracterizava como uma moeda de troca. Assim, os senhores feudais cediam proteção “militar e política aos servos”, que não tinham a sua liberdade. Como forma de pagamento, eles tinham a obrigação de prestar serviços nas terras dos seus senhores. Com isto, parte da produção era remetida ao senhor feudal e, em contrapartida, os servos tinham o uso da terra e a proteção (MARTINS, 2017, p. 47).

Para Martins, nesse momento, passa-se a despertar um terceiro olhar sobre o processo histórico do trabalho. As corporações de ofícios caracterizam três autores: os mestres, os companheiros e os aprendizes. Os primeiros eram considerados os proprietários das oficinas, pois já tinham cumprido o requisito da passagem pela prova da *obra-mestre*; os segundos já possuíam como diferencial o pagamento de salário dos mestres; e, por fim, os terceiros, que eram os menores. Estes não recebiam dinheiro, apenas os conhecimentos “metódicos do ofício ou profissão” (MARTINS, 2017, p. 47).¹⁴⁶

¹⁴⁶ Nessa vereda, Leite (2017, p. 34) relembra que: “No período-*histórico* ou pré-industrial, encontramos três fases distintas: a) vinculação do homem (escravidão); b) vinculação do homem à terra (servidão); c) vinculação do homem à profissão (corporações. Surgia, ainda, nesse período, outro tipo de relação de trabalho: a locação (*locatio e locatio operarum*). Alguns sustentam ser o *locatio operarum* precedente da relação de emprego moderna, objeto do direito do trabalho. Nesse período, não existia ainda o direito do trabalho tal como o

Percebe-se que, apesar da falta de uma regulamentação e da garantia de direitos, já era possível observar certa liberdade do trabalhador.

As críticas acerca da jornada de trabalho, que se materializam até 18 horas para o verão, mas, que em regra, estendia-se até o pôr do sol, por uma questão de qualidade e não de benefícios aos aprendizes e aos companheiros. Ademais, com o surgimento do lampião a gás, em 1972, as corporações de ofícios passaram a determinar uma jornada entre 12 e 14 horas por dia. Para os aprendizes havia, por parte dos mestres, a possibilidade de castigos. Além disso, eram cobradas taxas dos pais desses menores, para que os mestres promovessem o ensino da profissão (MARTINS, 2017, p. 47-48).¹⁴⁷

A Revolução Francesa, em 1789, propagou o ideário de liberdade da pessoa humana. Com isto, as corporações de ofícios foram extintas por serem consideradas uma atividade contrária à liberdade. Além disso, houve a expansão do comércio e surgiram novos carecimentos de produtos que as próprias corporações de ofícios não conseguiram suprir. Martins destaca, também, que o decreto *D' Allarde*, de 17 de março de 1791, marcou o início de liberdade contratual, em 1º de abril do mesmo ano, estabelecendo que qualquer pessoa poderia realizar qualquer negócio, mas em troca deveria prover de uma patente e pagar taxas obrigatórias, bem como se sujeitar às normas que eram estabelecidas pela polícia (MARTINS, 2017, 490).

Assim, a Revolução Francesa e a sua Constituição admitiram o primeiro dos direitos econômicos e sociais: o direito do trabalho, ¹⁴⁸estabelecendo ao Estado o dever de oportunizar

conhecemos hoje”. Nesse sentido, afirma que: “Os mestres eram os proprietários de oficina, que chegavam a essa condição depois de aprovados, segundo os regulamentos da corporação, na confecção de uma “obra mestra”. Equivalem aos empregados de hoje. Os companheiros eram trabalhadores livres que ganhavam salários dos mestres. Os aprendizes eram menores que recebiam dos mestres os ensinamentos metódicos de um ofício ou profissão. A clientela das oficinas eram os poucos habitantes de uma cidade e de seus arredores. As corporações mantinham com os trabalhadores uma relação de tipo bastante autoritária e que se destinava mais à realização dos seus interesses do que à proteção dos trabalhadores” (NASCIMENTO, 2013, p. 44).

¹⁴⁷ Lima e Rodrigues (2015, p. 31) lembram que: “As corporações de ofício monopolizavam a manufatura e compunham-se de: mestre > jornaleiro ou companheiro > aprendiz. O mestre era o dono da oficina e orientador, o jornaleiro era equiparado a um empregado, e o aprendiz, a um estagiário. Esse sistema era bastante fechado, controlado pelas corporações de ofício, as quais opunham obstáculos à instalação de novas oficinas, de modo que o companheiro enfrentava muitas dificuldades para montar seu próprio estabelecimento. Contudo, apesar das limitações que o trabalhador sofria, o servo e o companheiro gozavam de relativa autonomia, não sendo mais considerado um bem disponível por seu dono”.

¹⁴⁸Nascimento (1932, p. 15) aborda o conceito do direito do trabalho: “O Direito do Trabalho tem sido mais vivido do que conceituado, o que não impede que se faça a tentativa da sua compreensão conceitual. Nada há de surpreender nisso. Durante milênios o homem conviveu com o Direito, desde as mais primitivas formas de vida em sociedade, sem cogitar do seu conceito, problemas a respeito do qual até hoje prosseguem divergências. Natural que, com o Direito do Trabalho, o mesmo tivesse acontecido. A doutrina do Direito do Trabalho tem-se contentado em delimitar a discussão a dois aspectos estritamente singulares e incompletos: a verificação dos sujeitos das relações individuais de trabalho e o objeto dessas mesmas relações, deixando de lado o debate a respeito da questão fundamental.” Em outra análise, Delgado (2011, p. 54) afirma que: “consagrada a prevalência da expressão Direito do Trabalho para identificar esse ramo jurídico especializado surgido no século

aos desempregados meios para subsistir. Outra alteração importante foi a denominação trabalho de emprego, na Revolução Industrial, momento em que os trabalhadores começaram a receber salário (MARTINS, 2017, p. 49).

Portanto, observa-se, claramente, que houve uma mudança de cultura. O que antes se relacionava a trabalho e escravidão, para o agora, tem-se uma linguagem de relação entre trabalho e contrato de trabalho.

Nas reflexões de Martins, com os avanços da Revolução Industrial, as máquinas começaram a substituir a mão de obra, instalando-se, dessa forma, a crise no trabalho e carência de pessoas que pudessem operar máquinas. Nesse momento, aqueles que eram contrários aos novos métodos de trabalho, diante da tecnologia, começaram a destruir as máquinas por acreditarem que isso seria a solução para a crise aberta.

Nesse seguimento, passou-se a evidenciar uma nova formação, porém, mais organizada e estruturada que era direcionada por uma causa jurídica que reivindicava melhores condições de trabalho, salários, redução da jornada excessiva em oposição à exploração de menores e mulheres; trocava-se o trabalho adulto pelo das mulheres e menores, com jornadas maiores e salários menores. Para tal situação, surgiu uma liberalidade de contratação sobre as condições de trabalho, bem como um processo de inversão do papel do Estado¹⁴⁹, passando de abstencionista para Estado intervencionismo na correlação de trabalho (MARTINS, 2017, p. 49-50).¹⁵⁰

Cabe ressaltar o trecho da obra de Martins, no qual fica evidente a necessidade da interferência do Estado pelo futuro do trabalho:

XIX. Reconhe-se, porém, que a expressão não é perfeita. Afinal, a palavra trabalho refere-se a objeto mais amplo (trabalho autônomo, por exemplo) do que o objeto próprio ao ramo justralhista, que regula, basicamente, o trabalho *empregaticamente* contrato. Sob esse enfoque, a expressão Direito Empregatício talvez fosse mais precisa”.

¹⁴⁹Consoante, Nascimento (2013, p. 44) afirma que: “Dentre os aspectos políticos, o mais importante foi a transformação do Estado Liberal e da plena liberdade contratual em Estado Intervencionista. Naquele, o capitalista poderia impor livremente, sem intervenção do Estado, as suas condições ao trabalhador. Neste, o Estado intervém na ordem econômica e social, limitando a liberdade plena das partes da relação de trabalho. Formas de intervenção foram o corporativismo e o socialismo, caracterizando-se por uma presença fortemente autoritária do Estado, que transfere a ordem trabalhista para a esfera das relações de natureza pública, diversamente do neoliberalismo, que, embora restritivo da liberdade contratual, mantém as relações de trabalho no âmbito das relações de direito privado”.

¹⁵⁰ Na análise de Leite (2017, p. 34, grifo do autor), no *período- histórico*, é possível dizer que: houve o surgimento do direito do trabalho, o porquê são as três causas que ocorreram: “**econômica** (revolução industrial), **política** (transformação do Estado Liberal - Revolução Francesa – **Estado Social** – intervenção estatal na autonomia dos sujeitos da relação de emprego) e **jurídica** (justa reivindicação dos trabalhadores no sentido de se implantar um sistema de direito destinado à proteção, como o direito de união, do qual resultou o sindicalismo, o direito de contratação individual e coletiva). Somando-se a essas causas, contribuíram decisivamente para o surgimento do direito do trabalho a ideia de justiça social preconizada, principalmente, pela Igreja católica, por meio das *Encíclicas Rerum Novarum* e *Laboren Exercens*, e o marxismo, preconizado a união do proletariado e a ascensão dos trabalhadores, pela luta de classes, ao poder político”.

Ocorriam muitos acidentes de trabalho, além de várias doenças decorrentes dos gases, da poeira, do trabalho em local encharcado, principalmente a tuberculose, a asma e a pneumonia. [...]. Eram feitos contratos verbais e vitalícios ou então enquanto o trabalhador pudesse prestar serviços, implicando na verdadeira servidão. [...]. As mulheres levavam os filhos às fábricas, enquanto elas ficavam trabalhando (MARTINS, 2017, 50).

Desigualdade em direitos, falta de legislação e maus tratos são palavras-chave porque, naquela época, não havia comprometimento, respeito à pessoa humana, em especial, ao trabalhador, no tocante à relação de trabalho. Crucial, portanto, o exercício intervencionista do Estado nas condições laborais.

Sobre essas condições, as leis¹⁵¹ passaram a estabelecer parâmetros mínimos que deveriam ser seguidos pelos empregadores. Por exemplo, a Lei de Peel, de 1802, na Inglaterra, buscou estabelecer as diretrizes mais específicas relacionadas aos trabalhos dos aprendizes, limitando a jornada em 12 horas, com exclusão dos horários para as refeições, com normas relativas à educação e higiene, entre outras. Em 1819, aprovou-se a lei de proibição de trabalho aos menores de nove anos, sendo que, para os menores de 16 anos, as jornadas eram de 12 horas diárias, nas máquinas de algodão. Houve, também, na França, em 1813, a proibição de os menores trabalharem em minas. No ano de 1814, vedou-se o trabalho aos domingos e feriados, e, posteriormente, em 1839, veio à proibição de menores de nove anos trabalharem antes de 10 horas, agora, também para os maiores de 16 anos (MARTINS, 2017, 51).

A partir dos anos 1880 passou-se a utilizar a eletricidade. Consequentemente, as condições de trabalho tiveram que se ajustar. Com isto, o Estado atuou para manter a ordem pública. Não interfeririam nas relações privadas. Assim, os homens eram explorados e o trabalho era considerado mercadoria. Havia muitos trabalhadores à disposição e pouca procura, o que provocava aceitação por parte dos empregados às condições precárias, por exemplo, sem descanso, sem férias, entre outras (MARTINS, 2017, p. 51-52).

Diante desse quadro, observa-se que as breves construções históricas lançadas até aqui mostram o Direito do Trabalho em uma relação de subordinação entre empregador e empregado, desde os primórdios. Fala-se, hoje, em trabalho subordinado e nas preocupações, em sua grande maioria, sob a hipossuficiência do obreiro.

¹⁵¹Nascimento (2013, p. 45 - 46) lembra, que no que tange às formas e fins, que “As primeiras leis trabalhistas, quanto à forma, foram ordinárias e depois, constitucionais. Quanto à finalidade, visaram proibir o trabalho em determinadas condições incompatíveis. [...]. Mais tarde, as leis trabalhistas não se restringiram a textos eventuais e específicos. Tornaram-se, em alguns países, códigos, inspirados no code du Travail da França”.

Aprofundando ainda mais os pensamentos de Martins, os trabalhadores começaram a promover reivindicações, mas, agora, sobre uma base mais forte: o movimento sindical. Tal articulação se deu em 1º de maio de 1886, dia do trabalhador, em Chicago, nos Estados Unidos, quando os empregados organizaram-se em greve e manifestações, cujo objetivo era melhores condições de trabalho e garantias de direitos. Na ocasião, houve conflitos com a polícia quando uma pessoa, não identificada, lançou uma bomba sobre a multidão, o que provocou a morte de quatro manifestantes e três policiais. Em reação, oito líderes foram detidos pela polícia e julgados como responsáveis.

Convém destacar que a Igreja¹⁵² passou a se preocupar com o trabalho e seus aspectos da subordinação quando a doutrina social, em 15 de novembro de 1845, de D. Rendeu, Bispo de Anec, enviou uma carta ao rei da Sardenha intitulado *Memorial sobre a questão operária*, destacando que a legislação elaborada para melhorar a condição de trabalho deve proteger a vida da pessoa humana e, não, ao proletário¹⁵³ em si. (MARTINS, 2017, p. 51). Salienta-se, aqui, que não se pretende esgotar o tema, tanto por sua importância, que se faz necessário um estudo mais aprofundado especificado dele.

Após a Primeira Guerra Mundial, ocorreu o chamado Constitucionalismo social, que é a inserção nas constituições de princípios correspondentes aos meios de defesa sociais dos seres humanos, além de normas que tutelassem os direitos fundamentais, em especial, ao direito do trabalho (MARTINS, 2017, p.53).¹⁵⁴

Pois bem, destaquemos duas constituições que marcaram o processo histórico do direito do trabalho: Constituição do México, em 1917, e de Weimar, em 1919. A primeira estabeleceu normas protetoras na relação de trabalho como: jornada diária de oito horas; impedimento de trabalho por parte de menos de 12 anos; para os menores de 16 anos, a jornada era codificada em horas; para o trabalho noturno, a jornada máxima de sete horas; o direito à sindicalização, entre outros. A segunda estabelecia sobre assuntos de diretrizes referentes à participação dos empregados nas empresas, a liberdade de realização de acordo

¹⁵² Nascimento (2013, p. 45) ressalta que tal momento foi abordado sobre um contexto de ideia de justiça social: “Para essas modificações, contribuiu decisivamente para a ideia de justiça social, cada vez mais difundida com reação contra a questão social. Dentre as fontes do pensamento que mais amplamente defenderam a ideia de justiça social, está a doutrina social da Igreja Católica, pelos seus documentos denominados Encíclicas, como a *Rerum Novarum* (1891), que iniciou uma linha desenvolvida até os nossos dias com a *Laborem Novarum* (1981) e os pronunciamentos internacionais como os da Organização Internacional do Trabalho – OIT”.

¹⁵³ Martins (2017, p. 52) lembra que “Proletário é o trabalhador que trabalha jornada extensa (14 a 16 horas), morava em condições subumanas, tinha muitos filhos e recebia salário ínfimo”.

¹⁵⁴ Delgado (2011, p. 97) classifica o processo histórico do Direito do trabalho em fase e, para tal, essa representa que “A terceira fase do Direito do Trabalho inicia-se logo após a Primeira Guerra Mundial. Identifica-se como a fase da institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho. Seus marcos (situados no ano de 1919) são a Constituição de Weimar e a Criação da OIT (a Constituição Mexicana de 1917 lança o brilho do processo nos países periféricos ao capitalismo central)”.

com os obreiros, a criação de meios de suas representações na própria empresa, além da criação de seguros sociais e entre outros direitos que buscaram a proteção dessa classe (MARTINS, 2017, p. 53)¹⁵⁵.

Nessa busca, Delgado (2011, p. 97) ressalta o sentimento de conquistas:

o Direito do Trabalho ganha absoluta cidadania nos países de economia central. Esse Direito passa a ser um ramo jurídico absolutamente assimilado à estrutura e dinâmica institucionalizada da sociedade civil e do Estado. Forma-se a Organização Internacional do Trabalho¹⁵⁶; produz-se a constitucionalização do Direito do Trabalho; finalmente, a legislação autônoma ou heterônoma trabalhista ganha larga consistência e autonomia no universo jurídico do século XX.

Toda a movimentação em torno do assunto sobre as constituições é um processo de passagem do Estado liberal para o Estado social, o que provocou a transcendência do Direito do Trabalho para outras constituições em outros países, o fenômeno da constitucionalização dos direitos trabalhistas.

Nessa vereda, na Itália, em 1927, surge a carta denominada *Carta del Lavaro*¹⁵⁷ que instaurou o sistema corporativista-fascista e influenciou outras esferas de sistemas, como os de Portugal, Espanha e, notadamente, do Brasil. O corporativismo tinha como objetivo ordenar a economia em volta do Estado, almejando o interesse nacional e estabelecendo regras a todos os seres humanos. Segundo Martins (2017, p. 54), “[...] o Estado regulava, praticamente, tudo, determinando o que seria melhor para cada um, organizando produção nacional”.

Porém, em 1936, na França, são tutelados vários direitos trabalhistas como: férias anuais remuneradas, na lei de 20 de junho do mesmo ano; o estatuto das convenções coletivas especiais que eram ratificadas pelas organizações sindicais; a lei de 1936, que institui os delegados que representariam os empregados nos estabelecimentos das indústrias e do

¹⁵⁵Diante dessa proteção ao direito do trabalho, Comparato (2015, p. 191) afirma sobre a importância histórica das duas constituições: “A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois, na Europa, a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se afirmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o “longo século XIX”; e nos Estados Unidos, a extensão dos direitos humanos ao campo socioeconômico ainda é largamente contestada. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regulam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão de empregados nas fábricas e o trabalho noturno dos menores na indústria”.

¹⁵⁶ Objeto de estudo no próximo item.

¹⁵⁷ Leite (2017, p. 35) destaca o papel importante da *Carta del Lovaro* no processo histórico do direito do trabalho; “indole corporativa, que serviu de base para Portugal e Espanha, produzindo repercussões no Brasil, mormente nos sítios do Direito Coletivo ou Sindical do Trabalho.

comércio, além das técnicas de mediação e arbitragem como obrigatórias; a regulamentação do aprendiz artesanal; e, por fim, abordou a lei de 18 de julho de 1937, questões sobre o estatuto dos viajantes, bem como dos próprios representantes comerciais (MARTINS, 2017, p. 55).

Já o Estado neoliberal provocou discussões na relação de contratação e os salários dos empregados como uma atividade que deve ser tratada de acordo com o mercado sobre a lei da oferta e da procura. Assim, destaca-se que não cabe ao Estado esse papel de intervir nas relações trabalhistas, mas, sim, uma regulação vinda das próprias circunstâncias econômicas. Destaca-se que o empregado é a hipossuficiente (MARTINS, 2017, p. 55).

Atualmente, fala-se em “toyotismo” no direito do trabalho, que é a aplicação da informatização como, também, da robotização da produção. Outro destaque é o sistema *jus Tin time*, que se resume na diminuição do estoque e o ajustamento às necessidades do mercado. O empregado tem possibilidade de promover várias tarefas, ou seja, ele é polivalente, porém, carece de qualificação (MARTINS, 2017, p. 55).

Lucas e Noronha (2015, p. 240) destacam o teletrabalho como um dos exemplos dos avanços da tecnologia no contrato de trabalho. Essa nova atividade veio das alterações, do instituto da flexibilização e das leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, o artigo 6º da CLT que, hodiernamente, mostra-se bastante atraente para o mercado de trabalho. Isto porque, na sua caracterização, para haver um vínculo empregatício não é necessário estar no estabelecimento da empresa. Mas, sim, a utilização de meios eletrônicos que possibilite o exercício dos requisitos laborais do empregador na relação de emprego, tais como: subordinação, habitualidade, onerosidade, pessoalidade e pessoa física.

Os avanços tecnológicos vêm possibilitando novos postos de trabalhos factíveis ao homem e sua dignificação, para isso, deve-se entrelaçá-los com os valores norte da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que estabelece aos trabalhadores valores intrínsecos ao ser humano, em especial, identifica-se o repúdio à escravidão, a servidão aos escravos, conforme preceitua em seu artigo 4º.

Também, encontra-se universalmente tutelado que toda a pessoa tem o direito ao trabalho, à livre escolha, às condições justas e propícias de trabalho e à proteção em oposição ao desempenho. O texto assegura a todos um meio ambiente de trabalho sem discriminação; igualdade de salário por trabalho igual, a equidade na remuneração que assegure uma existência digna ao trabalhador e à sua família, bem como o direito de fundar sindicatos com a possibilidade das afiliações, o que permite a proteção dos seus interesses.

Daí decorre um grande desafio, que, segundo Soares (2012, p. 64), é dar eficácia a essas normas trabalhistas evidentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

[...] pois os Estados que a acolhem muitas vezes a descumprem. Inexistindo um órgão que possa impor sua efetiva aplicação, surge a importância dos Pactos e Convenções Internacionais na busca de uma maior efetiva normativa dos Direitos Humanos dentro dos ordenamentos jurídicos dos Estados signatários.

Dessa assertiva advém, também, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que desenvolve atividades voltadas ao protecionismo do direito do trabalho e a sua integração no direito interno dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse processo de incorporação dos direitos, salienta Bobbio (2004, p. 26) que “[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem e podem nascer”. Com isto, passa-se a destacar uma construção jurídica em relação ao direito do trabalho e às suas influências, a partir da OIT, em plano nacional.

3.2 Da função da Organização Internacional do Trabalho (OIT) à implementação do direito do trabalho no ordenamento jurídico nacional

Foram realizadas, até o momento, reflexões sobre a evolução histórica do Direito do Trabalho Internacional, ligado aos direitos humanos, foram enfatizadas as suas conquistas e suas características elementares, com destaque para o processo de afirmação dos direitos sociais. Dessa forma, passa-se a indicar a aprendizagem do papel da OIT no meio ambiente laboral e seu processo de implementação de tratados e convenções em plano nacional, neste meio.

O Direito Internacional Público do Trabalho não acarreta parte do Direito do Trabalho, porém, é um dos prosseguimentos do Direito Internacional do Trabalho para serem estudadas e refletidas as diretrizes de plano internacional que englobam o trabalho, notadamente, os procedentes¹⁵⁸ da OIT (MARTINS, 2017, p.141).¹⁵⁹

¹⁵⁸ Lembra Rezek citado por (MARTINS, 2017, p. 141): “Em português, são usadas as palavras acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato, convenção, convênio, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo e regulamento. São termos de uso livre e aleatório”.

¹⁵⁹ Em consonância, Andrea Ântico Soares (2014, p. 67) enfatiza que: “O Direito Internacional do Trabalho é o ramo do direito internacional que, mediante a atuação de organismos especializados em matéria laboral, fixa padrões mínimos de respeito ao trabalhador em sua dimensão humana com o propósito de defendê-los e torná-los universalmente aceitos e praticados. O órgão que expressa mais claramente os propósitos do Direito Internacional do trabalho é OIT (Organização Internacional do Trabalho).”

Importante salientar que os direitos elencados na Declaração Universal dos Direitos humanos não são ali exauridos por estabelecerem direitos universais decorrentes da dignidade humana. Tanto é que não são provenientes de uma particularidade de direitos civis, sociais, culturais e econômicos de um Estado singular, mas, sim, de uma ordem universal e indivisível, fundada na ética e no clamor de que a titularidade da pessoa humana é natureza intrínseca para aquisição de direitos (PIOVEVAN, 2016, p.260 – 262).

Nessa linhagem, destacam-se que os artigos XXII e XXIV firmam os direitos inerentes ao meio ambiente laboral e às condições dignas ao empregado (UNESCO, 2016)¹⁶⁰. Todavia, vale ressaltar que é partir de um desdobramento das perspectivas que se dá aos direitos humanos a efetividade. Sobre, portanto, esse olhar que os tratados¹⁶¹/ e as convenções se apresentam em plano internacional e buscam garanti-los em âmbito nacional.

É sobre esse imperativo que se observa o respaldo em Piovesan (2016, p. 266), quando a autora destaca que os direitos sociais, econômicos e culturais “[...] são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais. Integram não apenas a Declaração Universal e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como ainda inúmeros outros tratados internacionais [...]”.

Num primeiro olhar, portanto, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que se afirma em um aspecto de tratado internacional e enfatiza o reconhecimento e os endereçamentos do direito aos Estados-partes, buscando, sobre uma exibição de “realização progressiva” o requisito de atuação daqueles por meio de medidas asseguradoras próprias de países ou por auxílio de cooperação internacional, efetivá-los. Segundo Piovesan (2016, p. 262), as medidas devem ser: “[...] até o máximo de seus recursos disponível, com vistas a alcançar progressivamente a completa realização desses direitos”. Sobre pena de pressão social.

Tal fato se dá, por exemplo, com a questão da violação aos direitos sociais, econômicos e culturais, o que se destaca é uma perpetuação de tolerância à transgressão a tais direitos que são repudiados pela comunidade internacional. Trata-se de um forte suporte, e de

¹⁶⁰ Em artigo publicado na obra coletiva: “Novos Direitos Novos Riscos e Controle social” foi destacado (2017, p. 2018) que: “A Declaração Universal dos Direitos do homem estabelece o direito ao homem sobre escolha de emprego que visa promover uma melhor qualidade de vida a si próprio e à sua família [...]o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ressalta que trabalho não correspondente à lucratividade somente em face do empregador, mas, sim, a uma remuneração que tenha como garantia a existência digna, a segurança do trabalho”.

¹⁶¹ Martins (2017, p. 142) afirma que: “Tratado é uma norma jurídica escrita celebrada entre Estados, para solucionar ou prevenir situações ou estabelecer certas condições. No âmbito trabalhista, seria o estabelecimento de regras de trabalho ou a solução de certas situações de trabalho. Exemplo: o trato que o Brasil mantém com o Paraguai, no que diz respeito à Itaipu, quanto das questões de natureza trabalhista e previdenciária”.

uma intervenção governamental ou, mesmo, uma ação prioritária a governança por meio de políticas públicas (PIOVESAN, 2016, p. 269).¹⁶²

As ressalvas feitas pelos autores respeitam a necessidade de ampliar os meios de efetivação dos direitos humanos, justamente, a possibilidade de autêntica vida humana, pois a falta de compromisso com esses direitos (convenções) pode gerar uma desigualdade social ainda maior.

Num segundo olhar, somam-se os preceitos de tutelas da OIT¹⁶³, um organismo internacional criado pelo Tratado de Versailles, em 1919. Após, a sua sede passou a ser Genebra. Com o término da Primeira Guerra Mundial tem-se a transmissão do fomento à justiça social sobre a paz universal e sobre o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos trabalhistas.¹⁶⁴

Por meio de criação de normas (convenções e recomendações), os países signatários se tornaram Estados-membros. Segundo Piovesan (2016, p. 115), “os tratados não podem criar obrigações para os Estados que eles não consentiram ao menos que preceitos constantes do tratado tenham sido incorporados pelo costume internacional”. É possível uma cláusula de reserva por parte dos Estados no que tange aos tratados.

Cumprir salientar que a OIT é composta por três órgãos: a Conferência ou Assembleia Geral, o Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho. O primeiro é um órgão deliberativo que promove, anualmente no mês de junho, reuniões sobre a indicação do lugar pelo Conselho de Administração que, normalmente, é realizada em Genebra. Para este evento, os Estados-partes mandaram seus representantes. Além disso, são realizadas sessões pelo menos uma vez por ano. Apresentam-se as delegações de cada Estado-membro, que têm estrutura tripartite (dois de governos, um dos obreiros e dos empregadores), bem como a possibilidade de fazer acompanhar conselheiros com especialidade técnica. O

¹⁶²Martins (2017, p. 146) também destaca tal postura sobre os meios de atuação para o não cumprimento das convenções: “por um país implica sanção moral aplicada pela OIT. Na prática, certos países podem impor limitações ou sanções econômicas a outros pelo fato de não ratificarem as Convenções da OIT, como opor embargos comerciais a produtos do referido país por ter trabalho escravo ou infantil etc.”

¹⁶³Andrea Antico (2014, p. 67) afirma que: “o desenvolvimento do Direito Internacional do Trabalho tem uma relação direta com o surgimento da Organização Internacional do Trabalho, à medida que esse organismo difundiu, mundialmente, novas concepções acerca do trabalho e da justiça social, propagando a necessidade de ser criado um ordenamento específico que tivesse uma maior abrangência de todos os povos”.

¹⁶⁴ “OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião” (OIT, 2017).

papel da Conferência é planejar as normas básicas a serem seguidas no âmbito da OIT referentes às políticas sociais. É sobre esse procedimento que são produzidas as convenções e recomendações de plano internacional (MARTINS, 2017, p. 145).

O segundo órgão ocupa-se da função executiva e administra a OIT, de composição, também, triparte. Tem atribuição financeira, administra o processo de coordenação das atividades, elege o Diretor Geral da Repartição Internacional e estabelece comissões permanentes ou especiais. As reuniões são realizadas três vezes ao ano. Já a Repartição Internacional do Trabalho é a secretaria da OIT, consagrando-se pela função de registrar e realizar o processo de divulgações das convenções e recomendações por meio da *Revista Internacional do Trabalho* e a *Série Legislativa* (MARTINS, 2017, 145).

As convenções da OIT são normas jurídicas que têm por objetivo estabelecer regras nortes de caráter obrigatório para os Estados-membros que as ratifiquem, evidenciando, com isso, o início do processo de implementação no ordenamento interno, o que varia em cada Estado, bem como criando direitos e deveres. Estas possuem caráter de tratado multilateral e possibilitam sua ratificação sem prazo. Vale salientar que os países membros da ONU são membros da OIT, requisito de ratificação. São classificadas como fonte formal de Direito (MARTINS, 2017, p. 146).

Nos dizeres de Delgado (2017, p. 153), as convenções, uma vez ratificadas pelo Brasil, detêm um papel de grande relevância, sendo uma fonte justrabalista.¹⁶⁵

Em plano nacional, a Constituição Federal de 1988, fez referência aos tratados, acordos, atos internacionais, em especial, no artigo 49, I, que prevê a competência exclusiva de o Congresso Nacional estabelecer de forma definitiva os instrumentos referidos. Na mesma linha, o artigo 84, VIII, de competência privativa do Presidente da República para realizar o processo de celebração. Os §§ 2º e 3º do artigo 5º, destacam os tratados e convenções, em particular os tratados e convenções de direitos humanos (BRASIL, 1988). Evidencia-se, portanto, a colaboração entre os poderes Executivo e Legislativo para a conclusão dos tratados internacionais.

Sobre essa regularização constitucional, há uma ampla discricionariedade aos poderes nos procedimentos de formação e implementação, o que pode afrontar princípio da boa-fé que vigora no Direito Internacional diante da lacuna, por exemplo, do prazo que deveria ter o Presidente da República para encaminhar a minuta assinada ao Congresso

¹⁶⁵Nessa vereda, Nascimento (2013, p. 146) afirma que: “Para alguns juristas, esses atos internacionais constituem verdadeiras leis internacionais, que, para adquirir força legislativa, dependem unicamente de um ato-condição – a ratificação do respectivo Estado. No Brasil, uma vez ratificados, esses atos adquirem eficácia de norma jurídica, equiparando-se às leis federais”.

Nacional por ele, além da omissão no que tange ao prazo de apreciação, por parte no Congresso, e prazos para que o Presidente ratifique o tratado, após aprovado pelas duas casas (PIOVESAN, 2016, p. 120).

É característica do tratado a força jurídica obrigatória, após os Estados-membros serem signatários, portanto, vinculantes. Assim, a sua violação, ou mesmo má-fé, implica repúdio pela comunidade internacional.

Nessa perspectiva, ressalta-se um terceiro olhar quanto à OIT, enfatizando a “Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento”, aprovada na 86ª Sessão, em Genebra, em junho de 1998, que estabelece disposições importantes como: a criação da OIT sobre a convenção de que a justiça social é essencial para assegurar a paz universal e permanente; o crescimento econômico como algo importante, sob o enfoque de que não são suficientes para a equidade o progresso social e a erradicação da pobreza; o dever da OIT em mobilizar ações de cooperação técnica e de pesquisa, em especial, no emprego, formação e as condições de trabalho na finalidade de um planejamento global, social e econômico.

A OIT é uma “[...] organização internacional com mandato constitucional e o órgão competente para estabelecer Normas Internacionais do Trabalho” e se preocupar com elas e contar com o amparo e reconhecimento, em âmbito universal, na promoção dos direitos fundamentais do trabalho, com relevância de seus princípios constitucionais (DECLARAÇÃO OIT, 1998).

Nos dizeres de Portela (2011, p. 408), a OIT é orientada:

[...] por certos princípios fundamentais, constantes especialmente da Declaração de Filadélfia, que incluem os seguintes: o trabalho não é uma mercadoria; a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; e a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando ao bem comum.

Note-se que, quando os Estados-partes ingressam na OIT, é por terem aceitado altruisticamente os planos, princípios e direitos declarados. Para Garcia (2017, p. 6): “[...] comprometeram a esforçarem-se por alcançar os objetivos gerais da Organização na medida de suas possibilidades e atendendo a suas condições específicas. Esses princípios e direitos, ademais, têm sido expressados e desenvolvidos sob a forma de direitos e obrigações

específicos”.

Sob essas condições, os direitos fundamentais do trabalho tornam-se imperativos. Esses direitos devem ser mensuráveis em relação às condições mínimas da extensão causal da dignidade humana, no meio ambiente do trabalho.

A Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa 2008”, adotada na Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Genebra durante a 97ª reunião, dispõe que esta declaração se trata de um importante documento, pois destaca a era da globalização, com as características das novas tecnologias, o compartilhamento das ideias por meio do processo de internacionalização, entre outras, além disso reconhece aspirações de justiça social, o alcance de pleno emprego, a garantia à “sustentabilidade das sociedades abertas e da economia mundial, para conquistar a coesão social e lutar contra a pobreza e as desigualdades crescentes.

Demonstram-se os objetivos centrais da OIT, bem como as preocupações desse órgão internacional, principalmente, relacionada ao direito do trabalho e suas condições dignas, como também, sobre a necessidade do diálogo social, econômico e tecnológico para o progresso da humanidade.

É nessa perspectiva que surge o trabalho decente e os empregos verdes, sob os fundamentos dos direitos fundamentais e da dignidade humana que se passa, posteriormente, a analisar.

3.3 O Trabalho como um direito fundamental e o meio ambiente do trabalho na Constituição Federal de 1988

Após o estudo das questões internacionais para o direito do trabalho, é necessário verificar o processo de evolução do Direito do Trabalho em plano nacional, na finalidade de verificar os horizontes dos empregos verdes e da tutela do trabalho decente. Nessa seara, num primeiro momento, o processo histórico Constitucional ocupou-se das questões sobre a forma do Estado, bem como o sistema de governo, sendo as proteções notadamente do Direito do Trabalho advindas.

Nesta análise, destaca-se a Constituição de 1824, que buscou invalidar as corporações de ofícios, na finalidade de estabelecer a liberalidade de execução de ofícios e profissões. A Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1850, afirmou que os filhos de escravos, ao nascerem, seriam livres. Assim, a criança ficava sob a tutela da sua mãe ou do

senhor até os oitos anos. O senhor poderia receber uma indenização ou permaneceriam trabalhando até os vinte e um anos de idade (MARTINS, 2017, p. 56).

Em seguida, em 28 de setembro de 1885, surgiu a Lei Saraiva – Cotegipe ou “Lei dos Sexagenários”, alforriando os escravos com mais de 60 anos de idade. Deveriam trabalhar, gratuitamente, mais três anos. Com a Lei da Princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea n. (3.353), encerrou-se a escravatura e os escravos (MARTINS, 2017, p. 56).

A Constituição de 1891 reconheceu a liberdade de associação e estabelecia a todas as pessoas o ato lícito para associação e reunião de forma livre e sem armas. Com isso, não podia, em regra, a polícia intervir, salvo em casos especiais, por exemplo, para manter a ordem pública. Ao mesmo tempo, considerava qualquer profissão, moral, intelectual ou industrial, livres (MARTINS, 2017, p. 56).

Diante dos movimentos que ocorriam em plano Internacional, o Brasil, que passou a ser influenciado pela Declaração da OIT de 1919¹⁶⁶, agregou a elaboração das leis trabalhistas que influenciaram nas mudanças sociais e fizeram surgir novas normas no país. Para Martins (2017, p. 56), “[...] existiam muitos imigrantes no Brasil que deram origem a movimentos operários reivindicando melhores condições de trabalho e salários. Começa a surgir uma política trabalhista idealizada por Getúlio Vargas em 1930”.

No processo de conquistas por novos direitos, notadamente, os trabalhistas, várias foram as leis ordinárias que abordaram temas como: organização da estrutura sindical rural e urbana; regulamentação do trabalho dos menores; férias, criação do Ministério do Trabalho, Industrial e Comércio, em 1939; ato de expedições de decretos por parte por parte do Presidente da República sobre as profissões; as atividades laborativas das mulheres; o salário mínimo; a justiça do Trabalho, em 1939. Segundo Martins (2017, p. 56), “Getúlio Vargas editou a legislação trabalhista, em tese, para organizar o mercado de trabalho em decorrência da expansão da indústria. Realmente, seu objetivo era controlar os movimentos trabalhistas do momento”.¹⁶⁷

¹⁶⁶ Nascimento lembra que: (2017, p. 50): “Dentre as influências advindas de outros países e que exerceram, de certo modo, alguma pressão no sentido de levar o Brasil a elaborar leis trabalhistas, sublinhem-se as transformações que ocorriam na Europa e a crescente elaboração de leis trabalhistas, sublinhem-se as transformações que ocorriam na Europa e a crescente elaboração legislativa de proteção ao trabalhador em muitos países. Também, pesou o compromisso internacional assumido pelo nosso país ao ingressar na Organização Internacional do Trabalho, criada pelo Tratado de Versailles (1919), propondo-se a observar normas trabalhistas e, mais recentemente, a crise econômica mundial (2009)”.

¹⁶⁷ Ainda, em Nascimento (2013, p. 50), “Os fatores internos mais influentes foram o movimento operário de que participaram imigrantes com inspirações anarquistas, caracterizado por inúmeras greves em fins de 1800 e início de 1900; o surto industrial, efeito da Primeira Grande Guerra Mundial, com a elevação do número de fábricas e de operários – em 1919, Vargas (1930), na atualidade (2012), representada no plano legal pela CLT e seus

O marco constitucional foi a Constituição de 1934, que é considerada a única da abordagem específica do Direito do Trabalho. Demonstra-se a influência do constitucionalismo social que, mesmo de forma tardia, deu-se em 1934. Outro fator relevante era a salvaguarda da liberdade sindical, isonomia salarial, repouso semanal, férias anuais, entre outros, que tutelavam os direitos fundamentais do obreiro (MARTINS, 2017, p. 56).

A constituição de 1937¹⁶⁸, de caráter corporativista, autorizada por Getúlio Vargas, registra na época o regime ditatorial¹⁶⁹, um intervencionismo do Estado, que intervém na ordem social estabelecendo: sindicato único; o impedimento de mais de um sindicato dos obreiros na mesma categoria e base territorial; ligação direta com o Estado; criação do imposto sindical; competência dos Tribunais do trabalho, para dificultar o entendimento entre obreiros e empregadores. Além disso, a greve e o *lockout* foram considerados meios antissociais, noviços à economia e ao trabalho, portanto, incompatíveis e inconvenientes à produção nacional (MARTINS, 2017, p. 56).

Em consequência disso, nas reflexões de Martins (2017, p. 56), estabeleceu-se uma: “[...] imposição de condições de trabalho, pelo poder normativo, nos conflitos coletivos de trabalho. Essas regras foram copiadas literalmente da *Carta Del Lavoro*¹⁷⁰ o Italiana.”

Em 1943, foi publicado o decreto-lei n. 5.452, a decorrência das evidências das transformações sociais e as mais variadas leis trabalhistas de assuntos diversificados e de forma diferente, portanto, houve a necessidade de unificar as regras. Origina-se, daí, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)¹⁷¹, destacando-se, então, não um código, mas, sim, reunião, uma consolidação das leis.¹⁷²

dispositivos sindicais, com alterações, no direito individual, com ampla legislação esparsa e com a Constituição de 1988.”

¹⁶⁸ “A referida Constituição: “expressou a concepção política do *Estado Novo* e as restrições ao movimento sindical, segundo a ideia de organização da economia pelo Estado, com um Conselho Nacional de Economia, o enquadramento de sindicatos em categoria definidas pelo Estado, a proibição de mais de um sindicato dos trabalhadores na mesma categoria e base territorial, e a proibição de greve, que foi considerada um recurso antissocial e nocivo à economia.” Conforme preceitua Nascimento (2013, p.51).

¹⁶⁹ Cassar (2014, p. 18) destaca: “O Golpe de Getúlio Vargas. Regime ditatorial. O Congresso é fechado. Foi dada competência normativa aos tribunais. A constituição de 1937 foi outorgada por Getúlio, com apoio das Forças Armadas e tinha índole corporativa”.

¹⁷⁰ Nascimento (2013, p. 46) destaca o papel do referido documento: “A Carta Del Lavoro da Itália, de 1927, foi a base dos sistemas políticos corporativistas, não só da Itália, mas da Espanha, Portugal e Brasil, tendo como princípio a intervenção do Estado na ordem Econômica, o controle do direito coletivo do trabalho e, em contrapartida, a concessão, por lei, de direitos aos trabalhadores”.

¹⁷¹ Nascimento (2013, p. 52) ressalta que “A CLT, embora um marco em nosso ordenamento jurídico, tornou-se obsoleta, pois surgiu a necessidade de modernização das leis trabalhistas, especialmente para promover as normas sobre direitos coletivos, dentre os quais as de organização sindical, negociação coletiva, greve, também, é omissa sobre direitos de personalidade do trabalhador”.

¹⁷² Martins (2017, p. 57) lembra que: “a comissão trabalhista para editar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) era composta por Luiz Augusto Rego Monteiro, Oscar Saraiva (que posteriormente passou a fazer parte da comissão da Previdência Social), José de Segadas Viana, Dorval Lacerda e Arnaldo Lopes Süsskind. Após

Em decorrência desse processo, a CLT harmonizou três períodos no Governo de Getúlio Vargas, seja no momento dos decretos legislativos (1930 – 1934) ou no processo de usufruir do material legislativo do Congresso Nacional entre 1934 a 1937, bem como os decretos de 1937 a 1941, nesse contexto Martins (2017, p. 57) aprofunda-se:

As inspirações da CLT foram o Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, realizada em São Paulo, em 1941. Em segundo lugar, foram utilizadas as Convenções da OIT que tinham sido ratificadas e também as que não tinham, que eram citadas nos pareceres de Oliveira Vianna. Em terceiro lugar, foi utilizada a Encíclica *Rerum Novarum*, que preconiza a ideia de justiça social. Nem todas as Convenções da OIT tinham sido ratificadas em 1943. Por último, os pareceres dos consultores jurídicos do Ministério do Trabalho (Oliveira Vianna e Oscar Saraiva). No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, a fonte era a corporativista italiana.

Diante dessa realidade, a CLT estabelece a consolidação das mais variadas normas esparsas no período autoritário e corporativista. Talvez seja possível concluir que o período de junção das normas representou uma sociabilidade com os obreiros por interferência do poder Estatal.

Nesse contexto histórico, evidencia-se o surgimento do Direito do Trabalho nos países por luta da classe de baixo para cima. Por outro lado, no Brasil, o processo é a inversão de cima para baixo com a política de Getúlio Vargas que, segundo Martins (2017, p. 58), “[...] não provém das partes, de forma autônoma, mas de forma heterônoma”.

A chegada da Constituição de 1946¹⁷³ intitulada, também, como uma constituição democrática, rompia com o corporativismo existente, afinal foi votada pelo Congresso Nacional trazendo direitos, tais como: repouso semanal; estabilidade; direito à greve; e participação dos obreiros nos lucros. Em âmbito infraconstitucional, também era possível identificar novos direitos, por exemplo, na Lei n.º 605/49, que tratava de repouso semanal remunerado; a Lei n.º 3.207/57, que abordava as atividades dos trabalhadores viajantes e praticistas; Lei n.º 4.090/62, instituiu o 13º salário; e a Lei n.º 4.266/63, que deu origem ao salário-família; entre outras (MARTINS, 2017, 58).

A constituição de 1967 manteve os direitos trabalhistas tutelados nas constituições anteriores. Nesse mesmo caminho, tem-se a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de

noves meses, a comissão apresentou o anteprojeto, em 9 de novembro de 1942, sendo ele concluído em 31 de março de 1934”.

¹⁷³Cassar (2014, p. 18) também afirma que: “A Carta de 1946 foi considerada democrática. Dispôs sobre a participação dos empregados nos lucros da empresa, o repouso semanal remunerado, feriados, concedeu a estabilidade decenal a todos os trabalhadores, foi reconhecido o direito de greve, houve a inclusão da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, retirando este órgão da esfera do Executivo. Os julgadores e conciliadores da Justiça do Trabalho, até então nomeados (e não concursados), passaram a se chamar juízes e dos dois conciliadores passaram a se chamar vogais, posteriormente classistas”.

1969, que praticamente repetiu o art. 165 sobre os direitos trabalhistas. Nessa vereda, destacaram-se, também, as leis ordinárias: Lei 5.889/73, que versava sobre o empregado rural; a Lei n.º 6.019/74, que estabeleceu o trabalho temporário; e, por fim, o decreto n.º 1.535/77, ressaltando uma nova versão no que tange à CLT e às férias (MARTINS, 2017, p. 59).

Em 5 de outubro de 1988, foi proclamada a Constituição Federal de 1988 que estabelece os direitos trabalhistas no capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, notadamente, nos artigos 7º a 11. Difere das constituições anteriores. Agora, o direito do trabalho não se encontra no capítulo Da Ordem Econômica e Social.

Segundo Delgado (2011, p. 124), “A nova Constituição firmou largo espectro de direitos individuais, cotejados a uma visão e normatização que não perdem a relevância do nível social e coletivo em que grande parte das questões individuais deve ser proposta”.

Além disso, o texto constitucional ampliou a esfera dos direitos e garantias fundamentais em direitos civis e sociais. Ademais, realçou os direitos humanos na medida em que estabelece os princípios que nortearão a relação dos direitos internacionais.

Nessa vereda, Piovesan (2016, p. 96) afirma que:

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). [...] fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.

Ensina Leite (2017, p. 38) que o direito do trabalho é um direito fundamental tutelado pelo Direito Constitucional, seja como: princípio (e valor) fundante no Estado Democrático de Direito frente o artigo 1º, e incisos: II, III, IV, como direito social, fundamento para o valor da ordem econômica, a qual tem como objetivo assegurar a todos uma vivência digna, sobre os conceitos de justiça e o princípio da busca do pleno emprego, conforme preceitua o artigo 170, inciso VIII, ambos da Constituição Federal de 1988.

Na perspectiva de adentrar o direito do trabalho como direito fundamental, Bonavides (2010, p. 577) lembra que a Constituição Federal de 1988 enfatizou os direitos da declaração Universal de Direitos Humanos e a proteção dos direitos sociais: “[...] os direitos e garantias individuais recebem ali uma proteção suprema, vedando-se ao poder constituinte derivado a introdução de emenda que venha a suprimi-los”.

No tocante aos direitos sociais, Leite (2017, p. 39) destaca que o trabalho seja considerado um direito humano fundamental e deve ao mesmo tempo prover recursos e

dignificar o ser humano. Ou seja, ao “[...] trabalho digno ou ao trabalho decente, como valor fundante de um ordenamento jurídico, político, econômico e social”.

Machado (2016, p. 79) ressalta que “[...] a intuição fundamental do valor da dignidade como critério de escolha jurídica define a figura constitucional da fraternidade já que o ato de reconhecimento incorpora o critério de valor humano”.

Sobre essa análise, observa-se que as lutas de classes ocorreram por meio de greve ou de manifestação e contribuíram significativamente para o processo de constituição de normas trabalhistas protetoras e, para tanto, evidencia-se que a Constituição Federal de 1988 reconheceu os direitos sociais como fundamentais. É preciso, agora, demonstrar o meio ambiente do trabalho no conceito de trabalho decente, a fim de proceder em seguida ao estudo do princípio da fraternidade com os empregos verdes no contexto de dignificar a pessoa humana.

3.4 A OIT e o desenvolvimento dos empregos verdes e o trabalho decente no cenário internacional

Antes de apresentar as propostas para projeção da fraternidade, a partir dos conceitos do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob a análise do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente de trabalho, é necessário refletir sobre o processo de surgimento dos empregos verdes e do conceito do trabalho decente por meio de alguns relatórios da OIT.

Bakker e Young (2011, p.6) destacam três classificações distintas de empregos verdes:

A Classificação de Atividades de Proteção e Despesas Ambientais (CEPA) elaborada pelo Escritório de Estatística da União Européia (Eurostat); A classificação realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) do potencial de empregos verdes no Brasil; A seleção de atividades verdes do Sistema de Classificação da Indústria Norte Americana (NAICS, North American Industry Classification System) feita pelo Escritório Estatístico do Trabalho (em inglês “Bureau Labor Statistic”, BLS).

A CEPA restringe-se à análise da atividade rotineira de gastos com a tutela ambiental. Ressaltar as atividades e os setores que se relacionam diretamente à preservação ambiental. A NAICS e a OIT são baseadas em exames setoriais, apontando quais se volta à geração de empregos verdes (BAKKER; YOUNG, 2011, p. 8).

Neste trabalho, priorizamos por empregar a classificação da OIT no que tange aos empregos verdes e o trabalho decente.

Assim, em 2008, uma pareceria entre o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a OIT, a Confederação Sindical Internacional (CSI) e a Organização Internacional dos Empregadores (OIE) promoveram o relatório “Empregos Verdes: trabalho decente em mundo sustentável e com baixas emissões de carbono”. Neste relatório conceituaram como aqueles que condensam o impacto ambiental da empresa e de um setor da economia e que, ao final, sejam considerados sustentáveis, no conceito de economia verde (PNUMA, OIT et., 2008, p. 5). Isto porque a comunidade internacional se deu conta de que o atual modelo de desenvolvimento intensivo no emprego dos recursos naturais tem por consequência altos custos, diminuição da produção e alteração econômica.

Por causa de vasto conteúdo conceitual e, ainda, em face de estudos, o relatório “Promover a segurança e a saúde em uma economia verde”, divulgado pela OIT (2012a, p. 3), trouxe uma definição dos empregos verdes. É um conceito que em seu conteúdo expressa a ideia de dinâmico, conforme a sociedade evolui sobre a perspectiva de economia verde aquele, também, molda-se. Assim, para a OIT (2012^a, p. 1) “Originalmente, só os empregos dedicados à proteção da biodiversidade e do ambiente eram considerados «verdes».”. Hodiernamente, o conceito dos empregos verdes já é entendido para a “[...] criação de empregos que contribuem para a eficiência dos recursos e para um desenvolvimento com baixos níveis de carbono nos setores ecológicos, bem como empregos que desempenham um papel fundamental na transformação dos vários setores [...]” da economia para setores verdes.

Assim, as áreas que mais se destacam são: agricultura, silvicultura industrial, serviços, e da administração que promove a precaução e reparação da qualidade do meio ambiente. É possível, também, desenvolver no setor da economia, por exemplo, fornecimento de energia, matérias-primas, reciclagem, construção civil, transportes, entre outros (PNUMA, OIT et., 2008, p. 5); (OIT, 2013).

Dessa forma, os empregos verdes são fontes de novos postos de trabalho, e segundo a OIT (2012, p. 3), “[...] os empregos verdes proporcionam novas oportunidades de emprego num vasto leque de profissões, desde gestores e investigadores a técnicos e agricultores, bem como a muitos desempregados dos meios rurais e urbanos, incluindo os que vivem em bairros de lata.”

A Conferência Internacional do Trabalho destacou que esses tipos de empregos buscam reduzir o consumo de energia e de matérias-primas, interrompem as emissões de gases de efeito estufa, reduzem a produção de resíduos e a poluição, tutelam e restauram os ecossistemas, bem como possibilitam as empresas e a sociedade adaptarem-se às alterações climáticas (OIT, 2013, p. 24).

Por outro lado, são evidentes os desafios globais e as questões prementes sobre os conceitos de economia e sociedade mais sustentáveis, pois elas devem ser capazes, ao mesmo tempo, de promover a sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações, além de proporcionarem mais justiça e inclusão para todos os seres humanos e países (PNUMA, OIT et., 2008, p. 1).

Assim, desenvolveram-se estudos, reflexões sobre possíveis caminhos no que se refere à economia verde e à responsabilidade com dignidade das pessoas que trabalham no desenvolvimento das atividades laborais sustentáveis. Para (PNUMA, OIT et., 2008, p. 1) a ampliação dos empregos verdes, afirmam a esperança de que a humanidade conhecerá as dificuldades e, enfrentá-las-á para superar os desafios da sociedade do século XXI: “às mudanças climáticas perigosas e potencialmente inadmissíveis e proteger o meio ambiente natural, que sustenta a vida no planeta; e Garantir trabalho decente e, portanto, uma perspectiva de bem-estar e dignidade para todos em face do rápido crescimento demográfico mundial”, além da realidade que compõem a exclusão “mais de um bilhão” de pessoas do desenvolvimento tanto econômico como social (PNUMA, OIT et., 2008, p. 1).

Percebe-se que os desafios elencados pelos organismos internacionais devem caminhar juntos (proteção do meio ambiente e trabalho decente). Para tanto apresentam os Empregos Verdes sobre essa perspectiva de enfrentamentos.

Nos relatórios da OIT, destaca-se (2013, p. 20) que a economia ambientalmente sustentável repercute no mundo do trabalho, na medida em que esse processo de transição que deve ser socialmente justo repercutiu no aumento, bem como na qualidade do emprego “[...] assim como no nível e na distribuição do rendimento, nomeadamente quando assenta numa reorientação radical dos modelos de desenvolvimento económico de grandes empresas, de setores ou de países inteiros”. Esse processo de transição, ao mesmo tempo, prova dois caminhos, sejam nas perdas de posto de trabalho ou mesmo ganhos destes, além do mais prova alteração no padrão de muitos empregos no setor toda da economia.

Almeida e Pozzoli (2014, p. 96) lembram que “[...] no direito do trabalho a dignidade da pessoa humana tem a necessidade de proteger o trabalhador contra qualquer ato contra seu decoro, garantindo-lhe condições de trabalho saudáveis e dignas, promovendo a inclusão social”.

Vislumbrando a situação acima descrita, tem-se o alerta à causa da degradação ambiental, poluição da água, a perda irreversível de biodiversidade a deterioração e o estancamento dos recursos naturais como ameaça entre desenvolvimento econômico e sustentável e ressaltam que já é possível evidenciar, em alguns casos, que os custos

ambientais e de saúde ultrapassam os lucros que a própria atividade econômica produziu (PNUMA, OIT et., 2008, p. 1) sobre o direito do trabalho.

Outros fatores que já vêm sendo influenciados são os desafios sociais que menos de 1,3 bilhão de pessoas - sendo que 40% do trabalho em âmbito global, bem como dos próprios familiares - estão sentenciadas a viver em cenário de pobreza e insegurança, pela economia informal e a baixa renda. Para o relatório, há 190 milhões de pessoas desempregadas, além de dezenas de milhões de jovens que almejam por um emprego, porém não conseguem se inserir na sociedade (OIT, 2008, p. 1).

Na busca desses pontos congruentes, destaca-se um duplo desafio: a necessidade de compatibilizar o crescimento econômico e o desenvolvimento conciliado à redução dos danos do clima, na perspectiva de uma sociedade ambiental sustentável.

Para o PNUMA e a OIT, et (2008, p. 2)¹⁷⁴, “o crescimento verde e o desenvolvimento limpo representam uma alternativa duplamente favorável tanto para o meio ambiente como para o desenvolvimento econômico. [...] sobretudo às suas implicações para o emprego e o trabalho decente”.

Tais medidas devem ser discutidas para que os empregos verdes sejam norteados por um seguimento justo (social e ambiental), pois os danos ambientais que vêm atingindo a atual sociedade e associados às práticas impróprias da pessoa humana permitem constatar que os Empregos Verdes promovem o meio ambiente natural equilibrado e, em contrapartida, podem desenvolver, no meio ambiente do trabalho, atividades laborais de trabalho consideradas não decentes pela OIT.

Nesse sentido, Pnuma, OIT et (2008, p. 05) aduzem que tais empregos, também, podem promover dois caminhos, por exemplo, quando se trata do setor da reciclagem “[...] recuperam matéria-prima e, portanto, ajudam a aliviar a pressão sobre os recursos naturais. No entanto, envolvem processos muitas vezes poluentes, perigosos e difíceis, causando danos significativos ao meio ambiente e à saúde humana”. É sabido, que na maioria das vezes, os empregos neste setor da economia e do trabalho são precários e possuem uma característica de empregabilidade de baixa renda. Assim, alerta (PNUMA, OIT, et, 2008, p. 05) “Para que os empregos verdes sejam uma ponte para um futuro realmente sustentável, essas questões devem ser resolvidas”.¹⁷⁵

¹⁷⁴Nesse sentido, Meneguín (2012, p. 1) ressalta que “Os desafios do desenvolvimento sustentável requerem uma atuação coordenada em diversas frentes. Quando se discute emprego verde, trata-se de iniciativa que busca uma sinergia entre o mercado de trabalho, a produção de energia e os temas ambientais”.

¹⁷⁵ Nessa vertente, [...] “ressaltar que o aumento do número de empregos deve estar alinhado com uma política de melhorias das condições de trabalho, priorizando a saúde do trabalhador e garantindo a uma boa remuneração.

Esses novos postos de trabalho devem buscar não só uma postura¹⁷⁶ ecológica, mas também, uma consciência de uma sociedade mais resiliente, em que, segundo Kon e Sugarara (2012a, p. 82), “[...] os impactos das questões de degradação ambiental, em grande extensão, significa assegurar que os locais e os mercados de trabalho também não sejam degradantes para as condições do trabalhador.” Para Barros (2015, p. 113), é possível verificar a vulnerabilidade dos empregados que trabalham diretamente com o meio ambiente, destacando, assim, a necessidade de adaptações, aparecimento de novas ocupações, bem como potenciais perdas de postos de trabalho existentes.

Nessas reflexões, o relatório “Promover a segurança e a saúde em uma economia verde” divulgado pela OIT, em 2012a, aborda a questão da saúde do emprego e trabalho decente, conforme segue:

O relatório analisa diferentes “indústrias verdes” a partir de uma perspectiva de segurança e saúde no trabalho (SST) e demonstra que embora os empregos verdes melhorem o meio ambiente, revitalizem a economia e criem oportunidades de emprego, **também podem apresentar vários riscos, tanto conhecidos quanto desconhecidos, para os trabalhadores.** Por exemplo, a fabricação e instalação de turbinas eólicas requerem qualificações específicas que podem implicar novos riscos profissionais. Ao mesmo tempo, os riscos relacionados com sua instalação são similares aos que prevalecem na construção. Fiel a seu mandato, a OIT sempre disse que os empregos na economia verde devem ser trabalhos decentes. Daí a necessidade de enfrentar os riscos emergentes e existentes na ‘ecologização’ da economia. (OIT, p. 2012a).

Para enfrentar tais questões, o relatório (2012a) destaca algumas medidas básicas e de baixos custos, que devem nortear o meio ambiente do trabalho e a ecologização com: a implementação de equipamentos de maior qualidade; aterros com melhor organização; promoção de lugares para asseio e a higienização; informações e formações sobre medidas básicas sobre segurança e saúde, principalmente quando há manuseio de resíduo perigoso; entre outras.

Numa comunidade que tem uma base comum, a segurança, o trabalho decente e os empregos verdes passam a ser o ponto crucial para a economia, para isso o marco de início do desenvolvimento deve ser bem alicerçado, com estratégias, diálogos, governos, obreiros, empregadores, prevenção e administração dos possíveis riscos.

Também, deve-se destacar a importância da realização de estudos sobre o real impacto ambiental dos novos postos de trabalho (LAM; CARVALHO, 2014, p. 13).

¹⁷⁶ Sobre essa postura, Bonelli e Lazzareschi (2015, p. 230) lembram que: “Adotar uma postura sustentável para se adequar, cada vez mais, às exigências do “mercado verde” tornou-se um dos pontos principais da gestão industrial, pois a gestão sustentável já é um fator considerado na competição por maiores fatias de mercado, o que requer mão de obra qualificada e que domine os conceitos e ideais de responsabilidade socioambiental”.

Assim, não basta falar somente em uma economia verde, mas em uma economia que vise à harmonia, à sustentabilidade e à subsunção do conceito do meio ambiente e do meio ambiente do trabalho.

Por conseguinte, a falta de preocupação no que se refere ao desenvolvimento das atividades laborais e do desenvolvimento econômico, art. 170¹⁷⁷, e a não conscientização do desenvolvimento sustentável afetam diretamente a vida do empregado, conforme disciplinam os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. É possível considerar a saúde como direito social à pessoa humana, na medida em que é um complemento imediato à vida (BRASIL, 1988).

A partir dessas caracterizações, os empregos verdes devem buscar não só uma economia verde, que somente viabiliza o meio ambiente em si, mas um desenvolvimento sustentável ambiental coerente que realmente corresponda aos novos postos de trabalho e à tutela da dignidade humana, para que o homem não seja o mero instrumento para alcance de determinados fins, e, sim, um fim em si próprio.

Para que bem se possa entender o fenômeno de empregos verdes, é necessário estudar a sua relação com a dignidade humana. É relevante que haja trabalho decente que assegure, portanto, o trabalho digno, e que correspondam, tanto um quanto o outro, aos direitos fundamentais do empregado, valorizando as condições de saúde, segurança, justa remuneração e um amparo mínimo de igualdade entre todos os obreiros (STUCHI, 2014, p. 13).

Assim, para o autor Stuchi (2014. P.13), os aspectos que os caracterizam são diversos. Destacam-se alguns: a primeira é a condição de compromisso com os direitos fundamentais, em especial, a liberdade para exercer o labor, nessa ótica, não há possibilidade de trabalho forçado; a segunda é o respeito à igualdade nos fundamentos da dignidade humana que representa um valor inerente à pessoa humana o que a individualiza; a terceira relaciona-se ao dever de uma contraprestação justa; e, por último, a quarta, que destaca como o ponto de junção essencial aos demais é um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado.

Para Garcia (2017, p. 4), a doutrina destaca outras características em relação ao conceito de trabalho decente: proibição do trabalho infantil, afeta ao desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente, plano coletivo que possibilidade o livre exercício sindical, seguridade social e sua proteção relacionadas ao desemprego, bem como outros riscos sociais

¹⁷⁷ Stuchi lembra que (2014, p. 14): “A existência digna de todos é a finalidade da ordem econômica, que se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme os ditames da justiça social. Essa existência digna se estende ao ambiente de trabalho. Por isso, não deveria haver qualquer forma de trabalho penoso, desumano ou degradante, pois isso fere, em algum dos seus aspectos, a dignidade do trabalhador”.

e uma justa condição de trabalho voltada à diminuição da jornada e os intervalos correspondentes aos repousos e alimentação.

Sobre essas perspectivas, a OIT destaca que o conceito de trabalho decente vale tanto para mulheres como para homens, no desenvolvimento de suas atividades laborais de forma decente e produtiva e, ainda, com garantia de liberdade, equidade, segurança, dignidade e igualdade de oportunidade (PNUMA, 2008, p. 05)¹⁷⁸.

Recentemente, a OIT (2015, p. 26) reafirmou o conceito de trabalho decente sob ponto de convergência que tem quatro objetivos considerados estratégicos no processo de transição de economia social ambiental: “[...] a promoção dos direitos no trabalho, a geração de empregos produtivos e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social”.

Jacques, Santos e Orchard (2016, p. 167) alertam sobre o processo de conceituar o trabalho decente, isto porque, como observa-se, o conceito é amplo, o que possibilita o manuseio em determinados contextos e momentos econômicos distintos. Os autores, porém, denunciam: “[...] parte-se aqui do pressuposto de que o “trabalho decente” tem sido apropriado e interpretado de formas distintas pelos atores envolvidos, políticos ou econômicos”.

Por outro lado, Pnuma e OIT at. (2008, p. 02) destacam que: “[...] o trabalho decente é essencial nos esforços voltados à redução da pobreza e é um meio de se alcançar um desenvolvimento sustentável equitativo e inclusivo”.

Nessa análise, o trabalho decente está associado ao conceito de crescimento econômico quantitativo e o desenvolvimento econômico qualitativo do emprego no meio ambiente de trabalho. A partir disso, os empregos verdes, além de proporem novos postos de trabalho e a diminuição do desemprego, devem garantir um meio ambiente laboral que tutela a dignidade humana, os direitos fundamentais e a regulamentação do empregado, entre outros. Portanto, é necessário um desenvolvimento social e ambiental coerente, em uma proposta de harmonia no que tange aos empregos verdes.

Apesar de o termo “trabalho decente” ser considerado novo, já se observa, que tanto a Declaração Universal de Direitos Humanos quanto ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais afirmam o compromisso com o meio ambiente equilibrado e promovem não só oportunidades trabalho, mas, também, tutelam a dignidade do emprego.

¹⁷⁸Nessa vereda, Bonelli e Lazzareschi (2011, p.6) afirmam: “O trabalho decente é o que satisfaz as aspirações das pessoas em suas vidas profissionais, por oportunidades e renda; direitos; participação e reconhecimento; estabilidade familiar e desenvolvimento pessoal; justiça e igualdade de gênero. É essencial nos esforços voltados à redução da pobreza, e é um meio de alinhar um desenvolvimento sustentável equitativo e incluso”.

Os Empregos verdes não podem ser uma justificativa para o afrontamento à dignidade do ser humano, na medida em que não há uma transição social e ambientalmente justa perante a economia e o meio ambiente do trabalho. Para Bonelli e Lazzareschi (2015, p. 229): “Empregos verdes e decentes resultam da intersecção do conjunto de atividades ambientalmente sustentáveis e do conjunto formado por postos de trabalhos decentes”.

Os empregos verdes são produtos de realidade na sociedade global, na busca de um desenvolvimento social e ambientalmente justo, no conceito de trabalho decente, vez que há uma obrigação com a geração presente e a geração futura na promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a tutela da dignidade humana. Em análise especial, destacam-se os empregos verdes no Brasil.

3.4 A OIT e a caracterização dos empregos verdes, trabalho decente no Brasil

Figura 8: A Copa do Mundo FIFA



FONTE: OIT Brasil¹⁷⁹.

Após o estudo da importância do surgimento dos empregos verdes na contemporaneidade e as reflexões sobre trabalho decente e garantia da dignidade humana do empregado, convém discorrer sobre o desenvolvimento desses novos postos de trabalho, em âmbito nacional e algumas de suas particularidades, na finalidade de verificar como o Brasil vem gerando esses empregos, juntamente, com o dever de um processo justo de transição.

O Brasil, desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Ambiental - a Rio-92, vem discutindo internacionalmente sobre a proteção e a concretização

¹⁷⁹ Conforme, a OIT BRASIL (2016) foi um evento de grande relevância nacional: “A Copa do Mundo FIFA de 2014, realizada no Brasil foi um grande evento mundial econômico e de geração de empregos. Para garantir o respeito aos princípios do Trabalho Decente, a OIT assinou com o Governo Federal dois compromissos com o objetivo de melhorar as condições de trabalho na construção civil e outros setores envolvidos com a Copa do Mundo, por meio de um plano de ação tripartite elaborado com base nas normas fundamentais do trabalho da OIT. A OIT também vem colaborando com ações de promoção do Trabalho Decente nos Jogos Rio-2016, desenvolvendo um Projeto Piloto de Promoção do Trabalho Decente em Grandes Eventos Nacionais, tendo como referência o Carnaval de Salvador”.

de instrumentos que colaborem, de forma positiva e eficiente, com os recursos naturais, além da preocupação com a qualidade de vida da atual e das futuras gerações, o compromisso de desenvolvimento sustentável.

Segundo os dados da OIT Brasil (2016), o país, no ano de 2014, foi o que mais contribuiu para alcançar o objetivo de Desenvolvimento do Milênio¹⁸⁰ ao reduzir, pela metade, a pobreza extrema no período de 15 anos, assim, “o país superou a meta, reduzindo os índices de 25,5% para 3,5%, em 2015. Entre 2002 e 2013, o Brasil reduziu em 82% o número de pessoas subalimentadas.

Entretanto, Kon e Sugahara (2012, p. 145) destacam que os avanços ainda são tímidos em relação aos os meios que possibilitam a sustentabilidade, porque o país apresenta um desafio grande paralelamente aos empregos verdes: as características de informalidade de empregos, porém os autores alertam que após a reunião da Cúpula das Nações Unidas sobre o clima realizado em 2009, na Dinamarca, em especial, na capital de Copenhagem, o país foi impulsionado à pesquisa por inventos e investimentos na área, o que acabou provocando a criação de leis municipais e estaduais que ressaltam a importância de novas políticas de promoção da sustentabilidade.

Segundo os dados Itamarati o Brasil aos poucos está adotando metas de redução de emissão de poluentes na atmosfera de - 37%, em 2015, em relação aos níveis de 2005 – e, ao mesmo tempo, está realizando uma estimativa que até 2030 poderá reduzir até 43%. Vê-se que os fatores são positivos, pois o Brasil busca o desenvolvimento sustentável, bem como os meios que oportunizam a cooperação internacional e de ligação a meios de implementação (BRASIL, 2015).

Em 2017, o Brasil mudou o seu perfil nos avanços dos objetivos de Desenvolvimento do Milênio. A ONU (2017, p. 01) destacou que o país vem diminuindo nos avanços de políticas públicas para o declínio da pobreza: “[...] um aumento de 2,5 milhões até 3,6 milhões no número de pessoas vivendo na miséria. Resultado da prolongada crise econômica, a estimativa foi divulgada neste mês pelo Banco Mundial, que sugeriu um aumento do orçamento da Bolsa Família [...]”. Apesar dos incentivos para desenvolvimento sustentável em plano internacional.

Para Kon e Sugahara (2012, p. 163), as políticas públicas do Brasil buscam escutar as determinações da OIT, notadamente, os relatórios atuais, que conceituam as

¹⁸⁰ Quais foram ampliados na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, em 2015, conforme destacado no primeiro capítulo.

particularidades e premissas dos mercados de trabalho para o surgimento de empregos verdes. Apresenta-se esse estudo na seção seguinte.

Em 2009, a OIT promoveu o relatório “Empregos Verdes no Brasil: quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos”¹⁸¹, com o objetivo, inicial, de quantificar o potencial de geração no país dos empregos verdes e, posteriormente, enfatizar a potencialidade do Brasil de promover uma economia de transição de baixas emissões de carbono de modo socialmente justo e coerente, sem acarretar grandes instabilidades no mercado de trabalho (MUÇOUÇAH; OIT 2009)¹⁸².

Os estudos realizados pelo escritório da OIT Brasil sobre a coordenação de Paulo Sérgio Muçouçah, em 2009, destacam a dificuldade de quantificar os empregos verdes, que estão ainda limitados às mudanças de certas ocupações já existentes. Por outro lado, alerta que, com o surgimento de novos postos de trabalho que atendem à urgência da sustentabilidade, é possível dizer que, ao longo desse processo, haverá a substituição dos empregos tradicionais, será intensificado em círculos mais amplos, além da aceleração desse processo de transição.

Para OIT o caminho que possibilita o processo de identificação é a própria análise de dos impactos ambientais dos bens e serviços gerados em decorrência das mais variadas atividades econômicas, com isto, quais os postos de empregos que podem ser considerados verdes para sua produção: “Na medida em que o produto final de uma certa atividade contribui significativamente para a redução de emissões de carbono ou para a melhoria/preservação da qualidade ambiental, todos os postos de trabalho que concorrem direta ou indiretamente [...]”, além disso devem atender os conceitos e as condições de trabalho decente (OIT 2009, p. 14).

Dentro dessa perspectiva de empregos verdes, não se pode eliminar as vertentes teóricas relativas às atividades econômicas nas quais envolvem os próprios empregos verdes, isto porque o produto final influencia, mesmo que de forma negativa, no meio ambiente,

¹⁸¹ Convém registrar que tanto no termo trabalho decente e empregos verdes sobre as questões que transitam na esfera global e nacional, a OIT já destacou vários documentos. O presente estudo possibilitou refletir que mais enfoca sobre o estudo presente.

¹⁸² Em consonante interpretação, Kon e Sugahara (2012, p. 163) destacam que: “O conceito de empregos verdes utilizado na ainda incipiente pesquisa brasileira, funda-se em considerações e dados divulgados pela OIT Brasil. Os termos utilizados por esta instituição como: “contribuir significativamente”, “reduzir” ou “melhorar” nos remete a comparações com referência aos padrões de produção e consumo de uma determinada atividade econômica que se preocupa com a redução das emissões de carbono e com que se preocupa com a redução das emissões de carbono e com a melhoria e conservação do ambiente. Além disso, tudo o que hoje é considerado “verde”, pode não ser mais, em um curtíssimo espaço de tempo, pois como visto, as constantes transformações que ocorrem nos padrões vigentes de produção e consumo dos países na atualidade, repercutem de forma contundente na criação destas oportunidades de trabalho”.

porém caso esses produtos, ao final, demonstrem compromissos relevantes de diminuição das agressões no processo de produção, são considerados empregos verdes, também. Registra-se, ainda, os desafios de caracterizar esses como novos postos de trabalho, nas particularidades do mercado de trabalho e seu processo de produção (OIT 2009).

Outras questões que devem ser refletidas, aqui, são as atividades desenvolvidas pelo empregado sobre dois quesitos: num primeiro momento exerce a atividade que é ambientalmente insustentável e, posteriormente, dentro da sua jornada de trabalho executa outras operações que têm como objetivo a diminuição da “pegada” ambiental. Para OIT, nesse momento, não se pode caracterizar como empregos verdes, pois os dois fatores, operações e manutenções, têm finalidades diferentes, portanto não se pode atribuir apenas ao meio de produção (OIT, 2009).

Para OIT Brasil o que são relevantes são as identificações dos empregos criados e/ou sustentados pelo processo de transição da economia que tem como finalidade a diminuição de emissões de carbono, uma vez que são esses os empregos que no futuro podem contribuir de forma significativa no processo de compensação em último grau, tendo em vista que tais empregos poderão eliminar postos de trabalhos tradicionais, não compatíveis com os padrões de consumo e produção atuais (OIT 2009).

Na busca pelo “esverdeamento”, nas mais diversas áreas da economia, a OIT Brasil substancia essas transformações em seis grandes eixos temáticos, são eles:

a) maximização da eficiência energética e substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis; **b)** valorização, racionalização do uso e preservação dos recursos naturais e dos ativos ambientais; **c)** aumento da durabilidade e reparabilidade dos produtos e instrumentos de produção; **d)** redução da geração, recuperação e reciclagem de resíduos e materiais de todos os tipos; **e)** prevenção e controle de riscos ambientais e da poluição visual, sonora, do ar, da água e do solo; e **f)** diminuição dos deslocamentos espaciais de pessoas e cargas.

As questões do eixo temático e do processo de transição devem ser norteadas por coerência, tanto em plano ambiental e laboral quanto nos aspectos econômicos e sociais. Assim, a OIT faz um apelo tanto no plano nacional quanto internacional as causas da promoção de trabalho decente.

Na análise, o relatório identificou que os empregos verdes, por meio de atividades que, ao final, contribuem, de forma direta ou indireta, para a diminuição dos padrões de consumo, visam padrões alternativos, bem como a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Seleção com 76 classes de atividades econômicas, que foram sendo reagrupadas

em seis grandes categorias, que ofertavam empregos formais, para o ano de 2008. São elas: produção e manejo florestal, com 139.768; geração e distribuição de energias renováveis, ao 547.569; saneamento, gestão de resíduos e de riscos ambientais com 303.210; transportes coletivos e alternativos ao rodoviário e aeroviário, com 797.249; e telecomunicações e teleatendimento, com 429.526, perfazendo totalmente 2.653.059.¹⁸³

A OIT não detalhou de forma específica a tabela apontada acima, com dados sobre os eixos temáticos, para quantificar os empregos verdes no país, entretanto, convém destacar que levam uma projeção elaborada pelos autores Bonelli¹⁸⁴ e Lazzareschi¹⁸⁵ (2015, p. 235), a partir daquelas acima, destacando os empregos verdes no período a 2014 – 2016:

Tabela 1 – Projeção – empregos verdes formais – 2014 a 2016

Classe de atividades agrupadas	2013	2014	Var. %	2015	Var.%	2016
Produção e manejo florestal	158.077	162.218	2,62	166.468	2,62	170.829
Geração e distribuição de Energias Renováveis	732.647	782.173	6,76	834.813	6,76	891.246
Saneamento, gestão de resíduos e de riscos Ambientais	374.161	391.671	4,68	410.000	4,68	429.188
Manutenção, reparação e recuperação de produtos e materiais	648.813	712.266	9,78	781.926	9,78	858.400
Transportes coletivos e alternativos ao rodoviário e aeroviário	961.083	1.000.058	4,11	1.041.707	4,11	1.084.521
Telecomunicações e teleatendimento	829.629	984.188	18,63	1.167.543	18,63	1.385.056
Totais anuais de Empregos Verdes (E. V.)	3.704.410	4.032.574*	9,17	4.402.457*	9,47	4.819.240*
Estoques anuais de Empregos formais (E. F.)	48.928.169	51.496.527*	5,26	54.205.244	5,26	57.056.439*
Participação dos E. V. nos estoques anuais de E. F. (%)	7,57	7,83		8,12		8,45

Fonte: de OIT (2009).

¹⁸³OIT Brasil destaca algumas dificuldades enfrentadas para elaboração dos dados, Muçouçah (2009, p.17-18): “Na verdade, tanto a lista desses grupos como a quantidade de empregos que eles oferecem poderiam certamente ser ainda maiores se conseguíssemos separar, dentro das classificações utilizadas pelo CNAE 2.0, outras atividades econômicas que se encaixam perfeitamente nos critérios explicitados acima. Este é o caso, por exemplo, dos postos de trabalho gerados pelas atividades ligadas à fabricação e comercialização dos veículos movidos a álcool e a gás natural, que não puderam ser isolados dos demais empregos mantidos pelo setor automotivo. Além disso, não estão computados neste quadro os postos de trabalho gerados especificamente para executar determinadas operações destinadas a minimizar os impactos ambientais de atividades econômicas cujo produto final pode vir a ter inclusive alguma consequência negativa sobre o meio ambiente. Até as empresas que se dedicam à extração e refino de petróleo costumam empregar um bom número de profissionais voltados exclusivamente para prevenção e controle dos impactos ambientais no seu processo de produção. Sem falar das atividades de compensação ambiental que elas se vêem obrigadas a promover até mesmo por força de lei. De uma maneira geral, as preocupações com a eficiência energética e a gestão de resíduos encontram-se bastante difundidas entre as grandes empresas brasileiras. Resta saber o quanto elas se traduzem em geração de novos empregos, coisa que as estatísticas existentes sobre o mercado de trabalho ainda não nos permitem avaliar com precisão”.

¹⁸⁴Doutor em Ciências sociais, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Controladoria e contabilidade estratégica, pela Fundação Álvares Pentead/Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (FECAP / FACESP). Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

¹⁸⁵ Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp); Mestre em Ciências Sociais do Trabalho pelo Institut Supérieur du Travail da Université Catholique de Louvain (Bélgica).

*Dados projetados com base nas taxas médias de crescimento por classes de atividades.

**Adaptada a estrutura

Em uma análise, a tabela apresentada permite avistar o aumento dos empregos verdes formais no Brasil, e os fatores influentes nesse processo foram os crescimentos de algumas das atividades, por exemplo, a manutenção, reparação e recuperação de produtos e matérias e telecomunicação coletivos e alternativos, o rodoviário e o aeroviário, conforme classificados pela OIT, em 2009.

Tal resultado não é uma utopia, mas destaca a necessidade de o país avançar no que tange aos determinados eixos temáticos e aprimorar para que haja os avanços dos empregos verdes no dinamismo de transição de economia verde, o que na conferência do Rio+20 foi muito abordado no processo de desenvolvimento sustentável.

Nesse processo de ilustração, a OIT (2009) destaca alguma das atividades que dependem de influências para promover a qualidade ambiental:

Tabela 2 – Imperativo imediato do processo de transição para uma economia ambientalmente sustentável*

Agrupamentos de atividades econômicas	2006	2007	Var.%	2008	Var.%
Extração mineral e indústrias de Base	414.851	432.537	4,26	457.335	5,73
Construção, comercialização, manutenção e uso de edifícios	2.224.376	2.500.829	12,43	2.861.913	14,44
Agricultura, pecuária, caça, pesca e aquicultura	1.280.118	1.036.927	-19,00	1.328.376	28,11
Turismo e hotelaria	998.662	1.075.573	7,70	1.162.645	8,10
Totais anuais de empregos oferecidos nessas atividades	4.918.007	5.045.866	2,60	5.810.269	15,15
Estoques anuais de empregos formais (E.F.)	35.155.249	37.607.430	6,98	39.441.566	4,88
Diferenças entre as taxas de crescimento do emprego			-4,38		10,27
Participação dessas atividades nos estoques de E.F. (%)	13,99	13,42	-4,09	14,73	9,79

Fonte: OIT (2009).

*Título elaborado pela autora LACERDA, a partir da OIT.

Sabe-se que, apesar dessas quatro atividades não serem consideradas “postos de trabalhos” totalmente verdes, são produtos para geração de tais empregos, que influenciam no processo de modelo de produção, consumo e produtos, e são mantidos pela atividade econômica, mas requerem um melhor comprometimento com causas ambientais.

Observa-se que a agricultura, a pecuária, a caça e a pesca têm o grande peso para o processo de geração de renda e trabalho na economia do país. Destaca-se o encarecimento de novas inserções de padrões de consumo na finalidade de diminuir o grande consumo de energia e produtos naturais.

A OIT (2013, p. 16) vem destacando a necessidade de informação sobre os empregos verdes aos agricultores para que adotem métodos de cultura produtiva com o objetivo de diminuir a pegada ambiental. O setor é um dos que mais empregam pessoas em âmbito global. Conta-se com “mais milhões de trabalhadores”, cuja maioria tem características mais pobres.

Os autores Kon e Suganahra (2012, p. 169) relatam que, apesar dos desafios, muitos desses empregos vêm comprometendo-se para redução dos impactos: “[...] sejam por questões econômicas, por imposições legais, por pressão da opinião pública ou dos mercados consumidores”. Grego e Schulz (2017, p. 43) afirmam que é porque o País exerce influência na sociedade, bem como em acordos internacionais. O outro ângulo, têm-se que as empresas privadas estão se certificando que sua permanência no mercado esteja cada vez mais ligada às práticas produtivas e sustentáveis. Por exemplo, outros subsetores que vêm se destacando: são a construção civil, energia e agropecuária, em virtude dos incentivos governamentais e de ações por parte das empresas privadas.

Outro fator que se deve verificar é a necessidade da OIT computar outros dados para caracterização dos empregos verdes no Brasil. Apesar da recente contribuição em 2016, que destacou os principais objetivos e resultados para o Brasil em 2014 e 2015 em diversos assuntos. Em relação aos empregos verdes: a OIT é uma das criadoras e coordenadoras do Grupo de Trabalho Carvão Sustentável e formulou os critérios laborais que foram adotados pelo Programa. O Brasil se destacou em resultados como: “[...] construção de uma norma técnica sobre a produção sustentável de carvão vegetal pela Associação brasileira de Normas Técnicas”, além do monitoramento por meio do grupo referido e verificação na finalidade constarem as práticas ambientais e laborais das empresas na área da siderúrgica (OIT, 2016, p. 4).

Como explanado anteriormente, outro conceito que deve caminhar paralelamente é o trabalho decente nos empregos verdes. A OIT (2015, p. 141) ressaltou a construção, análise e aplicação de indicadores de trabalho decente e o pioneirismo da experiência Brasileira. Tal estudo vem sendo desenvolvido desde 1999, e busca refletir sobre esses pontos. Após a “Reunião Tripartite de Peritos em mediação do Trabalho Decente”, de 2008, em Genebra estabeleceram-se as diretrizes para o processo de caracterização do trabalho decente. São elas:

[...] oportunidades de emprego; rendimentos adequados e trabalho produtivo; jornada de trabalho decente; conciliação entre o trabalho, vida pessoal e familiar; trabalho a ser abolido; estabilidade e segurança no trabalho; igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego; ambiente de trabalho seguro; seguridade social; e diálogo social e representação de trabalhadores e empregadores, além do contexto econômico e social que condiciona o Trabalho Decente. Além de dados estatísticos, também se apontou a necessidade de incluir informação qualitativa sobre direitos do trabalho e o marco legal e institucional para a promoção do Trabalho Decente. (OIT, 2015, p. 141).

A OIT Brasil criou meios para identificar o trabalho não decente, portanto não gera empregos verdes quando promove oportunidade de emprego ou quando estes não estão atrelados ao meio ambiente ou não promovem a sadia qualidade de vida, o que coloca em evidência a necessidade da congruência no processo de economia verde.

Essas características explicam-se, também, a partir do Relatório da OIT: “O perfil do Trabalho decente no Brasil um olhar sobre as unidades da federação”, pelo autor Guimarães (2012b), em parceria com a OIT. O relatório afirma as tais diretrizes como forma de garantir a todos os empregados o trabalho decente e alerta para o papel fundamental, econômico e ambiental que as empresas sustentáveis podem ter: “[...] se relaciona fortemente ao conceito de Trabalho Decente e está diretamente relacionado à noção de desenvolvimento sustentável, que se apoia em três pilares: crescimento econômico, progresso social e aspectos ambientais.”¹⁸⁶

São as diretrizes para as empresas sustentáveis, que devem ser levadas a cabo no atual processo de transição justa. São 17 pontos que enfatizam as condições mínimas para a criação de um ambiente favorável na promoção e desenvolvimento. Nesse sentido, destacam-se algumas delas: diálogo social; respeito aos direitos humanos universais e às normas internacionais do trabalho; justiça social e inclusão sociais; gestão responsável do meio ambiente, entre outras¹⁸⁷. No Brasil, o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente

¹⁸⁶ Nesse mesmo entendimento, os autores Oliveira e Cecato (2016, p. 2016) ressaltam: “O estudo desses tipos de empregos, bem como a adoção de políticas públicas capazes de fomentá-los, representa um esforço para superar um duplo desafio do século XXI. De um lado, a proteção do meio ambiente natural. De outro, a necessidade de garantir trabalho decente, bem-estar e dignidade para todos em um contexto mundial no qual mais de um bilhão de pessoas estão excluídas do desenvolvimento econômico e social. Representa, portanto, uma conjugação da dimensão ambiental e social do princípio do desenvolvimento sustentável”.

¹⁸⁷ Conforme o relatório: “a) Paz e estabilidade política; b) Boa governança; c) Diálogo social; d) Respeito aos direitos humanos universais e às normas internacionais do trabalho; e) Cultura empresarial; f) Política macroeconômica adequada e estável e boa gestão da economia; g) Comércio e integração econômica sustentável; h) Ambiente jurídico e normativo propício; i) Estado de direito e garantia dos direitos de propriedade; j) Competição leal; k) Acesso a serviços financeiros; l) Infraestrutura física; m) Tecnologias de informação e comunicação; n) Educação, formação e aprendizagem permanente; o) Justiça social e inclusão social; p) Proteção social adequada; q) Gestão responsável do meio ambiente”.

(PNETD), publicado em maio de 2007, ressalta o vínculo entre empresas sustentáveis e trabalho decente (GUIMARÃES; OIT, 2012b).

Para Kon e Sugahara (2012, p. 184), a responsabilidade social com relação ao desenvolvimento sustentável por parte das empresas é tímida: “[...] e voltada em grande parte para o assistencialismo de curto prazo, através de projetos de ajuda filantrópica, de uma política de doações, não revestida de objetivos outros que diminuir momentaneamente dificuldades sociais enfrentadas pela comunidade”.

Nota-se que as reuniões da OIT por meio de conferências vêm acontecendo e possuem características próprias, gerando elevado número de estudos. De modo geral, são necessárias as reflexões, pois há um grande desafio na sociedade econômica, ambiental e social brasileira. Como já observado, deve-se buscar uma homogeneidade à promoção do trabalho decente, em condições de dignidade e proteção dos recursos naturais.

Os impactos causados no meio ambiente pela ação humana tornam-se cada vez mais evidentes. A sociedade, hoje, tem urgência na sustentabilidade, razão pela qual são do interesse de todos os empregos verdes; para uma grande parcela (internacional e nacional) da população, de forma a mudar os rumos do planeta.

O Brasil é um dos pioneiros na promoção dos empregos verdes e, principalmente, no processo de construção de trabalho decente a OIT vem exercendo um papel de execução desses novos postos de trabalho, mas a sociedade, em geral, necessita ainda de uma (re) inserção de outros conceitos para que haja, nesse processo dinâmico, um verdadeiro desenvolvimento econômico, laboral e ambiental, sob uma transição justa e sustentável. Como proposta de reflexão, destaca-se a fraternidade plena ao lado da liberdade e da igualdade, como se passa a expor.

3.6 A OIT e os empregos verdes projeção da fraternidade

Outro aspecto relevante para a construção da sociedade responsável e por desfecho do processo de desenvolvimento sustentável de transição justa (social e ambiental) é a ideia do princípio da fraternidade. Com os progressos e os acontecimentos que permeiam a catástrofe ambiental, afloraram novas amplitudes para os direitos existentes. Ao mesmo tempo, destaca-se urgência de seu caráter de dever. Se este não for instigado, haverá graves e grandes consequências tanto para geração presente quanto para as futuras.

Para Hans Jonas (2006, p. 48) não é por que as gerações futuras não existem elas não têm direito. A previsão também no direito de optar por sua existência “[...] porque, ao

contrário, temos um dever diante daquele que ainda não é nada e que não precisa existir como tal e que, seja como for, na condição de não-existente, não reivindica existência”.

O autor Hans Jonas propõe um novo imperativo, que requer o dever do ser humano, de hoje, para cuidar do meio ambiente e garantindo a tutela do seu direito, principalmente para aqueles que não têm nem direito, nem o dever. É sobre essa semântica que os empregos verdes devem ser cada vez mais enfatizados pela OIT e pela sociedade em geral; como um olhar para o futuro, de forma a ver, no outro o respeito como dignidade humana pelo trabalho decente e, no que está por vir, o direito de ter um ambiente com sadia qualidade de vida.

Pergunta-se: é possível promover o desenvolvimento sustentável, no contexto dos empregos verdes e, ao mesmo tempo, a tutela da dignidade da pessoa humana no meio ambiente de trabalho decente? Assertivamente, sim, do entendimento de que a fraternidade é um princípio ativo de condução motora entre o Direito Ambiental e Direito do Trabalho. Em que pesem os necessários avanços da economia verde, a dignidade da pessoa humana deve ser tutelada e protegida como um dever de comunidade fraterna constitucionalmente garantida, para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado da atual e futura geração.

Tais reflexões partem das propostas já estabelecidas nesse estudo, desde Conferências até os denominados empregos verdes, em especial, à junção da real necessidade da responsabilidade intergeracional para aprofundar os deveres sociais, o “ter” humanidade e os direitos coletivos e sociais.

Assim, a proposta dessa responsabilidade é a (re) inserção de um olhar esquecido na Revolução Francesa, que vai além da tradicional ética do dever. As pessoas têm como premissas apenas tornarem-se responsáveis por suas condutas, mas, no imperativo que o autor Hans Jonas propõe necessita-se do dever coletivo. Isto porque, desde noções sobre a proteção ambiental o antropocentrismo tradicional não consegue, hoje, solidificar as novas demandas sociais. As pessoas humanas passam a deter a responsabilidade coletiva e não a ocupação do topo da pirâmide em seu processo individual.

Hans Jonas ressalta o que seria existência humana:

Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra; ou, expresso negativamente: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”; ou, simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessária para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em um uso novamente positivo: “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer” (JONAS, 2006, p. 48).

Para o autor, o ser humano não deve colocar em risco as gerações futuras. Seu modo de agir deve sempre proteger a humanidade. Por outro lado, não o ser humano deve ter o seu livre arbítrio, na condução de sua própria vida, o que não significa dizer que ele possa colocar em risco a humanidade.

Esse agir está relacionado a dois termos: responsabilidade e dever, que, segundo Janorandy (2016, p. 126), diferem-se. A responsabilidade traduz a imputação exterior de um desligamento de um dever, já o dever “[...] é a obrigação em si de observar determinadas condutas estipuladas em estruturas normativas”.

No imperativo de Hans Jonas (2006, p. 175) o modelo de responsabilidade é exemplificado na responsabilidade dos pais, que é natural, e a responsabilidade da pessoa humana pública, responsabilidade política. Em conjunto, representam e relacionam-se a três referências: totalidade, continuidade e futuro.

Nos dizeres de Janorandy (2017, p. 126) tais responsabilidades, ao final, evidenciam a fraternidade:

A totalidade indica que a responsabilidade abarca todos os aspectos do objeto, desde os referentes a existência até os interesses mais elevados. E o exemplo da responsabilidade dos pais e do Estado na educação das crianças e adolescentes, que começa com o nascimento até a formação do jovem indivíduo. Observa-se, pois, uma aproximação da responsabilidade dos pais com a dos homens públicos, lastreada numa relação de afeto pais-filhos e do homem público-coletividade. No último caso, vê-se com clareza a fraternidade já que o afeto do indivíduo político advém do fato de ter surgido dessa coletividade e, por isso, tem responsabilidade para com ela. No que tange a continuidade, essa resulta da impossibilidade de interrupção da responsabilidade. Por fim, o aspecto do futuro traduz-se no caráter vindouro do que deve ser objeto de cuidado. Os indivíduos e os governantes são responsáveis pelo futuro da humanidade. Convém destacar

O trecho destacado demonstra com clareza como o agir e a ética contemporânea estão plenos na consciência coletiva. No mundo hodierno, a responsabilidade deve ser fonte inicial, ao lado do direito, para que as pessoas busquem compreender e viver em coletividade.

O princípio da responsabilidade é uma transcendência dos interesses meramente individuais e egocêntricos de cada pessoa humana para assegurar os interesses transindividuais/metaindividuais. Aborda-se, então, um rumo para uma ação considerada responsável, que se inicia a partir da cognição do outro e do corpo coletivo e, desta forma, almeja à prolongação do outro (JONORANDY, 2016, p. 128).

Nesse processo de transcendência de interesse existe a causa ambiental que requer a atenção de todos. Os interesses individuais devem ser respeitados como, também, os interesses coletivos, porém, aqui ampliados. Para Antonio (2013, p. 161), é relevante que o

exercício desse seja fraterno, na busca de uma: “[...] sociedade plena de paz e de união, sobretudo, permeada de qualidade de vida em um ambiente hígido”.

A fraternidade se mostra em um caminho caracterizando pela harmonia, união e dever para com os outros, entre aqueles que vivem em proximidade ou que lutam pela mesma causa. Atualmente, se existe uma causa que reúne as atenções de toda a humanidade e que tenha como escopo impedir que se abrevie sua permanência na Terra, esta é a e promoção constante a garantia de qualidade de vida em todos os seguimentos (ANTONIO, 2013, p. 159).

Dessa forma, necessita-se de um processo de interdisciplinaridade entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, compreendido no dever de responsabilidade sobre a plenitude da fraternidade com a presente e a futura geração.

Para Padilha (2011, p. 234) os fatores de influência entre ambos são a degradação da qualidade de vida e da saúde do trabalhador, tanto quanto o assolamento do meio ambiente. Para o empregado existem as doenças ocupacionais e acidentes, já para o meio ambiente natural, há a catástrofe dos ecossistemas, a poluição de águas, solos férteis, entre outras.

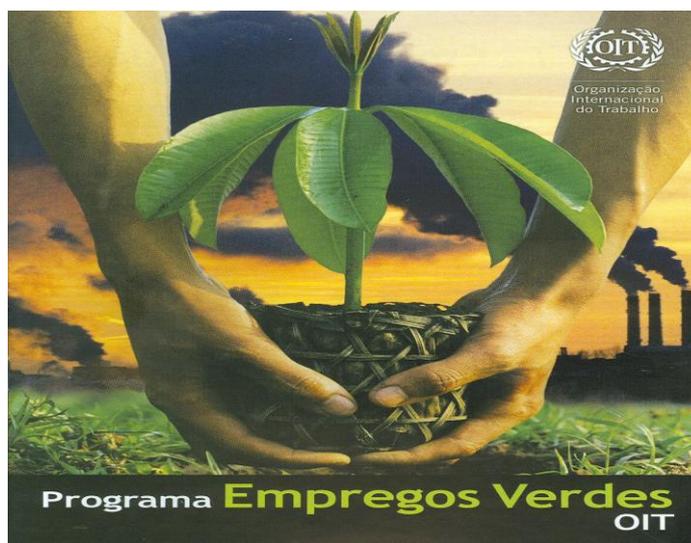
Para o meio ambiente do trabalho, o papel da OIT marca a tutela da saúde e proteção da segurança do obreiro, o que se pode evidenciar, paralelamente, no meio ambiente em si pelo composto da sadia qualidade de vida. No que tange ao direito ao meio ambiente, a proteção também se inicia na comunidade internacional por meio das Conferências e aos princípios consagrados, que passaram da influência à esfera nacional.

De acordo com Padilha, (2011, p. 235) a reação social de ambos se baseia na consciência coletiva por manifestações dos trabalhadores, marca do século XX, e pela transcendência dos problemas ambientais.

É nesse dialogo que se destacam os relatórios divulgados em parceria com o PNUMA e da OIT, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado representa um conjunto como um todo. Como bem afirmam OIT; PNUMA (2012, p. 27), o trabalho decente é sobre pontos estratégicos, fomento dos direitos no direito do trabalho, a criação de empregos produtivos e de qualidade, o alcance da tutela social e a tonificação do diálogo social. Em nota, os empregos verdes vêm nesse alcance ao serem conceituados segundo PNUMA, OIT Et al. (2008) como fonte que condensa o impacto ambiental, promovem novos posto de trabalho que em seu processo final é considerado sobre o conceito de economia verde. Desta feita, é na projeção diária sobre o conceito da fraternidade que os denominados empregos verdes devem ser propostos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Figura 8: Empregos Verdes



Fonte: OIT BRASIL, 2009.

Esta ilustração da OIT foi acrescentada para demonstrar que a sociedade do século XXI apresenta a urgência de um novo modelo de desenvolvimento, seja no processo econômico, social e ambiental. Esse desenvolvimento deve ser sustentável e inserido no processo de transição coerente e justa para a presente e futuras gerações. Para a OIT, chegou o momento de mudar a direção de uma economia baseada em mais empregos e baixo consumo de carbono. Tudo isso só será possível se houver empresas sustentáveis, redução da pobreza e restauração econômica direcionada ao emprego que almeja o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a promoção da saúde do obreiro.

Para tanto, os desafios são grandes, mas não é impossível superá-los! O fator para evidenciar tudo isso é o agir da comunidade internacional, dos Estados-membros da ONU, e, principalmente, da participação ativa do corpo social como um todo, afinal tal superação representa a nossa permanência no planeta Terra e tutela os direitos humanos, os quais são inerentes à pessoa humana e à dignidade humana.

Em se tratando de direitos humanos, evidenciou-se que, após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu a sua institucionalização e reconstrução no âmbito internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma direitos de igualdade, de liberdade e de fraternidade, representando, portanto, um arcabouço de proteção aos seres humanos.

Observou-se, ainda, que os direitos humanos são produtos de um processo histórico e atual. É bem verdade que, ao logo do tempo, a sociedade evoluiu e novos encargos surgem com a necessidade de serem reconhecidos e tutelados, além de destacar os desafios que os detêm para sua efetivação, por exemplo, o meio ambiente que, a partir do entendimento de que é um direito humano associado ao bem-estar, saúde, e, principalmente, à garantia do direito à vida saudável. A partir daí, pode-se dizer que há um entrelaçamento da saúde e meio ambiente.

Toda essa movimentação inspirou o surgimento das fontes da proteção Internacional do meio ambiente, conferências de 1972, Rio/92, Rio+10 e Rio+20, que possibilitaram construir a moldura, tanto por parte dos países desenvolvidos, como também, dos países em vias de desenvolvimento, estes com menos influência na busca dos interesses.

Isto porque, tratando-se dos países desenvolvidos, verificou-se que, entre vários princípios éticos que norteiam a relação do meio ambiente na comunidade internacional, tem-se o da responsabilidade comum, diferenciada, que destaca o compromisso para aqueles que agredem mais o meio ambiente. Por outro lado, os países em desenvolvimento, num primeiro momento, acreditavam que a preservação do ambiente era um empecilho para o seu desenvolvimento econômico.

O despertar para esse equilíbrio veio por meio do conceito de desenvolvimento sustentável, a partir da Conferência da Rio/92, que incentivou a integração dos três pilares: econômico, social e ambiental.

Outro fator de relevância, são as discussões pela comunidade internacional nas questões ambientais que transcenderam aos aspectos de governança local, pois afirmavam em âmbito nacional, regional e internacional, além de destacar a importância da cooperação mundial a todos os Estados-partes da ONU.

Apesar das dificuldades enfrentadas nas conferências, vários foram os instrumentos que, atualmente, norteiam determinados assuntos ambientais, por exemplo, as declarações, os órgãos especializados, as agências e, principalmente o PNUMA que vem, por meio de parceria com OIT, promovendo relatórios sobre os empregos verdes.

Por outro lado, destacou-se que o mundo globalizado não se compromete de forma geral com os referidos instrumentos, o que coloca em evidência a necessidade da cooperação e, mais, da fraternidade, ao lado da liberdade e da igualdade, para que se tenha o desenvolvimento sustentável e a promoção constante do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso, conforme o artigo 225 da Constituição Federal, que é projeto de construção

das reflexões das Conferências e princípios internacionais, na finalidade de transportar a sadia qualidade de vida para futuras gerações.

Desta feita, faz-se necessária a (re) inserção da Fraternidade a qual foi proclamada na Revolução Francesa e esquecida ao longo do tempo em âmbito jurídico. O motivo do seu esquecimento, na seara do direito e justamente seu processo de reflexão no campo da religião, é de que não comportaria na ciência jurídica. Mas, pelo referencial teórico destacado, é possível afirmar que a Fraternidade é um princípio de condução motora de categoria jurídica, para liberdade e igualdade nos direitos fundamentais, razão pela qual o Estado Constitucional Democrático inseriu-a em seu preâmbulo, com valor estruturante, na busca de objetivo central de todo ordenamento.

Ademais, observou-se que, na doutrina, a fraternidade é entendida como sinônimo de solidariedade, entretanto, evidenciou-se que são institutos distintos entre si. A Fraternidade detém um ideário mais amplo em relação à solidariedade, isto porque, em relação à solidariedade constatou-se que, em seu processo histórico, era entendida por meio de justiça distributiva e que recaía de uma ação individualizada. Por outro lado, fraternidade a qual promove a responsabilidade do ‘dever’ da humanidade, reconhecimento de direções na função hermenêutica da ciência jurídica e função de equilíbrio, entre liberdade e igualdade.

Essas premissas caracterizaram que o princípio da fraternidade transita pela Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais ao exigir o reconhecimento do outro (pessoa) no contexto de humanidade, o compromisso com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde do empregado, o que leva a pensar na economia verde sobre um processo de proteção da dignidade.

Com efeito, a cidadania fraterna viabiliza a promoção do conceito da OIT e do PNUMA, no que tange aos empregos verdes, por reconstruir o modelo insustentável de economia a partir da compreensão do processo de transição justa. Ao mesmo tempo, deve-se observar o exercício do dever de responsabilidade intergeracional, que se afirma com a atual sociedade, em garantir a existência da futura sociedade em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Nomeadamente, os empregos verdes são fontes, ao lado da promoção do trabalho decente de produtos que viabilizam o processo de mudança para permanecer no planeta Terra, além de caracterizar novos postos de trabalho que contribuem para o comprometimento de cuidar do meio ambiente como um todo.

O presente estudo verificou que, em 2008, o Escritório brasileiro da OIT desenvolveu estudos sobre os denominados empregos verdes e, conseqüentemente, vem

promovendo uma economia sustentável por meio da baixa emissão de gases poluentes na atmosfera no país, além disso ressaltou a importância de se criar novos postos de trabalho decente por meio de uma política ambiental coerente. O motivo está relacionado à reflexão do esverdeamento e da eternização dos custos ambientais e sociais quando se promovem condições de desenvolvimento das atividades laborativas degradantes para as condições dos trabalhadores. Por tais razões, promove-se o conceito de desenvolvimento sustentável, e, assim, pode-se falar em economia verde.

Essas integrações de conceitos se deram, também, no processo de evolução de conquistas dos direitos do direito do trabalho tanto na seara internacional, bem como nacional, o que possibilitou a criação de eixos temáticos que semeiam essa nova tendência de desenvolvimento sustentável.

Para OIT Brasil, o país é fonte de promoção de empregos verdes dentro de seis eixos temáticos: a) maximização da eficiência energética e substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis; b) valorização, racionalização do uso e preservação dos recursos naturais e dos ativos ambientais; c) aumento da durabilidade e reparabilidade dos produtos e instrumentos de produção; d) redução da geração, recuperação e reciclagem de resíduos e materiais de todos os tipos; e) prevenção e controle de riscos ambientais e da poluição visual, sonora, do ar, da água e do solo; e f) diminuição dos deslocamentos espaciais de pessoas e cargas.

Assim, os relatórios da OIT, desde 2009, vêm quantificando os empregos verdes no país, bem como ressaltando a sua preocupação com a necessidade de tais empregos serem desenvolvidos por meio de conceitos de trabalho decente, na projeção de empregos verdes formais de 2014 a 2016. Identificada no referencial teórico da doutrina, o Brasil possui 4.819,240. Apesar da expansão, ainda há eixos temáticos que necessitam de forma urgente se aprimorar, por exemplo, a agricultura no seu processo de padrões de consumo na utilização de energia e produtos naturais.

No processo de identificação para trabalho decente, a OIT Brasil estabeleceu parâmetros aos empregos verdes que não promovem harmonia com meio ambiente e não promovem a sadia qualidade de vida, além disso, destaca que, como omissão, o processo de economia verde não é trabalho decente.

Por fim, verificou-se a necessidade de refletir sobre a projeção do princípio da fraternidade justamente pela preocupação da OIT e do PNUMA para os avanços de economia verde sobre o compromisso de trabalho decente e da projeção da sadia qualidade vida para as futuras gerações. Para tanto, a Fraternidade afirma o dever da comunidade universal, passando

pela empatia, reciprocidade e pela harmonia, bem como a proteção dos próprios direitos humanos, entre o meio ambiente em si e o meio ambiente do trabalho. Desta forma, pensar economia verde também é refletir sobre a proteção da dignidade do trabalhador, comprometimento fraternal e trabalho decente, que constituirão uma sociedade livre, justa, fraterna e igualitária, no presente e no futuro.

REFERÊNCIAS

ABIKAIR FILHO, Jorge; FABRIZ, Daury César. Dever fundamental, solidariedade e comunitarismo. **Derecho y Cambio Social**. 2014. v.1. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/6226229-Dever-fundamental-solidariedade-e-comunitarismo-jorge-abikair-filho-1-daury-cesar-fabriz-2.html>>. Acesso em: 24 out. 2017.

ACORDO Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Artigos de apoio Infopédia. Porto: Porto Editora, 2003-2017. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$acordo-geral-de-tarifas-e-comercio-\(gatt\)](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$acordo-geral-de-tarifas-e-comercio-(gatt))>. Acesso em: 11 jul. 2017.

ACORDO geral de tarifas e comércio (GATT). In: Artigos de apoio Infopédia [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2018. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$acordo-geral-de-tarifas-e-comercio-\(gatt\)](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$acordo-geral-de-tarifas-e-comercio-(gatt))>. Acesso em: 15 mai. 2017.

ALMEIDA, Matheus de; POZZOLI, Lafayette. Valor do trabalho e a dignidade da pessoa humana. Valor do trabalho e a dignidade da pessoa humana. In: KNOER, Fernando Gustavo; NETO, Miguel Kfourri (Coord.). POZZOLI, Lafayette; KNOER, Viviane Coelho de Séllos (Org.). **Diálogos (im) pertinentes Dignidade humana**. Curitiba: Instituto Memória, 2014.

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente: Direitos humanos, Mudanças Climáticas e segurança internacional no século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTONIO, Adalberto Carim. Direito ambiental, fraternidade e infratores ecológicos. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araújo et al. (Org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande, SP: Cidade Nova, 2013.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross; Poética: tradução, comentários e índices analíticos e onomástico de Eudoro de Souza. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

AUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BOGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio Esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulistas, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BAKKER, L. B. YOUNG, C. E. F. Caracterização do emprego verde no Brasil. **Revista Economia & Ecologia**, UFRJ, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/gema/Gema_Artigos/2011/Bakker_Young_2011_EcoEco_Caracterizacao_do_emprego_verde_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

BARBARO, Sergio. Princípio de precaução, relação e bem comum. PIERRE, Luiz Antonio de Araújo et al. (Org.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande, SP: Cidade Nova, 2013.

BARROS, Veronica Altef. Desafios ambientais e o mundo do trabalho: reflexões sobre o emprego verde no contexto do trabalho decente desenvolvimento sustentável, 2015. *Anais... IV Congresso Nacional da FEPODI. Direito Ambiental, Globalização e Sustentabilidade*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/z3071234/a52k7zm1/54CG4y7guKj6KM8c.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BATISTA, Cláudia Karina Ladeia; CALIL, Mário Lúcio Garcez. O direito fundamental de acesso a medicamentos e a função social da propriedade imaterial no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v.17, n.1, p. 106-121, mar./jun. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/117049/114647>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BATISTA, Henrique Gomes. Donald Trump retira EUA do acordo de Paris sobre o clima, 2017. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/donald-trump-retira-eua-do-acordo-de-paris-sobre-clima-21423570>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BATTESTIN, Claudia; GHIGGI, Gomercindo. O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para os novos tempos. **Revista Thaumazein**, v. 3, n. 6, 2010. Disponível em: <https://www.periodicos.unifra.br/index.php/thaumazein/article/view/164>>. Acesso em: 13 out. 2017.

BBC. Mundo. San Andreas: o perigo real de uma das falhas geológicas mais temidas do mundo, 2016. **BBC**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/internacional/2016/05/160506_san_andres_terremoto_if>. Acesso em: 29 abr. 2017.

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos e. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/252750191/Meio-Ambiente>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de C.N. Coutinho. 3. impres. Rio de Janeiro: Elsevier, 2002.

_____. **A era dos direitos**. Tradução de C.N. Coutinho. 3 impres. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOGGIO, Antonio Maria. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. In: BOGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

_____. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BOGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BOMFIM, Fabíola Ferreira; CRUZ, Zulmira Áurea. Sustentabilidade Ambiental: visão antropocêntrica ou biocêntrica? 2010. **AmbientALMENTE** Sustentable janeiro-dezembro 2010, ano V, vol. I núm. 9-10. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/823-1584-1-PB.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. Malheiros: São Paulo. 2010.

BONELLI, Valério Vitor; LAZZARESCHI, Noêmia. Empregos verdes e sustentabilidade: tendências e desafios no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 46, n. 1, jan/jun, 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/2440/1907>>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. **Ações Direita de Inconstitucionalidade n. 3.128 e n. 3105**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoBrittoInativos.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.540-MC**. Relator Ministro Celso de Melo. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2016. Itamaraty, **Ministérios das relações exteriores**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/135-agenda-de-desenvolvimento-pos-2015>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Constituição Federal**: de 05 de outubro de 1988. In: VADE MECUM compacto. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Decreto n. 86.028**, de 27 de maio de 1981. Institui em todo Território Nacional a "Semana Nacional do Meio Ambiente", e dá outras providências. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-86028-27-maio-1981-435339-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-norma-actualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Responsabilidade Socioambiental. Agenda 21. Avaliação, 2009. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/avaliacao>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Política Externa Mudança do clima**, 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/712-mudanca-no-clima>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Roberto Roberta. Proposta de emenda à Constituição n.º 455, de 2009. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465682>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional** 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRUSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. CAVALCANTI, Clóvis (Org.). **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. Recife: INPSO-FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais-Fundação Joaquim Nabuco, 1994, p. 17-18.

CAMARGO, Sérgio Xavier de; PINHEIRO, Ana Cláudia Duarte. Fundamentação ética do desenvolvimento sustentável em Kant, Habermas e Hans Jonas. **Revista de Direito Público**, v. 5, n. 2, 2010, p. 186.

CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha (Org.); CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.). **Temas contemporâneos de direito ambiental e sustentabilidade**. 1. ed. São Paulo: Clássica Editora, 2016. Disponível em: <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/livro_temas_contemp_dir_amb_sustentab.pdf>. Acesso em: 13 out. 2017.

CARBONEL, Miguel. A Constituição no tempo: uma reflexão. In: MARGRAF, Alencar Frederico; LAZARI, Rafael de (Orgs.). **Hermenêutica constitucional**: desafios para uma interpretação efetiva. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

CASABONA, Marcial Barreto. **O princípio constitucional da solidariedade no direito de família**. 2007. 213 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp031499.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Paulo Ferreira da. A igualdade e as suas irmãs valorativas. **Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro**, scientia iuridica, jan./abril, tomo LXIII, 2014, n.º 334. Disponível em: <<https://works.bepress.com/pfc/208/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. ref. São Paulo: Moderna, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do estado de solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DIAMOND, Jared. **Colapso**: como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso. Tradução de Alexandre Raposo. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2007. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6584299/colapso--como-as-sociedades-escolhem-o-fracasso-ou-o-sucesso--jared-diamond---co/>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Sociedades em Colapso**. 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=szkKzVM93cQ>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

DILETTE, Cris. O que é direito e fraternidade. **Movimentos dos Focolares**. 2013. Disponível em: <<http://direitoefraternidade.blogspot.com.br/2013/01/o-que-e-direito-e-fraternidade.html>> Acesso em: 28 ago. 2017.

DREW, David. **Processos interativos homem-meio ambiente**. Tradução de João Alves dos Santos; Revisão de Suely Bastos; Coordenação Editorial de Antônio Chistofolletti. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

FARIA, Carlos Roberto de; ATHAYDE, Selme Maria de; OLIVEIRA, Patrícia Henriques. **O Princípio constitucional da solidariedade**. 2017. Disponível em: <fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/download/114/pdf>. Acesso em: 07 set. 2017.

FERNANDEZ, German Alejandro San Martín; LALOË, Florence Karine. Tributação ambiental no amazonas: políticas fiscais para o desenvolvimento sustentável. In: *Anais...* do XV Congresso do CONPEDI, 2007. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais, Cuiabá, ano 2, n. 3, p. 13-32, jan./jun., 2008.

FERREIRA, Fabíola; BOMFIM, Zulmira Áurea Cruz. Sustentabilidade Ambiental: visão antropocêntrica ou biocêntrica? **Ambientalmente sustentável**, janeiro-dezembro 2010, ano V, vol. I, núm. 9-10, páginas 37. Disponível em: <<http://revistas.udc.es/index.php/RAS/article/view/823>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FONSECA, Reynaldo Soares. **STJ justifica prisão domiciliar com base em princípio da fraternidade**. 2016. Disponível em: <<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/413443877/stj-justifica-prisao-domiciliar-com-base-em-principio-da-fraternidade>>. Acesso em: 04 set. 2017.

FRADE, Amarah Farage. **Constituição e fraternidade**: cultura, doutrina e jurisprudência de um novo paradigma constitucional. 2013. 60 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Porto. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/70568>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Bruna Pinotti; FURLANETO NETO, Mário. Internet: conflitos de princípios fundamentais. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, v. 16, n. 24, p. 1-20, Franca/SP. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/527/747>>. Acesso em: 16 out. 2017.

_____; LAZARI, Rafael José Nadim de. **Manual de direitos humanos**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho decente na organização internacional do trabalho e direitos fundamentais sociais no Estado democrático de direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: RDCI, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 175-188, jan./fev. 2017. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108723>>. Acesso em: 24 out. 2017.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Qual a responsabilidade do homem no mundo contemporâneo? **Carta Capital**, 2017, p.1. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/qual-a-responsabilidade-do-homem-no-mundo-contemporaneo>>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. Sustentabilidade: conceitos e princípios. In: RAMIRO, Caio Henrique Lopes; PRECIPITO, Lis Maria Bonadio (Orgs.). **Direito e desenvolvimento**: estudos sobre a questão ambiental e a sustentabilidade - homenagem ao prof. Marcio Teixeira. São Paulo: LiberArs, 2015.

GLOBAL. **Humanidade esgota hoje os recursos planetários que é capaz de renovar neste ano**. Paris, 02 ago. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2017/08/02/humanidade-esgota-hoje-os-recursos-planetarios-que-e-capaz-de-renovar-neste-ano.htm>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

GONÇALVES, Juliana Seawright. Direito Fundamental a um meio ambiente do trabalho equilibrado e saudável: o princípio da precaução e a questão intergeracional. In: MISAILIDIS, Mirta Gladays Lerena Manzo; SILVA, Lucas Gonçalves; BARBATO, Maria Rosaria. (Coords.). **Direito do Trabalho. CONPEDI**. Universidade Federal do Tocantins – UFT, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=133>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

GREENPEACE. Quem somos. 2016. **Greenpeace**. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/quemsomos/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do trabalho decente no Brasil**: um olhar sobre as unidades da federação durante a segunda metade da década de 2000. José Ribeiro Soares Guimarães; Organização Internacional do Trabalho; Escritório da OIT no Brasil. Brasília: OIT, 2012b. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/indicadorestdnovo_880.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis. Desenvolvimento sustentável no Rio+20: discursos, avanços, retrocessos e novas perspectivas. **Cadernos EBAPE. BR**, v. X, n. 3, p. 509-532, 2012a. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2012000300003>. Acesso em: 18 jul. 2017.

GUIMARÃES, Roberto Pereira; FONTOURA, Yuna Souza dos Reis. Rio+20 ou Rio-20? Crônica de um fracasso anunciado. **Revista Ambiente & Sociedade**. v. 15, n. 3, São Paulo, setp./dec., 2012b. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2012000300003>. Acesso em: 10 jul. 2017.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para a proteção de direitos fundamentais transindividuais. 2016. Repositório da Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20048/1/CLARA%20CARDOSO%20MACHADO%20JABORANDY.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

JACQUES, Caroline de Graça; SANTOS, Maria João Nicolau; ORCHARD, Maria Soledad Etcheverry. Responsabilidade social das empresas, trabalho decente e acordos marco internacionais: um estudo de caso do setor têxtil. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 15, n. 33, maio/ago. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/21757984.2016v15n33p160/3290>>. Acesso em: 27 out. 2017.

JANSEN, Roberta. **Em Londres até o Brasil critica a falta de ambição da Rio+20**. O GLOBO. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/ciencia/em-londres-ate-brasil-critica-falta-de-ambicao-da-rio20-4416111>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

JUNGES, José Roques. **A proteção do meio ambiente na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 2006. Disponível em: <<http://www.globethics.net/gel/6084901/a-prote%C3%A7%C3%A3o-do-meio-ambiente-na-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-sobre-bio%C3%A9tica>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

JURAS, Ilida da A. G. Martins. **Rio+10 - O Plano de ação de Joanesburgo – Relatório especial**. nov./2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/arquivos-pdf/pdf/207993.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Traduzido do alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997.

KON, Anita; SUGAHARA, Claudemir. **Sustentabilidade e empregos verdes no Brasil**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2012. Coleção ciência sociais.

LACERDA, Luana Pereira. FRANÇOZO, Larissa. Paz, fraternidade, desenvolvimento sustentável e responsabilidade intergeracional: um olhar sobre a tragédia em Mariana, Minas Gerais. *Anais... II Congresso latino Americano da Paz e I Simpósio da Gentileza*. UCSS – Universidad Católica Sedes Sapientiae, Lima Norte: Peru, 2017.

_____. Novos direitos: empregos verdes no Brasil. In: SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. (Coord.). GARÉ, Caio César Tenório; ROQUE, Ana Cristina Lemos. (Orgs.). **Novos direitos novos riscos e controle social**. 1. ed. Birigui, São Paulo: Boreal, 2017. Coleção Univem. p. 200- 2012.

_____. O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 para o princípio da fraternidade – análises de casos práticos. In: **V SEMANA DO CONHECIMENTO UNIVEM**, V, 2017, Marília, Anais... Marília: UNIVEM, 2018. no prelo.

_____. Luana Pereira; POZZOLI, Lafayette. O meio ambiente do trabalho e o adicional de insalubridade sob uma análise fraterna. In: CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha (Org.). CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (Coord.). **Temas contemporâneos de direito ambiental e sustentabilidade**. 1. ed. São Paulo: Clássica Editora, 2016.

_____. Luana Pereira. Os Municípios e sua competência ambiental para o alcance do desenvolvimento sustentável. **UNIVEM Aberto**, 2014. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1178/TCC%20Luana%20%2810%291.2%20-%20Copia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso 20 fev. 2017.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo como o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das letras, 1988.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferência de desenvolvimento sustentável**. Brasília: FUNAG, 2013.

LAMB, Nairo Venício Wester; CARVALHO, Sonia Aparecida de. Sustentabilidade e empregos verdes: novas formas para o futuro do meio ambiente do trabalho. In: XI Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. VII mostra internacional de trabalhos jurídicos científicos, 11, 2014, Santa Cruz do Sul, *Anais...* Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, RS. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11708/1572>>. Acesso em: 20 set. 2016.

LAZARI, Rafael José Nadim de. (Org.). **Hermenêutica constitucional**: desafios para uma interpretação efetiva. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

LAZZARINO, Sonilde Kugel. O princípio da fraternidade na Constituição Federal brasileira de 1988. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 41, n. 1. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/19975/12670>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

LEITE, Cardoso Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Francisco Meton Marques de; RODRIGUES, Francisco Péricles. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2015.

LORENZO, Wambert Gomes Di. **Teoria do estado de solidariedade da dignidade da pessoa humana aos seus princípios**. 1. ed. Rio de Janeiro: CAMPUS, 2009.

LUCA, Guilherme Domingos de; NORONHA, Alessandra Renata Rasquel. Do trabalho à subordinação estrutural. **Revista em Tempo**. Centro Universitário Eurípides de Marília. v. 14, Marília: Letras Jurídicas, 2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance expressão do constitucionalismo fraternal**. 1. ed. Curitiba; Appris. 2017.

_____. A fraternidade e o direito constitucional brasileiro: anotações sobre a incidência e aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no Direito Constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição Federal de 1988. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araújo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (Orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARITAIN, Jacques. **Elemento de Filosofia**. Introdução Geral à Filosofia. Tradução de Ilza das Neves e Heloísa de Oliveira Penteadó. Revista por Irineu da Cruz Guimarães. 6. ed. São Paulo: Agir, 1963.

MARTINS, Natalia Luiza Alves; MARTINS, Maria de Fátima Alves; ARAUJO, Anarda Pinheiro; CÂNDIDO; Nathalie Carvalho; OSÓRIO, Licia Maria Teixeira. A Mutação Constitucional do art. 225 da Constituição Federal Brasileira como instrumento de proteção do direito animal. In: REGISTROS DA 62ª REUNIÃO ANUAL DA SBPC “CIÊNCIAS DO MAR HERANÇA PARA O FUTURO”, 62, 2010, Natal, *Anais...* Natal: Sociedade Brasileira

para o Progresso da Ciência. Disponível em: <<http://www.sbpcnet.org.br/livro/62ra/resumos/resumos/3093.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio ambiente e direitos Humanos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 28, 2002, p. 117-138, out./dez 2002; Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental v. 6, p. 1151-1175, mar./2011; Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, v. 3, p. 1313-1337, ago./2011.

MASSINE, Maira Cristina Lima. **O tráfico de animais silvestre e educação ambiental: a importância da conscientização ecológica para a transição da razão antropocêntrica na cultura brasileira em prol da proteção jurídica da fauna**. 2010. 00 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2010.

MCGRATH, Matt. Cinco efeitos globais da saída dos EUA do acordo de Paris. **BBC**, Brasil, 01 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-40114352>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

MENEGUIN, Fernando Borato. Emprego verde e inclusão social. **Boletim do Legislativo**, n. 8, 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242654/Boletim2012.8.pdf?sequence4>>. Acesso em: 24 out. 2017.

MILARÉ, Édís. A cartilha do desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Ambiental** | v. 5, 1997, p. 53-55, jan./mar. 1997; Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. v. 6, p. 113-115, mar./2011.

MOÇOUÇA, Paulo Sérgio (Coord.). **Empregos verdes no Brasil: quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos**. Organização Internacional do Trabalho. Brasil: OIT, 2009. v. 1. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/green_job/pub/empregos_verdes_brasil_256.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

MODESTO, Paulo. Uma teoria da justiça intergeracional e o direito. **Direito do Estado**, ano 2016, n. 281. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/paulo-modesto/uma-introducao-a-teoria-da-justica-intergeracional-e-o-direito>>. Acesso em: 13 out. 2017.

MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. **Sociedade tecnológica: relações jurídicas internacionais de comércio**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MOROSIN, Fabio; NIENCHESKI, Luísa. Declaração Rio+20 sobre justiça, governança e direito para o desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Ambiental**, v. 17, n. 67, jul./set. 2012.

MOTTA, Cláudio. Cientistas reunidos em Londres debatem propostas para a Rio+20. **O Globo**. 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/cientistas-reunidos-em-londres-debatem-propostas-para-rio20-4413858#ixzz4nOdoDmWg>>. Acesso em: 18 de jul. 2017.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 38. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

NETO, Simões Franco. Direito Internacional do meio ambiente: reconstruindo seus fundamentos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 76/2011, p. 307-322, jul./set, 2011.

OIT. **A OIT no Brasil e o trabalho decente**. mar./2016. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_496598.pdf>. Acesso em: 29 out. 2017.

_____. **Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa**. 2008. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**. 86^a. Sessão, Genebra, junho de 1998. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaracao_oit_293.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. **História da OIT**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. **Promover a segurança e a saúde numa economia verde**. Dia mundial da segurança e saúde no trabalho, 28 abr. 2012. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_179093.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. **Relatório V: Desenvolvimento sustentável, trabalho digno e empregos verdes.** Conferência Internacional do Trabalho, 102.^a sessão, 2013. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/cit102_rel5_desenvolvimento_e_mpregosverdes.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social.** Organização Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_467352.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

OLIVEIRA, Flavia de Paiva Medeiros de; CECATO, Maria Aurea Baroni. Trabalho decente e emprego verde: uma análise à luz do caráter pluridimensional da sustentabilidade. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 207-225, jul./dez. 2016.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi de. O princípio da fraternidade no âmbito das revoluções moderna e contemporânea. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de (Orgs.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão.** Florianópolis: Boiteux, 2011.

ONU. **Adoção do acordo de Paris.** Tradução do Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Agência 21.** Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de acordo com a Resolução. JP! 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: **Câmara dos Deputados**, Coordenação de Publicações, 1995. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. **Convenção sobre Diversidade Biológica.** Assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biosseguranca/item/7513-conven%25C3%25A7%25C3%25A3o-sobre-diversidade-biol%25C3%25B3gica-cdb>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano.** 1972. _Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, em junho de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 20 maio 2017.

_____. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Empregos verdes: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono**. PNUMA/OIT/OIE/CSI, set./2008. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/green_job/pub/empregos_verdes_rumos_257.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

_____. **Programa das Nações Unidas para o meio ambiente**, 2017. Disponível em: <<http://www.un.org.br/site/pnuma-programa-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

ONU/BRASIL. **A ONU e o meio ambiente**, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 16 out. 2017.

_____. **Cúpula das nações unidas sobre o desenvolvimento sustentável 2015. Transformar nosso mundo para as pessoas e o planeta**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>>. Acesso em: 20 maio 2017.

_____. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Momento de ação global para as pessoas e o planeta**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **Número de pobres no Brasil terá aumento de no mínimo 2,5 milhões em 2017, aponta Banco Mundial**. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-pobres-no-brasil-tera-aumento-de-no-minimo-25-milhoes-em-2017-aponta-banco-mundial/>>. Acesso em: 29 jan. 2018.

_____. **Redução da pobreza. Nosso trabalho pelo objetivo**. 2015. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015/sdg-overview1/mdg1.html/>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PASSOS, Priscila Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 6, 2009. UNIBRASIL. Disponível em:

<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/18/17>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz. O princípio da fraternidade no direito: instrumento de transformação social. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araújo et al. (Orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande/SP: Cidade Nova, 2013.

PAULI, Rita Inês Paetzhold; GRECO, Liz Felix; SCHULZ, Jéferson Réus da Silva. Incentivos governamentais e demanda por empregos verdes nos setores público e privado do Brasil. **Revista Iberoamericana de Economía Ecológica**, v. 27, 2017. Disponível em: <https://ddd.uab.cat/search?cc=revibec&f=issue&p=revibec_a2017m8v27&rg=100&sf=fp&so=a&ln=es>. Acesso em: 01 nov. 2017.

PIEMONTE, Marcia Nogueira. **Responsabilidade civil face aos danos ambientais: uma abordagem sobre legislação, educação e ética no século XXI**. 2012. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2012.

PIERRE, Luiz Antonio de Araújo; et al. (Orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande/SP: Cidade Nova, 2013.

_____. **Direito e fraternidade**. Reuniões em Maceió. Movimentos dos Focolares 2013. Disponível em: <<http://direitoeffraternidade.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

PIOVESAN, Flávia. O Direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988: diagnósticos e perspectivas. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 4, 1993, p. 75-97, jul./set.1993. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, v.1, p. 831-862, mar./2011.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BOGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado incluindo nações de direitos humanos e de direito comunitário**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. Coleção Instituto Jacques Maritain no Brasil. São Paulo: Loyola, 2001.

_____. TOLEDO, Iara Rodrigues. Análise do princípio constitucional da dignidade humana face a dimensão da afetividade e o direito fraternal. **Problemata - Revista Internacional de Filosofia**, v. 8, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/article/view/27851>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Lafayette; LACERDA, Luana Pereira. Princípio da Fraternidade: o desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado e trabalho decente. **Duc In Altum – Cadernos de Direito**, v. 10, n. 20, 2018. Disponível em: <<http://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/687>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um toque de clássicos: Durkheim, Marx e Weber**. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; PRECIPITO, Lis Maria Bonadio (Orgs.). **Direito e desenvolvimento: estudos sobre a questão ambiental e a sustentabilidade - homenagem ao Prof. Marcio Teixeira**. São Paulo: LiberArs, 2015.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. O reconhecimento do meio ambiente digital e os princípios para governança e uso da internet: primeiras linhas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 152, set./2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17567&revista_caderno=17>. Acesso em: 17 ago. 2017.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Tradução e Coordenação de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul/RS: EDUNISC, 2004.

RODRIGUES JR. Edson Beas. O princípio do desenvolvimento sustentável como princípio geral do direito: origem histórica e conteúdo normativo. **Revista dos Tribunais**, v. 940, p. 309-341, fev./2014.

SAES, Laurent de. Filosofia do direito e teoria do estado. **Escola Superior de Direito Público**. 2017. Disponível em: <<http://esdp.net.br/o-conceito-aristotelico-de-justica-distributiva/>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

SANFELICE, Patrícia de Mello. **Artigo I**. In: BALERA, Wagner. Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos. São Paulo: Conceito, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SEQUINEL, Maria Carmem Mattana. Cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável - Joanesburgo: entre o sonho e o possível. **Análise Conjuntural**, nov./dez. 2002. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/biblioteca/docs/bol_24_6e.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SILVA, Ildete Regina Vale da; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e fraternidade. O valor Normativo do preâmbulo da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Patrícia Lima. Hans Jonas e a fundamentação de uma ética para o desenvolvimento sustentável: uma análise do art. 225 da CF/88. **Caderno Cajuína**, v.1, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://cadernoscajuina.pro.br/revistas/index.php/cadcajuina/article/view/7>>. Acesso em: 13 out. 2017.

SILVA, Renato de Almeida Vieira e. Os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade na prática democrática: entre Rousseau e Habermas. **Revista Lumen Et Virtus**, v. II, n. 4, maio, 2011. Disponível em: <[http://www.jackbran.com.br/lumen_et_virtus/numero4/PDF/OS IDEIAIS DE IGUALDADE FRATERNIDADE E LIBERDADE NA PRATICA DEMOCRATICA.pdf](http://www.jackbran.com.br/lumen_et_virtus/numero4/PDF/OS_IDEIAIS_DE_IGUALDADE_FRATERNIDADE_E_LIBERDADE_NA_PRATICA_DEMOCRATICA.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003.

SOARES. Andrea Antico. **O assédio moral do trabalhador à luz dos direitos humanos e Fundamentais e da dignidade da pessoa humana**. 2012. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, 2012. Disponível em: <http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/835/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Andrea%20Antico%20Soares_2012.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 jun. 2017.

STUCH, Victor Hugo. O meio ambiente do trabalho como forma de efetividade do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 155, p. 183-203, jan./fev. 2014.

STURZA, Janaína Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. **Direito e fraternidade: paradigmas a construção de uma nova sociedade**. 2015. **Publica Direito**. Disponível em: <<http://www.lafayette.pro.br/direito-e-fraternidade-paradigmas-para-a-construcao-de-uma-nova-sociedade-publicadireito-com-br/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. rev. amp. e atual. Salvador, BA: Jus PODIM, 2013.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

TRINDADE, José Damiano de Lima. **Anotações sobre a história social dos direitos humanos**. 1998. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/damiao_hist_social_dh.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017.

UNESCO. **Carta do Chefe Seattle**. Comitê Paulista para a década da Cultura e da Paz. 2001-2010. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/chefe_seattle.htm>. Acesso em: 21 abr. 2017.

DISSERTAÇÕES SOBRE A FRATERNIDADE NO PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO DO UNIVEM

DIAS, Paulo Cezar. **Método de Resolução de Conflitos aplicados nas ações de família em observância ao Direito Constitucional Fraternal**. 2014. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2014.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **A construção da fraternidade por meio dos saberes propedêuticos dos cursos de Direito no Brasil**. 2015. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2015.

LEITE, Valéria Aurelina da Silva. **Adoção e suas dificuldades no contexto da sociedade fraterna**. 2015. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2015.

MELO, Marcos Oliveira de. **Direito natural, direito positivo e humanismo fraternal: a ideia de Justiça**. 2013. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2013.

REINAS, Cássia Cristina Hakamada. **Análise sobre o princípio da fraternidade no direito: a conciliação e a mediação na construção do saber jurídico**. 2014. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2015.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. **O caráter fraterno do direito à seguridade social**. 2013. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2013.